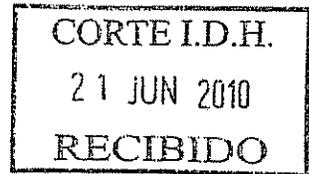




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



004862

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO Nº 11.552

JÚLIA GOMES LUND E OUTROS VS BRASIL

(“GUERRILHA DO ARAGUAIA”)

ALEGAÇÕES FINAIS

SUMÁRIO

004863

INTRODUÇÃO	2
I. ASPECTOS HISTÓRICOS E INSTITUCIONAIS RELEVANTES	6
I.1 O Contexto Histórico da Redemocratização Brasileira	6
I.2 O Sistema Judiciário e a Justiça Militar no Brasil	9
I.3 Delineamento do Funcionamento das Forças Armadas no Brasil	15
I.4 Comentários sobre a Perícia Realizada desde uma Perspectiva Comparada de Justiça Transicional 21	30
II. QUESTÕES PRELIMINARES	30
II.1 Competência Temporal	30
II.2 Vedação da Fórmula da Quarta Instância	32
II.3 Número de Vítimas	38
III. QUESTÕES DE FUNDO	39
III.1 O Processo Brasileiro de Anistia	39
III.2 A Doutrina do Crime de Lesa-Humanidade e os Princípios da Legalidade e da Anterioridade da Lei Penal	51
III.3 A Figura do Desaparecimento Forçado no Ordenamento Jurídico Brasileiro	61
III.4 Iniciativas para Apuração da Verdade e para Reparação Imaterial das Vítimas	62
III.5 O Direito à Informação, à Memória e à Verdade: o Papel dos Arquivos	71
III.6 Atualização das Indenizações Pagas aos Familiares das Vítimas	85
III.7 Cumprimento da Sentença Proferida no Processo nº 82.00.024682-5	88
III.8 Comissão Nacional de Verdade	95
IV. CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS COMENTÁRIOS DA ACUSAÇÃO AOS AFFIDAVITS DO ESTADO	98
V. CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS AMICI CURIAE ENVIADOS À CORTE	112
CONCLUSÕES	114
LISTA DE ANEXOS	119

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, por seu Agente designado nos termos do artigo 36(3) do Regulamento desta Colenda Corte Interamericana de Direitos Humanos, vem, tempestivamente, apresentar suas **alegações finais** no caso “Júlia Gomes Lund e outros vs. Brasil”, nº 11.552, apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

INTRODUÇÃO

2. O processo contra o Estado brasileiro nesta Egrégia Corte Interamericana de Direitos Humanos versa sobre violações relacionadas ao episódio denominado “Guerrilha do Araguaia”.

3. O Estado brasileiro vem demonstrando, ao longo deste processo, que, diante das violações de direitos humanos cometidas, não ficou inerte. Ao contrário, tem tomado uma série de medidas visando a reconhecer sua responsabilidade e reparar as violações, bem como a reconstituir a verdade dos fatos. Destaca-se, neste processo, a Lei nº 9140/95, denominada “Lei dos Desaparecidos Políticos”.

4. Quanto à responsabilização penal dos autores das violações, reivindicada pelos petionários e pela Comissão Interamericana, o Estado brasileiro ponderou que a Lei da Anistia, Lei nº 6.683 de 1979, impede a punição de responsáveis por crimes políticos e conexos praticados por particulares ou agentes públicos, de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

5. Com a anistia, voltaram do exílio centenas de políticos, artistas, intelectuais e ativistas, os quais puderam retomar suas vidas públicas. Muitos foram indenizados e passaram a exercer atividades interrompidas em razão da repressão sofrida durante o regime militar.

6. A reparação das vítimas acompanhou-se da efetiva e concreta reconstrução do processo democrático, que elevou o Brasil a um patamar de garantias democráticas comparável aos mais sólidos países da comunidade internacional.

7. Ou seja: o Brasil não enterrou seu passado nas profundezas do não acontecido, mas cumpriu uma caminhada de reconstrução, que incluiu, em sua trajetória, a Lei de Anistia, em 1979; o movimento pela realização de eleições diretas para Presidente da República, em 1984; a posse de um novo Presidente civil, em 1985; a convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte, em 1986; a promulgação da nova Constituição Federal, em 1988; a promulgação da Lei sobre Desaparecidos Políticos, de 1995; e a Lei

que cria a Comissão da Anistia, em 2002. Tal processo não se esgota aí. Foi apresentado ao Congresso Nacional, em 12 de maio de 2010, projeto de lei que cria a Comissão Nacional da Verdade, a qual, se aprovada, completará toda a série de ações já empreendidas pelo Estado brasileiro. Tudo isso, vale dizer, em plena consonância com a democracia e com o Estado de Direito.

8. Têm dirigido o País nos últimos vinte anos, em todos os níveis da Federação, lideranças políticas que, em grande número, foram vítimas do regime autoritário. Registre-se que, neste ano, disputam a eleição presidencial duas vítimas de violações dos direitos humanos praticadas pelo regime militar.

9. Não há voz nostálgica representativa no meio político brasileiro que, em todos esses anos, tenha procurado exaltar o passado de violência, amplamente repudiado pelos brasileiros.

10. Não houve inércia quanto às reparações devidas às vítimas. O Estado brasileiro não relegou ao esquecimento as violações relacionadas à Guerrilha do Araguaia, como o demonstra a plena atividade do Grupo de Trabalho Tocantins, em sua faina diária por encontrar os restos mortais daqueles que tombaram durante o episódio.

11. Diante da materialidade cerrada desses fatos, a acusação insistiu, na instrução deste processo em que:

a) a anistia seria um recurso ilusório, que culpados por violações freqüentemente transformam em uma solerte “auto-anistia” a fim de escusá-los dos ilícitos praticados;

b) a figura do crime conexo – mencionado na Lei da Anistia – não incluiria a tortura, que seria insuscetível de anistia e de graça, por ser crime de lesa-humanidade.

12. Com a máxima vênia, o Estado entende que a visão equivocada do item “a” restou demonstrada ao longo de todo o processo em curso, quando, por documentos e depoimentos, fez constar o caráter civil, popular e reivindicatório do processo de anistia brasileiro. Esses fatos repelem a idéia de que a anistia tenha resultado de manipulações da cúpula do regime.

13. A anistia brasileira passou pelas ruas em vários anos de lutas e de esforços da sociedade civil. Considerá-la uma “auto-anistia” seria não prestar a devida atenção ao processo histórico brasileiro.

14. As conseqüências da Lei da Anistia não operaram apenas no campo estrito da materialidade jurídica. A lei teve um embasamento ético, que cobriu de opróbrio todos

aqueles que – em várias publicações e livros documentados e confiáveis – foram relacionados como participantes da prática de tortura. Em grande medida, a repulsa social toldou suas vidas.

15. Quanto ao item “b”, caso ainda pudessem ensejar dúvidas, o voto do ilustre Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, no recentíssimo julgamento que confirmou a plena vigência da Lei de Anistia, as enfrentou, uma a uma, com sólida fundamentação jurídica.

16. O Ministro Celso de Mello, em seu voto (**Anexo 1**), referiu-se à questão da conexão da tortura com o crime político, tendo deixado claro que há um enlace que emerge da própria letra expressa da Lei. Verbis: “*o diploma legislativo em questão [Lei da Anistia], mediante interpretação autêntica, considerou conexos ‘os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política’ (Lei nº 6.683/79, art. 1º, § 1º)*”.

17. Quanto à alegada imprescritibilidade do crime de tortura, o mesmo voto do Ministro Celso de Mello aponta que o prazo de prescrição dessas violações corresponde, no Brasil, ao prazo máximo de qualquer crime (salvo os previstos no inciso “XLIV” do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que: “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”): vinte anos (lembre-se que o Brasil não é signatário da Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade de 1968). Ter-se-ia operado, portanto, a prescrição dessa prática, mesmo se não tivesse havido a Lei da Anistia.

18. A Constituição democrática de 1988 tratou, como exceção, os crimes de tortura e de terrorismo: o primeiro é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (inciso “XLIII” do art. 5º) e, o segundo, é inafiançável e imprescritível, como mencionado acima. Mesmo nesses casos de exceção, porém, há que se considerar que o tratamento especial somente é aplicável após a entrada em vigor da Constituição de 1988.

19. Lê-se ainda no voto do Ministro Celso de Mello:

Há a considerar, ainda, o fato – que se revela constitucionalmente relevante – de que a Lei de Anistia foi editada em momento que precedeu tanto a adoção, pela Assembléia Geral da ONU, da Convenção das Nações Unidas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (1984), quanto a promulgação, pelo Congresso Nacional, em 1997, da Lei nº 9.455, que definiu e tipificou, entre nós, o crime de tortura.

20. Essa anterioridade temporal impede que a Lei de Anistia, editada em 1979, venha a sofrer desconstituição (ou inibição eficaz) por parte desses instrumentos normativos, todos eles promulgados – insista-se – após a vigência daquele benéfico diploma legislativo.

21. É tão intensa a intangibilidade de uma lei de anistia, desde que validamente elaborada (como foi a Lei nº 6.683/79), que, uma vez editada (e exaurindo, no instante mesmo do início de sua vigência, o seu conteúdo eficaz), os efeitos jurídicos que dela emanam não podem ser suprimidos por legislação superveniente, sob pena de a nova lei incidir na proibição constitucional que veda, de modo absoluto, a aplicação retroativa de leis gravosas.

22. O mesmo encadeamento de raciocínio vale para os crimes de lesa humanidade, que estariam abrangidos pela Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade de 1968. No Brasil, como é sabido, os tratados dependem de um rito constitucional indispensável para que vigorem como lei nacional, o que não ocorreu no caso. Nada impede que possa vir a ocorrer no futuro. Mas, mesmo assim, valerão apenas para os casos ocorridos depois da adesão constitucional brasileira ao tratado, pois é imemorial, na história do Direito, a não retro aplicação das leis de caráter penal. Relembre-se a sabida máxima, *nullum crimen sine lege*. Transcreve-se, ainda, citação do Ministro Celso de Mello no seu voto:

A refutação de Swensson Junior é implacável: em primeiro lugar, instrumentos normativos internacionais só adquirem força vinculante após o processo constitucional de internalização, e o Brasil não subscreveu a 'Convenção sobre Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade de 1968 nem qualquer outro documento que contivesse cláusula similar; em segundo lugar, 'o costume internacional não pode ser fonte de direito penal' sem violação de uma função básica do princípio da legalidade; e, em terceiro lugar, conjurando o fantasma da condenação pela Corte Interamericana, a exemplo do precedente 'Arellano x Chile', a autoridade de seus arestos foi por nós reconhecida plenamente em 2002 (Dec. nº 4.463, de 8 de novembro de 2002) porém apenas 'para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998'.

23. Registre-se, finalmente, o que perpassa a conduta do Estado brasileiro em todo este processo: o fato de o Estado brasileiro contestar a demanda interposta nesta Egrégia Corte não significa que o processo de reparação do passado será interrompido. Pelo contrário: além da expedição de busca de restos mortais na região da Guerrilha do Araguaia, já aludida, o Estado brasileiro aprovou, por determinação do Presidente da República, o envio de projeto de lei criando a Comissão Nacional de Verdade, que

recolherá documentação e depoimentos sobre os fatos políticos e violações de direitos humanos perpetradas durante o período militar inaugurado em 1964. A Comissão Nacional de Verdade terá recursos legais para executar essa importante missão.

24. Quando se diz que o Estado brasileiro, diante das alegações suscitadas nesse processo não ficou inerte, não se está utilizando uma força de expressão, mas descrevendo fatos concretos que excluem omissão, negligência ou indiferença. O Estado brasileiro vem dando – e continuará dando - respostas efetivas que se incorporam a um conjunto mais amplo de medidas tanto específicas quanto gerais, as quais são historicamente responsáveis pela construção de uma democracia robusta, abrangente e pluralista.

I. ASPECTOS HISTÓRICOS E INSTITUCIONAIS RELEVANTES

I.1 O Contexto Histórico da Redemocratização Brasileira

25. O regime militar no Brasil terminou em 1984, vinte anos após ser instaurado. Marcava seu fim a eleição do civil Tancredo Neves à presidência da República. Ainda que eleito por um Colégio Eleitoral, Tancredo Neves foi o beneficiário dos votos de centenas de parlamentares e delegados políticos outrora alinhados ao regime militar. Para a vitória de Tancredo contribuíram, também, lideranças anteriormente exiladas, que haviam retornado ao Brasil poucos anos antes, como Leonel Brizola e Miguel Arraes, beneficiados pela Lei da Anistia de 1979. Ao lado de Tancredo, alinhavam-se, ainda, tendo Ulysses Guimarães à frente, seus velhos companheiros do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), única agremiação oposicionista tolerada durante a maior parte da vigência do regime militar.

26. Configurava-se, assim, transição política pacífica, que reafirmava o compromisso de restabelecer a plena vigência do Estado democrático de direito no Brasil, para o que, já no ano seguinte, 1985, convocava-se uma Assembleia Constituinte, por meio da Emenda Constitucional 26, a qual também ampliaria o alcance da anistia política originariamente firmada em 1979.

27. A eleição de Tancredo Neves foi igualmente favorecida pela mobilização popular em favor do fim do regime militar, corporificada pelo movimento conhecido como “Diretas Já!” que, ainda em 1984, reclamara o restabelecimento de eleições diretas para a presidência da República. Para tal, o movimento organizara manifestações

de massas em todas as capitais brasileiras. Ainda que derrotado no Congresso pela bancada governista, o pleito que levava às ruas milhões de cidadãos brasileiros encerrava, de fato, a autoridade do ciclo militar. Ao contrário das manifestações de anos antes, o referido movimento não encontrava pela frente a repressão desmedida, mas um regime exaurido.

28. Se o regime militar mostrara-se capaz, em seus momentos mais rígidos, de suprimir no campo e nas cidades a insurgência de grupos armados de esquerda, mostrava-se agora desgastado também pela constatação de que terminavam os anos de prosperidade dos governos militares anteriores, alcunhados de ‘Milagre Brasileiro’, com as altas taxas de crescimento da economia. À inflação galopante, à acentuada desvalorização cambial, à recessão econômica e à declaração de moratória de dívida externa somavam-se aquelas manifestações pacíficas e ordeiras que, não raro, nas metrópoles brasileiras, reuniram cerca de um milhão de indivíduos nas ruas. Nos palanques do movimento, proferia veementes discursos o moderado Tancredo Neves, acompanhado de ex-exilados, muitos dos quais haviam sido cassados, e de ex-prisioneiros políticos, bem como de nomes que haviam apoiado o regime militar e que agora aderiam ao pleito da redemocratização.

29. Superava-se, dessa forma, o mais longo capítulo autoritário da história política brasileira, em que a sociedade civil tivera cerceados seus direitos, garantias e liberdades fundamentais, como os direitos políticos, a garantia do *habeas corpus* e a liberdade de imprensa, de manifestação e de criação artística.

30. Nos vinte anos de vigência do regime de exceção, foi crônica a disputa entre os setores mais duros e intransigentes, a *linha-dura*, refratária a qualquer abertura política, e aqueles setores mais moderados, chamados de *castelistas*, que advogavam o retorno à normalidade institucional. Eram assim denominados em alusão ao Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, líder do golpe que, em 1964, no ambiente ideológico do anticomunismo, tomara o poder, com a visão de que não deveria delongar-se a tutela militar sobre o país, o que não veio a ocorrer.

31. A *linha-dura* foi identificada pela historiografia e pela literatura política nas figuras de sucessores de Castello Branco, cujos governos enfrentaram tentativas de sublevação armada contra o regime como, por exemplo, os sequestros de embaixadores estrangeiros, além da Guerrilha do Araguaia.

32. A linha *castelista* identificou-se com as figuras do presidente, também general, Ernesto Geisel, e de seu Chefe da Casa Civil, o general Golbery do Couto e Silva. Nesse

governo, de 1974 a 1979, iniciou-se o processo por Ernesto Geisel batizado de “distensão lenta, gradual e segura”, o que não impediu a ocorrência de algumas cassações de mandatos, nem a reformulação de regras eleitorais com o fito de beneficiar a agremiação de sustentação política ao regime, a Aliança Renovadora Nacional (Arena), pois o partido oficial conhecera fragorosa derrota nas urnas, em 1974, quando o opositor MDB aumentara consideravelmente sua bancada no Congresso.

33. Ao assumir a presidência da República, em 1979, o general João Batista Figueiredo reafirmara o compromisso com a abertura política. O último presidente do ciclo militar anunciou ao país que concederia, ainda naquele ano, uma anistia política que alcançaria os exilados: “lugar de brasileiro é no Brasil”, afirmava. João Figueiredo dirigiu um país em meio a severas adversidades econômicas, ao mesmo tempo em que era robusta nas ruas a pressão pela anistia, pela abertura final do regime e pela realização de eleições para a presidência da República. As entidades favoráveis à anistia dispunham de enorpada estatura, como o *Movimento Feminino pela Anistia* e o *Comitê Brasileiro de Anistia*, e organizavam-se em todo o país. Notabilizava-se, à época, a cruzada cívica do senador Teotônio Vilela, parlamentar originariamente pertencente aos quadros da Arena, e que percorria o país, mesmo após a Anistia de 1979, com a pregação do perdão político.

34. Justamente aqueles indivíduos pelo regime alcunhados de *subversivos*, que haviam aderido à contestação armada ao regime militar, e que haviam sido formalmente condenados com base na Lei de Segurança Nacional por seqüestros, assassinatos ou assaltos a bancos, seriam excluídos do texto da Anistia de 1979.

35. Mais à frente (parágrafo 182 e seguintes), esclarecer-se-á que a anistia viria a abarcar, com o entendimento do Superior Tribunal Militar e o concurso político da referida Emenda Constitucional 26, também aqueles que haviam sido condenados em virtude da prática de ação armada. Na história política brasileira, a anistia, desde o início “de mão-dupla”, revelou-se processo prolongado e dinâmico.

36. Esse processo teve seu mais recente capítulo escrito pelo Supremo Tribunal Federal, que se pronunciou em abril deste ano sobre a abrangência da Lei de Anistia de 1979 (parágrafo 148 e seguintes).

L.2 O Sistema Judiciário e a Justiça Militar no Brasil

37. Desde que o país adotou a forma republicana e federativa de Estado no final do ano de 1889, a estrutura do Poder Judiciário brasileiro assumiu a dualidade que a caracteriza até o presente: Justiça dos Estados e Justiça Federal.

38. Essa estrutura dual foi originariamente criada pelo Decreto 848, assinado em 1890 pelo Presidente do Governo Provisório da República recém-proclamada, Marechal Deodoro da Fonseca. Foi esse decreto que criou no país a Justiça Federal, moldando a estrutura do Judiciário brasileiro, que seria consagrada, com pelo menos uma mudança importante, na primeira Constituição republicana, promulgada em 1891.

39. Tanto o Decreto 848 quanto o projeto de Constituição do Governo Provisório apoiavam-se estritamente no modelo criado pela Constituição dos Estados Unidos da América, ao prescrever a dualidade do direito ao lado da dualidade da justiça. A Assembléia Constituinte, no entanto, alterou esse regime e estatuiu que o poder de legislar sobre o direito civil, comercial e penal caberia privativamente à União, ficando, não obstante, os Estados com um poder judiciário autônomo e, em regra, independente do poder judiciário federal. Em outras palavras, diferentemente do sistema americano, no Brasil, desde o início da experiência republicana e federativa, temos órgãos do Poder Judiciário autônomos entre si em cada um dos 26 Estados da Federação e no Distrito Federal, mas que se submetem à aplicação de normas de direito editadas pelo Poder central.

40. Ao longo da história republicana sucederam-se diversos regimes constitucionais que mantiveram intacta essa dualidade da Justiça com o contraponto da unidade do Direito. No entanto, o sistema judiciário, especialmente o federal, passou por alterações que conduziram a aperfeiçoamentos e especializações importantes desde sua criação. Ao lado da jurisdição federal, dita comum (matérias cíveis e criminais), foram criadas as justiças especializadas da União, dedicadas a apreciar e solucionar conflitos jurídicos nas matérias trabalhista, eleitoral e militar.

41. Assim, atualmente todos os litígios que envolvam relação de emprego são de competência da Justiça do Trabalho; aqueles que envolvem matéria eleitoral (registro de eleitores e de candidaturas, ilícitos praticados em campanhas eleitorais etc.) são de competência da Justiça Eleitoral; e à Justiça Militar compete, segundo a Constituição, julgar os crimes militares definidos em lei (art. 124, CF).

42. Essa estrutura contempla o chamado duplo grau de jurisdição em todos os diversos ramos da Justiça da União (comum, eleitoral, trabalhista e militar) e da Justiça dos Estados. Isso significa que no Brasil um litígio pode ser ordinariamente apreciado em seus aspectos fático-probatórios e jurídico-normativos por dois graus de jurisdição, o primeiro grau composto por juízos singulares (Juiz de Direito dos Estados, Juiz Federal, Juiz Eleitoral, Juiz do Trabalho e Auditor Militar) e o segundo grau composto por um colegiado de juízes, ou seja, por um tribunal (Tribunal de Justiça em cada Estado da Federação, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça Militar).

43. Além de contemplar o duplo grau de jurisdição como garantia de que todo cidadão possa ter o seu processo integralmente reexaminado por uma instância superior e composta não apenas por um, mas por um colegiado de juízes, o Direito brasileiro também contemplou os tribunais superiores, com função parecida com as chamadas Cortes de Cassação. Nesses tribunais (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal Militar), em grau de recurso, salvo algumas exceções, somente se discute a matéria jurídica dos processos, não mais matéria fática.

44. Diferentemente do que ocorre nas Cortes de Cassação, porém, a decisão dos tribunais superiores substitui as decisões dos tribunais de segundo grau, ou seja, eles não apenas cassam as decisões das Cortes inferiores por haverem aplicado mal a legislação federal, como também produzem novas decisões que as substituem.

45. Acima de todos os demais órgãos de jurisdição está o Supremo Tribunal Federal, que é o “guardião da Constituição”. Possui competência para examinar em recurso extraordinário as decisões dos tribunais para adequá-las ao que dispõe a Constituição. O STF tem competência para examinar direta e originariamente a constitucionalidade de qualquer lei ou ato normativo editado no país, desde que provocado por qualquer das diversas entidades indicadas no art. 103 da Constituição, a saber: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

46. O regime constitucional de controle concentrado (portanto de competência originária do Supremo Tribunal Federal) da constitucionalidade das leis, inclusive de

emendas constitucionais, e atos normativos de qualquer dos poderes, está expressamente previsto na Constituição Federal e compreende *a)* a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), destinada a obter provimento jurisdicional de declaração da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo; *b)* a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), visando a firmar a constitucionalidade quando a divergência a eles relativa suscitar controvérsia constitucional, e *c)* a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), com o objetivo residual de verificação, via judicial, da adequação de norma ou ato em face de preceito (norma ou princípio) constitucional fundamental.

47. Esse conjunto de ferramentas de proteção da constitucionalidade pode ser acionado por legitimados, também expressamente indicados na Constituição, no que diz respeito à ADIn e à ADC, que são os mencionados no parágrafo 45.

48. Com relação à ADPF, estão legitimados, por disposição legal infraconstitucional, os mesmos legitimados para as ações de controle. Isto é, cabe a esses mesmos personagens constitucionais a arguição de que se cuida.

49. Cabe assinalar, entretanto, que a ação em questão diferencia-se das demais ações de constitucionalidade porque é residual, ou seja, quando não cabe mais outra ação de constitucionalidade e ainda remanesce algum possível descumprimento de preceito fundamental.

50. Vale sublinhar a característica essencial das ações de constitucionalidade, que é a de proteção da Constituição, e não de defesa ou proteção de direito individual, ainda quando demandada em face de prejuízo dano ou lesão individual ou de grupos ou classes de interessados.

51. Além do controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF, também poderá haver controle judicial de constitucionalidade de modo difuso. O sistema difuso prevê a possibilidade de qualquer juiz ou tribunal realizar o controle de constitucionalidade, com recurso ao STF (conforme se verá no parágrafo 52 a seguir). Esse controle se opera em um caso concreto, e a declaração de inconstitucionalidade se dá de forma incidental (*incider tantum*), prejudicialmente ao mérito. Os efeitos da decisão valem, em princípio¹, somente para as partes litigantes, não atingindo terceiros.

52. Instituído com a República, no fim do século XIX, o recurso extraordinário (RE) é inspirado no *writ of error* do direito americano. É por meio dessa via recursal que

¹ Na declaração de inconstitucionalidade por via do controle difuso, o STF oficia o Senado Federal para que este aprecie a conveniência de edição de resolução que suspenda a execução da lei declarada inconstitucional (artigo 52, inciso X, da Constituição Federal).

chegam ao Supremo Tribunal Federal os processos do chamado controle difuso de constitucionalidade. Trata-se de um recurso de natureza extraordinária, destinado a verificar eventual afronta à Constituição em decorrência de decisão judicial.

53. A Constituição Federal prevê o cabimento do recurso extraordinário para que o STF analise se a decisão judicial impugnada: i) ofendeu ou não dispositivo da Constituição (art. 102, III, “a”, CF); ii) declarou formal ou substancialmente a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal de modo correto ou razoável (art. 102, III, “b”, CF); (iii) julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição (art. 102, III, “c”, CF).

54. Como se verifica, essa ampla abertura recursal, permite que todas as questões jurídicas que envolvem matéria constitucional possam ser suscitadas no Supremo Tribunal Federal.

55. A fim de garantir a segurança e a estabilidade das decisões do STF no controle abstrato de constitucionalidade (como a decisão prolatada na ADPF n.º 153, descrita nos parágrafo 148 e seguintes), a Constituição brasileira prevê a possibilidade de interposição de “reclamação para a preservação de sua [do Supremo Tribunal Federal, STF] competência e garantia da autoridade de suas decisões”.

56. A ação de reclamação é cabível no caso de qualquer órgão da Administração Pública ou do Poder Judiciário não respeitar a decisão prolatada em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Tem legitimidade para sua interposição qualquer pessoa que comprove prejuízo resultante de decisão administrativa ou judicial contrária ao entendimento do STF.

57. A própria lei regulamentadora da ADPF, Lei n.º 9.882/99 (Anexo 35 da Contestação), dispõe, em seu art. 13, que “cabará reclamação contra o descumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (...)”.

58. No caso de alegação de afronta à norma infra-constitucional, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Superior Tribunal Militar (STM) podem ser acionados. Esses órgãos superiores se dedicam a preservar a interpretação adequada e a unidade do direito federal ordinário. O TST, o TSE e o STM são os tribunais superiores das justiças especializadas.

59. O STJ é órgão que se destina, precipuamente, a harmonizar a jurisprudência das causas que envolvam direito federal ordinário, que não estejam submetidas à competência do TST, do TSE e do STM.

60. Traçado o delineamento geral da estrutura do Judiciário brasileiro, o Estado passa às características e funcionamento específico da Justiça Militar, que foi objeto de arguições durante a audiência pública perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 20 e 21 de maio de 2010.

61. O Superior Tribunal Militar (STM) é considerado a mais antiga corte judicial do Brasil. Foi criado em 1808, pelo Príncipe-Regente D. João VI, com a denominação de Conselho Supremo Militar e de Justiça. A partir da Constituição de 1934, o Superior Tribunal Militar passou a integrar o Poder Judiciário brasileiro.

62. O Superior Tribunal Militar é o órgão de cúpula da Justiça Militar da União (sem olvidar a possibilidade de reanálise de suas decisões pelo STF, quando se tratar de matéria constitucional, conforme visto nos parágrafos 52 e seguintes) e conta com 15 Ministros, dos quais 10 Oficiais-Generais das Forças Armadas e cinco civis. Funciona como Corregedor da Justiça Militar um juiz-auditor civil de carreira, que atua na chamada “Auditoria de Correição”.

63. Na primeira instância, o julgamento nas Auditorias é colegiado, exercido pelos chamados Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça. Esses Conselhos são compostos por um juiz-auditor e quatro oficiais das Forças Armadas.

64. Aos Ministros do Superior Tribunal Militar, para preservar sua independência e imparcialidade, foram conferidas as mesmas garantias dos ministros dos demais Tribunais Superiores, tais como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

65. O STM, durante o regime militar, atuou como um tribunal liberal em relação a presos políticos. O importante papel do STM em relação à interpretação da lei de anistia será objeto do item referente ao processo de anistia brasileiro (parágrafo 182 e seguintes).

66. Após a promulgação da Constituição de 1988, a Justiça Militar ganhou novas características. Na nova ordem constitucional, têm atribuição de atuar como órgão acusador perante a Justiça Militar apenas membros do Ministério Público, da União ou dos Estados – conforme se trate da Justiça Militar da União ou de um Estado da Federação. Assim, a titularidade da ação penal em relação aos crimes militares compete a órgão civil, cuja investidura de seus membros é feita exclusivamente por meio de concurso público, dirigido a bacharéis de Direito. Ressalte-se que o Ministério Público Militar, apesar de sua nomenclatura, é órgão civil e integrante do Ministério Público da União.

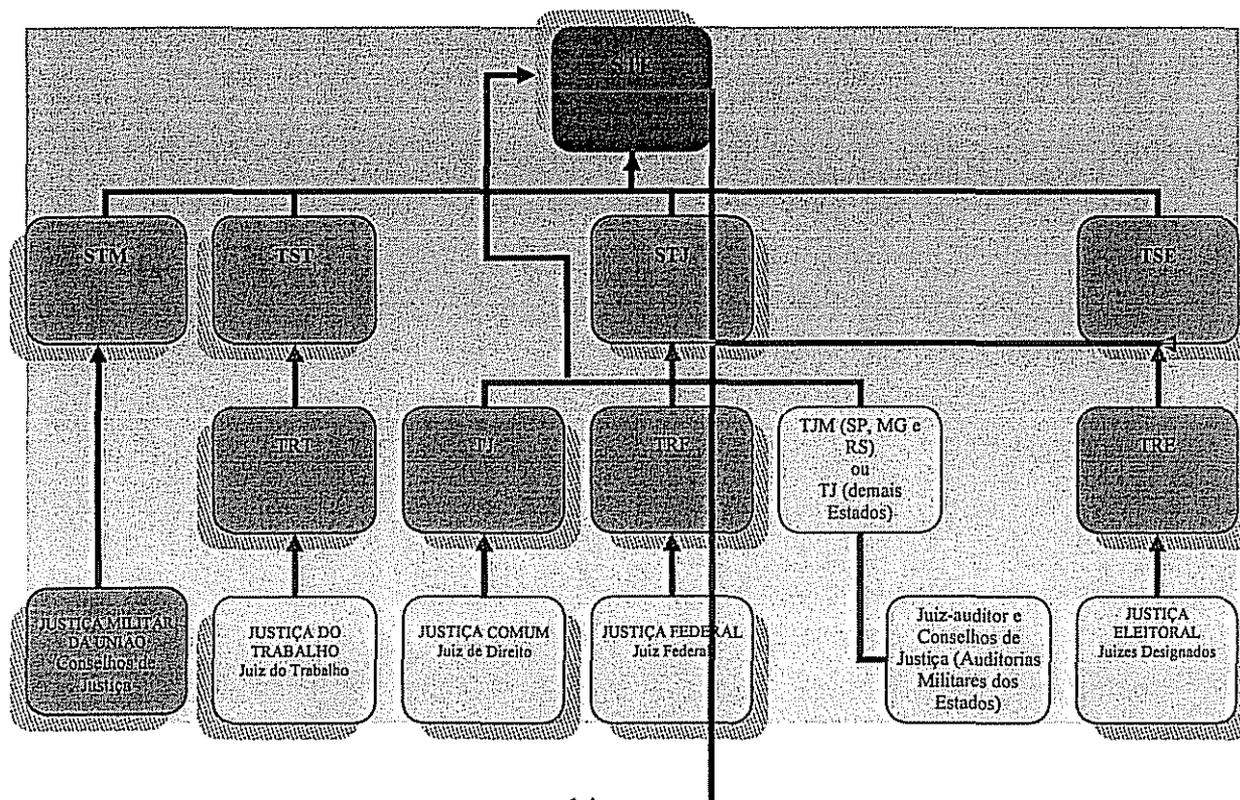
67. Sob a nova ordem constitucional, o Superior Tribunal Militar não é mais competente para o julgamento de crimes políticos. À Justiça Militar compete processar e julgar apenas crimes militares definidos em lei (Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares – Anexo 2).

68. Cabe também observar que compete à Justiça comum o julgamento de crimes dolosos contra a vida de civis, mesmo que atribuídos a militares. Tal alteração foi promovida pela Lei 9.299/96 (Anexo 3) e, posteriormente, acolhida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (Constituição Federal – Anexo 4). A competência da Justiça comum também se aplica ao crime de tortura, definido pela Lei nº 9.455/1997 (Anexo 5), ainda que seja atribuída a um militar.

69. Ademais, as decisões do Superior Tribunal Militar são passíveis de recursos ao Supremo Tribunal Federal, quando houver alegada violação da Constituição Federal (ver parágrafo 38).

70. A Justiça Militar brasileira atua conforme o marco definido pela Constituição Federal e observa todos os direitos e garantias nela previstos. Sua existência, tal como a de outros ramos especializados da justiça, busca adequar a prestação jurisdicional às particularidades das matérias tratadas por cada um desses ramos (Justiça do Trabalho e Justiça Eleitoral, além da própria Justiça Militar).

Organograma do Poder Judiciário



I.3 Delineamento do Funcionamento das Forças Armadas no Brasil

71. As Forças Armadas brasileiras, constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, são órgãos estatais previstos na Constituição Federal de 1988. Suas competências estão dispostas no art. 142, *in verbis*:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º - Não caberá *habeas-corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuo ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

72. As Forças Armadas são, portanto, instituições de caráter permanente e regular, de atuação em todo o território nacional, cujas competências são a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por provocação destes, a garantia da lei e da ordem.

73. Pensadas inicialmente como instituição de defesa do Estado, as Forças Armadas foram organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade e o comando supremo do Presidente da República. Por disciplina deve entender-se “a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico”².

74. Ao Presidente da República compete também a atribuição de nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica (art. 84, inciso XIII, da Constituição Republicana de 1988).

75. A Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, coloca os Comandos Militares em posição de subordinação hierárquica ao Ministério da Defesa (art. 3º), criado no mesmo ano (**Anexo 6**). Ao Ministério da Defesa coube a atribuição de exercer a direção superior das Forças Armadas (art. 9º). Dispõem esses artigos:

Art. 3º As Forças Armadas são subordinadas ao Ministro de Estado da Defesa, dispondo de estruturas próprias.

(...)

Art. 9º O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção superior das Forças Armadas, assessorado pelo Conselho Militar de Defesa, órgão permanente de assessoramento, pelo Estado-Maior de Defesa, pelas Secretarias e demais órgãos, conforme definido em lei.

76. A partir da criação do Ministério da Defesa (MD), a estrutura organizacional das Forças Armadas foi modificada, perdendo os comandantes das três Forças o *status* de Ministros de Estado, ficando desde então subordinados ao Ministro da Defesa, cargo que tem sido ocupado por civis desde sua criação.

77. A instituição do Ministério da Defesa representa uma clara mudança nas relações entre civis e militares no Brasil, mais conformes com os ditames do Estado Democrático de Direito.

78. Na obra “Democracia e Forças Armadas no Cone Sul”, organizada pela cientista política Maria Celina D’Araújo e pelo historiador Celso Castro, a criação do Ministério da Defesa trouxe os seguintes avanços:

a) no plano político, trata-se de uma adequação necessária e oportuna para a sedimentação da direção política sobre o poder armado. Modifica-se sobremaneira a existência de ministros militares representantes das forças frente ao Poder Executivo, pela vigência de um ministro que desempenha e age de acordo com as diretrizes oriundas do presidente da República; b) no

² Art. 14, § 2º, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

plano estrutural-organizativo, é a resposta pertinente à racionalização de recursos e meios de defesa³. (grifos nossos)

79. As Forças Armadas devem, pois, submissão ao poder civil, de acordo com normas constitucionais e infra-constitucionais.

80. As Forças Armadas estão limitadas também pelo princípio da legalidade, que rege toda a estrutura estatal brasileira e que impõe aos seus agentes, dentre eles os militares, a submissão irrestrita aos comandos normativos fixados pelos membros do Poder Legislativo. O princípio da legalidade, além de ser inerente à própria estrutura do Estado de Direito, está expressamente consagrado nos arts. 5º, II, 37, *caput*, e 84, IV, todos da Constituição Republicana de 1988. *Ex vi*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

81. A consolidação de uma consciência democrática nas Forças Armadas pode ser ilustrada – para além da criação do Ministério da Defesa – pela postura respeitosa aos parâmetros constitucionais por parte dos militares nas eleições diretas de 1989 e no processo de *impeachment* de um presidente da República, em 1992:

Uma série de fatos permite considerar que os caminhos para uma adequação democrática das relações civis-militares foram-se consolidando ao longo do período pós-1985, como atestam as eleições diretas de 1989, o *impeachment* do presidente Fernando Collor — conduzido segundo os parâmetros constitucionais —, a assunção do governo de Itamar Franco, a Lei dos Desaparecidos, a efetiva criação do Ministério da Defesa no segundo governo do presidente Fernando Henrique Cardoso⁴.

82. Para aprofundar a institucionalização da supremacia do poder civil e democrático sobre o poder militar no Brasil, tramita no Congresso Nacional o Projeto

³ DEMOCRACIA e Forças Armadas no Cone Sul/Organizadores Maria Celina D'Araujo e Celso Castro. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 2000. p.113.

⁴ DEMOCRACIA e Forças Armadas no Cone Sul/Organizadores Maria Celina D'Araujo e Celso Castro. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 2000. p.100.

de Lei Complementar nº 543/2009 (**Anexo 7**), de autoria dos Ministérios da Defesa e da Justiça, que visa a alterar a mencionada Lei Complementar nº 97/99, em cuja Exposição de Motivos lê-se:

(...) É nessa ordem de idéias que foi alinhavada a presente proposta de alteração a Lei Complementar no 97, de 1999, para o fim de dar efetividade às recomendações da END [Estratégia Nacional de Defesa] e proporcionar o fortalecimento das instituições militares no contexto da consolidação da democracia brasileira⁵.

83. O texto também se referiu à diretriz de nº 7 da Estratégia Nacional de Defesa, aprovada pelo Decreto presidencial nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 (Anexo 48 da Contestação):

7. Unificar as operações das três Forças, muito além dos limites impostos pelos protocolos de exercícios conjuntos.

Os instrumentos principais dessa unificação serão o Ministério da Defesa e o Estado-Maior de Defesa, a ser reestruturado como Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas. Devem ganhar dimensão maior e responsabilidades mais abrangentes.

O Ministro da Defesa exercerá, na plenitude, todos os poderes de direção das Forças Armadas que a Constituição e as leis não reservarem, expressamente, ao Presidente da República.

A subordinação das Forças Armadas ao poder político constitucional é pressuposto do regime republicano e garantia da integridade da Nação.

Os Secretários do Ministério da Defesa serão livremente escolhidos pelo Ministro da Defesa, entre cidadãos brasileiros, militares das três Forças e civis, respeitadas as peculiaridades e as funções de cada secretaria. As iniciativas destinadas a formar quadros de especialistas civis em defesa permitirão, no futuro, aumentar a presença de civis em postos dirigentes no Ministério da Defesa. As disposições legais em contrário serão revogadas.

O Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas será chefiado por um oficial-general de último posto, e terá a participação dos Chefes dos Estados-Maiores das três Forças. Será subordinado diretamente ao Ministro da Defesa. Construirá as iniciativas que dêem realidade prática à tese da unificação doutrinária, estratégica e operacional e contará com estrutura permanente que lhe permita cumprir sua tarefa.

A Marinha, o Exército e a Aeronáutica disporão, singularmente, de um Comandante, nomeado pelo Presidente da República e indicado pelo Ministro da Defesa. O Comandante de Força, no âmbito das suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da sua Força, formulará a sua política e doutrina e preparará seus órgãos operativos e de apoio para o cumprimento da destinação constitucional.

Os Estados-Maiores das três Forças, subordinados a seus Comandantes, serão os agentes da formulação estratégica em cada uma delas, sob a orientação do respectivo comandante.

84. Reitera-se que o cargo de Ministro da Defesa, desde sua criação, tem sido ocupado por civil. O primeiro a ocupá-lo foi o senador Élcio Álvares, sucedido por

⁵ Exposição de Motivos Interministerial nº 00301/MD/MJ, de 23 de setembro de 2009.

Geraldo Quintão, que ocupara o cargo de Advogado-Geral da União. Já no governo do Presidente Luis Inácio Lula da Silva, o primeiro Ministro da Defesa a ocupar o cargo foi o embaixador José Viegas Filho, sucedido pelo Vice-Presidente da República, José de Alencar. Com a saída de José de Alencar, tomou posse Waldir Pires, ex-exilado político que havia exercido o cargo de Consultor-Geral da República no governo de João Goulart, Presidente deposto pelos militares em 1964.

85. Atualmente, é titular da pasta o Ministro Nelson Jobim, que também se destacou pela militância no PMDB (então MDB), partido de oposição ao regime militar, além de ter sido deputado na Assembléia Nacional Constituinte e Ministro do Supremo Tribunal Federal.

86. Reforçando as evidências da nova relação entre civis e militares no Brasil, cita-se a exoneração, de fevereiro de 2010, do General-de-Exército que exercia o cargo de Chefe do Departamento Geral de Pessoal da Força Terrestre⁶, por haver enviado carta a particular, que veio a publicá-la, na qual dirigia críticas ao projeto de lei que prevê a criação da Comissão Nacional da Verdade (Projeto de Lei nº 7.376 e estado de tramitação – Anexo 8). Sua postura foi avaliada como extrapolação de suas atribuições legais e como tentativa indevida de participação ativa no cenário político nacional.

87. Os novos contornos da relação civil-militar no Brasil também podem ser observados pelo ensino de Direitos Humanos nas Forças Armadas. Como consequência da adesão do Brasil a acordos, tratados e convenções da ONU, o Estado passou a investir na educação em direitos humanos dos quadros das Forças Armadas. O fortalecimento de uma cultura institucional sensível à proteção e promoção dos direitos humanos, é um desafio permanente e que tem encontrado respaldo nos currículos dos estabelecimentos de ensino e na prática cotidiana das organizações militares, tanto nos corpos de tropa quanto nas atividades logísticas e administrativas.

88. Nas escolas da Aeronáutica são abordadas as disciplinas de Direito Constitucional e de Direitos Humanos na área de “Ciências Sociais Aplicadas”, mais especificamente na disciplina intitulada “Direito Geral”. No Exército, o currículo escolar da cadeira de Direito contempla os temas “Direito Constitucional e Direitos Humanos”, incluindo o “Direito Internacional Humanitário”. Na Marinha, o conteúdo relativo aos “Direitos Humanos” é tratado na disciplina de “Direito Constitucional”, especificamente no estudo dos “Direitos e Garantias Fundamentais do Homem”.

⁶ Publicada no Diário Oficial da União nº 29, de 11 de fevereiro de 2010, na seção 2.

89. Em consonância com o objetivo de fortalecer o ensino dos direitos humanos nas Forças Armadas, editou-se o mencionado Decreto presidencial nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008, que aprovou a “Estratégia Nacional de Defesa”. O Decreto determina que *“as instituições de ensino das três Forças ampliarão nos seus currículos de formação militar disciplinas relativas a noções de Direito Constitucional e de Direitos Humanos, indispensáveis para consolidar a identificação das Forças Armadas com o povo brasileiro”*.

90. Por todo o exposto, vê-se que, no Brasil, as Forças Armadas não são um poder à parte; subordinam-se ao poder civil que emana do povo, conforme determinam os princípios democráticos da Constituição de 1988.

91. Cumpre ressaltar que as três Forças Armadas, além das atribuições de defesa do Estado, têm assumido relevante papel na condução de ações de cunho social em todo o País, norteadas pela convicção de que a redução das desigualdades sociais é condição necessária para a construção de uma sociedade democrática.

92. O Senador Eduardo Matarazzo Suplicy, do Partido dos Trabalhadores, no artigo intitulado “As Forças Armadas e o Desenvolvimento Social”, assim resumiu o papel contemporâneo das três Forças:

[A]s instituições militares do Brasil vinculadas à Marinha, ao Exército ou à Aeronáutica têm mostrado grande compreensão da realidade brasileira, colaborando de forma notável com os Ministérios da área social.

Essa colaboração vem acontecendo em dois diferentes níveis, igualmente importantes. De um lado, as três Forças desenvolvem, diretamente, ações de cunho social em todo o Brasil, principalmente nas regiões mais isoladas e carentes da presença do poder público em nosso imenso território. De outro lado, apresentam-se como parceiras indispensáveis ao sucesso de qualquer grande campanha nacional voltada para o social.

A multiplicidade de operações é capaz de surpreender qualquer brasileiro, mesmo os mais bem informados.

Em primeiro lugar, existem as Ações Cívico-Sociais (ACiSo) desenvolvidas pelas três Forças.

Médicos do Exército, por exemplo, prestam inúmeros atendimentos em regiões fronteiriças e em cidades distantes da Amazônia, distribuindo remédios, desenvolvendo campanhas de prevenção de doenças, de educação sanitária e de vacinação, chegando a realizar cirurgias e, em casos complicados, prestando assistência médica nos grandes centros urbanos. A Marinha tem atuação semelhante, atendendo à esparsa população ribeirinha, inalcançável de outra forma. A Aeronáutica tem o mesmo papel, inclusive ajudando na remoção de doentes de pontos remotos⁷.

93. E conclui:

⁷ Eduardo Matarazzo Suplicy. Pensamento Brasileiro sobre Defesa e Segurança - Desafios da atuação das Forças Armadas. Vol. 4. Artigo: As Forças Armadas e o Desenvolvimento Social. pp. 24 e 25. Publicado pelo Ministério da Defesa e acessível pelo sítio eletrônico na internet www.defesa.gov.br.

Em todas essas ações diretas ou indiretas, projetos e programas das Forças Armadas, encontramos uma ótica social: fazendo uma estrada, cavando um poço, transportando um doente, apoiando o recolhimento e a distribuição de alimentos em situações emergenciais ou para o 'Fome Zero', educando jovens carentes, inculcando valores cívicos, morais e até ecológicos nos recrutas, formando profissionais qualificados, atendendo emergências e calamidades nacionais. E em todas as inúmeras missões, enfim, as três Forças vêm mostrando reconhecida capacidade técnica, especialização, coerência e, sobretudo, visão estratégica de Nação. Tudo isso com generosas doses de abnegação e amor à Pátria⁸.

94. A Ação Cívico-Social, mencionada pelo Senador Eduardo Suplicy, é um conjunto de atividades, de caráter episódico ou programado, de assistência e auxílio a comunidades no País (como no caso do apoio à distribuição de água às populações carentes no Nordeste) ou no exterior (como ocorre nas ações humanitárias desenvolvidas pelas tropas brasileiras no Haiti).

95. As ações cívico-sociais do Exército também ocorrem na região sul do Estado do Pará, onde ocorreram os fatos objeto da presente demanda, pois a região carece de infraestrutura adequada.

96. O assunto foi objeto de análise pelo Poder Judiciário brasileiro, no bojo de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 2001 (ACP nº 20013901008810-5, ajuizada na Vara Federal de Marabá, Pará). Ressalta-se que a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, já transitada em julgado, autorizou a continuidade das ações sociais do Exército na região.

I.4 Comentários sobre a Perícia Realizada desde uma Perspectiva Comparada de Justiça Transicional

97. O professor Rodrigo Uprimny Yepes, perito no caso Júlia Gomes Lund e outros, em seu depoimento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em audiências realizadas em São José da Costa Rica, em 20 e 21 de maio de 2010, abordou aspectos relativos à aplicação ao caso brasileiro de uma perspectiva comparada de justiça transicional.

98. Uprimny Yepes abordou, de modo comparado, a dificuldade de aplicação dos elementos da justiça transicional – quais sejam: o direito à verdade, o direito à justiça, o direito à reparação e garantias de não-repetição – a situações de graves violações de direitos humanos.

⁸ *Idem*, p.29.

99. Neste estudo comparado, ressaltou a solidez e o vigor da democracia brasileira, tendo ressaltado, contudo, que *“ao nível de garantias do Estado de Direito, subsistem enclaves autoritários complexos, como por exemplo na persistência de violência policial intensa, em termos comparados a qualquer país do mundo, com altíssimo nível de impunidade nesse campo”*.

100. Em resposta a questionamento da juíza Margarette May Macaulay, o perito enumerou, como exemplos de enclaves autoritários que considera existir no Brasil, além da restrição ao acesso de informação por parte das Forças Armadas, *“os índices altíssimos de violência policial da Polícia Militar em algumas cidades brasileiras, uma das maiores da América Latina e, talvez, até do mundo. Em São Paulo, a Polícia Militar chegou a matar 1.500 pessoas em 1991 ou 1992, algumas delas execuções. Já não há tal violência contra dissidentes políticos, já não se tem mais notícia disso, mas sim de violência dirigida a delinqüentes, onde se aplica toda a ideologia desenvolvida para combater o inimigo político, com altos graus de impunidade”*.

101. A suposta relação entre a realização de esforços no campo da justiça transicional e a consolidação do Estado de Direito, sustentada por Uprimny Yepes, baseia-se, como mencionado pelo próprio perito durante a audiência, em artigo de duas politólogas estadunidenses, Kathryn Sikkink e Carrie Booth Walling, intitulado *“The Impact of Human Rights Trials in Latin America”*.

102. Com base em tal artigo, sustentou Uprimny Yepes que *“naqueles casos [de países] em que há julgamentos criminais e busca da verdade por meio de Comissões da Verdade, há, de forma estatisticamente relevante, muito maior gozo dos direitos à vida e à integridade física do que nos casos em que não tenham existido tais coisas. (...) Isto porque se não se esclarecem [os fatos] e não se responsabilizam os culpados, gera-se uma cultura de impunidade, que por sua vez pode gerar a persistência de abusos, inclusive dentro de uma transição política bem-sucedida”*. Ao tratar especificamente do caso brasileiro, afirmou Uprimny Yepes que *“no Brasil houve um processo de transição política admirável, mas não creio que tenha havido esforços suficientes em justiça transicional, e, por isso, o Estado brasileiro, que é uma democracia admirável, está em dívida com suas vítimas e com a consolidação do Estado de direito”*. Embora buscando traçar encontrar elementos explicativos comuns na análise comparada de processos de justiça transicional de vários países, calcado principalmente nas pesquisas de Sikkink e

Walling, acabou por reconhecer que: “*todo processo transicional é específico. Não há modelos universais que possam ser exportados de um país a outro*”⁹.

103. Com todo respeito devido ao grande jurista colombiano, conforme apontado em estimulante estudo elaborado pelo Professor Octavio Amorim Neto, Professor de Ciência Política da Fundação Getulio Vargas, no Rio de Janeiro, o qual figura em anexo às presentes alegações finais (**Anexo 9**), a leitura que Uprimny Yepes faz do texto de Sikkink e Walling não é precisa, não são sólidas as principais verificações empíricas das autoras, nem é de todo confiável um dos indicadores por elas utilizados para apurar os efeitos de julgamentos criminais por graves violações de direitos humanos realizados na América Latina, qual seja, o *Political Terror Scale* (PTS).

104. Cabe destacar, preliminarmente, que o artigo de Sikkink e Walling não faz uma análise estatística da relação entre a realização de julgamentos criminais e/ou a constituição de comissões de verdade e o grau em que se gozam os direitos à vida e à integridade física em países. O referido texto oferece, com efeito, dados quantitativos a respeito dessas variáveis, dispostos em tabelas. Tal como assinalado pelo Professor Amorim Neto, não se pode confundir, no entanto, um trabalho acadêmico com orientação quantitativa, como é o estudo citado de Sikkink e Walling, com uma análise estatística. Esta implicaria, no mínimo, a realização de testes de diferença de médias, testes de correlação de Pearson ou técnicas de regressão multivariada, todos instrumentos estatísticos regularmente aplicados por cientistas sociais, nenhum dos quais foi, no entanto, foi utilizado por Sikkink e Walling.

105. Não se pode, com base no referido artigo, inferir que a realização de julgamentos criminais e/ou que a constituição de comissões de verdade *causem* necessariamente um aumento no gozo dos direitos à vida e à integridade física. O que Sikkink e Walling estabelecem é apenas uma *associação sugestiva* entre julgamentos de crimes cometidos por regimes autoritários do passado recente e a pontuação que os países obtêm nos índices da *Political Terror Scale* e da *Freedom House*, os quais também são discutidos no estudo do Professor Amorim Neto. Dito de outra forma, o artigo não estabelece nem uma correlação estatística nem uma relação causal entre as duas variáveis. Com isso, o trabalho de Sikkink e Walling não oferece uma base sólida que justifique a opinião que

⁹ Entendimento corroborado pelo Ministro José Gregori em seu testemunho proferido durante a audiência pública ocorrida nos dias 20 e 21 de maio de 2010: “*Nada na transição democrática se passa em laboratório*”. E prossegue: “*A formulação de um processo de transição não é fácil. Não é campo de unanimidades, ainda mais uma transição complexa como a brasileira, que envolveu vários setores, várias correntes políticas*”.

Uprimny Yepes tem a respeito das consequências da Lei de Anistia para a atual situação dos direitos humanos no Brasil.

106. Cabe assinalar que as próprias autoras reconhecem ser o Brasil um caso desviante, pois não há coerência entre os valores que o país obtém na *Political Terror Scale* e nas medidas da *Freedom House*. Os indicadores utilizados por Sikkink e Walling possuem, de fato, sentidos contraditórios. Alguém que conheça a história brasileira recente certamente reconhecerá a PTS como um indicador errado, uma vez que assassinatos políticos são raros no país. Se uma das duas medidas de que se vale o trabalho de Sikkink e Walling não se aplica adequadamente ao Brasil, então, as ilações feitas por Uprimny Yepes a respeito do país com base nesse trabalho são precárias.

107. Há que se considerar ainda que as taxas de homicídio nas duas maiores cidades brasileiras, Rio de Janeiro e São Paulo, têm caído consistentemente desde o começo da primeira década deste século, como atesta recente matéria da prestigiosa revista inglesa *The Economist* (12 de junho de 2010 – Anexo 10). A realidade que se observa hoje no Brasil colide com a avaliação que faz do país a *Political Terror Scale*. Todos os governos democráticos que o país teve desde 1985 se opuseram a violações de direitos humanos. E todos têm empreendido passos importantes no sentido de dotar o Estado de marco legal e institucional apropriado à promoção e à proteção dos direitos humanos.

108. No que diz respeito à aduzida violência policial, que existiria em altíssimo nível no Brasil, o Estado presta esclarecimentos nos a seguir.

109. Cumpre salientar que a polícia militar, nos termos definidos pela Constituição, apesar de ser auxiliar e reserva ao Exército, a ele não se vincula, não havendo relação de subordinação ou hierarquia entre esta polícia (ou qualquer outra) e as Forças Armadas.

110. O Estado reconhece enfrentar desafios no campo da segurança pública e tem buscado dotar-se de um marco legal e institucional adequado para a sua superação.

111. Cabe destacar que o Brasil é um Estado com extensões continentais e cuja população é uma das maiores do mundo. Para um país com, tais características, a promoção da segurança pública requer a atuação conjunta da União, por meio do Ministério da Justiça, e dos Estados da Federação, para o que têm sido firmados diversos convênios

112. Com a devida vênia solicitada para empreender uma digressão histórica, a segurança no Brasil, à época colonial, era em larga medida associada à manutenção da propriedade, inclusive para a sustentação de práticas escravistas. Essa função era incumbida a agentes privados, contratados por grandes proprietários de terras. Cria-se,

apenas em 1808, a primeira polícia, com o traslado da família real portuguesa ao Brasil. Pouco a pouco, à medida que avança o processo de territorialização do Brasil, vão consigo as instituições do Estado encarregadas de exercer o monopólio do uso legal da força.

113. Tal processo não se dá, certamente, sem embates ou contradições. O uso da violência por agentes privados vai se evidenciando um problema. Em regiões mais afastadas do país, os chamados crimes de mando ou de pistolagem reproduzem formas arcaicas de solução de disputas e de controle do poder local que remontam aos primórdios da criação do país.

114. Uma mudança de percepção e de paradigma da atuação dos agentes de segurança começa a ser sentida mais claramente a partir da década de 1950, quando começa a ganhar momento o processo de industrialização e de urbanização do país. Surge, então, na prática das polícias e na percepção da população, a figura do “policial de bairro”, homem próximo à comunidade, conhecedor de seus membros e por vezes mediador do relacionamento existente entre estes e os demais agentes de segurança do Estado. Tal processo sofre novo retrocesso após o golpe militar de 1964, quando a adoção de paradigmas para a formação de agentes de segurança baseados na doutrina da segurança nacional faz com que estes passem a ver nos próprios cidadãos uma potencial fonte de subversão ou contestação ao regime.

115. O processo de redemocratização do país, a partir da década de 1970, a aprovação da Constituição Federal de 1988, a adesão do Brasil a todos os principais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, assim como a criação, no aparato do Estado, de leis, órgãos e políticas dedicados especificamente à proteção desses direitos, não poderia deixar de ter efeitos sobre a atuação dos agentes de segurança pública, independentemente do nível da Federação em que atuassem, ou da corporação a que pertencessem.

116. Se bem tenha se agravado, durante a década de 90, os desafios enfrentados pelo país no campo da segurança pública, sobretudo com o agravamento da violência urbana e do fenômeno do crime organizado, tal situação pôs em evidência a necessidade de o Estado integrar às estratégias de prevenção, controle e repressão da criminalidade outras perspectivas. Tal situação pôs em primeiro plano a necessidade de o Estado promover melhor articulação entre os diferentes órgãos que atuam na segurança pública, seja em nível federal, estadual ou municipal. Exigiu ao Estado atuar sobre as raízes socioculturais da violência, integrando ações de segurança pública a políticas sociais.

Também implicou, nesse contexto, a participação de famílias e da comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando à melhoria da segurança pública.

117. Pode-se dizer que o reconhecimento das dificuldades enfrentadas pelo país no campo da segurança pública – matéria, vale lembrar, de responsabilidade primária dos Estados da Federação, tal como definido pela Constituição Federal – exigiu do Governo Federal retomar o seu papel indutor de políticas para o setor, determinando, em parceria com os demais entes federados, critérios e objetivos claros para a avaliação de desempenho das ações empreendidas por aqueles entes no campo da segurança pública.

118. O primeiro conjunto de diretrizes e de metas definidas pelo Governo Federal na matéria foi lançado em 2000, sob a forma do I Plano Nacional de Segurança Pública. A proteção dos direitos humanos constituía o compromisso nº 11 do Plano; a capacitação profissional e o reaparelhamento das polícias foram espelhados no compromisso nº 12.

119. Em 2001, em sequência ao I Plano Nacional, foi criado, pela Lei nº 10.201, o Fundo Nacional de Segurança Pública, que permitiu ao Governo Federal reforçar seus instrumentos para induzir e implementar políticas públicas na área.

120. Já, em 2003, iniciou-se a implantação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), política pública de abrangência nacional, fundamentada no paradigma da modernização e da gestão participativa em matéria de segurança pública.

121. Após o período inicial de consolidação dos princípios que informam o SUSP, o Ministério da Justiça criou, em 2007 o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI). Iniciativa pioneira no enfrentamento da violência no país, o PRONASCI articula políticas de segurança pública com ações sociais, priorizando a prevenção da violência, sem abrir mão de estratégias mais eficazes de ordenamento social e de segurança pública.

122. Entre os principais eixos do PRONASCI destacam-se a valorização dos profissionais de segurança pública, a reestruturação do sistema penitenciário, o combate à corrupção policial e o envolvimento das próprias comunidades beneficiadas na prevenção da violência. Até o fim de 2012, o Governo Federal terá investido R\$ 6.707.000.000,00 (seis bilhões, setecentos e sete milhões de reais), o que equivale a aproximadamente US\$ 3,770,250,000.00 (três bilhões, setecentos e setenta milhões, duzentos e cinquenta mil dólares) para desenvolvimento do PRONASCI.

123. Além dos profissionais de segurança pública, o PRONASCI tem também como público-alvo jovens de 15 a 24 anos que se encontrem em situação mais vulnerável em

relação à violência ou ao aliciamento por parte de grupos criminosos, ou que se encontram ou já estiveram em conflito com a lei; presos ou egressos do sistema prisional; bem como reservistas, passíveis de aliciamento pelo crime organizado em função do aprendizado em manejo de armas adquirido durante o serviço militar.

124. Até o momento, o PRONASCI atende a 150 municípios, os quais abrangem o Distrito Federal e 22 Estados da Federação – Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo, Sergipe e Tocantins. O PRONASCI atende também a quatro grupos de municípios: o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região; o Consórcio Público do Médio Vale do Paraíba do Sul Fluminense; Consórcio Público da Associação dos Municípios do Litoral Norte Fluminense; e o Consórcio Intermunicipal do Vale do Caí, no Rio Grande do Sul. A meta do Governo Federal é de que o PRONASCI esteja presente, até 2012, nos 27 Estados da Federação.

125. O PRONASCI é composto por 94 ações que envolvem a União, Estados, Municípios e as próprias comunidades beneficiadas. Tais ações incluem o oferecimento de incentivos para a participação de profissionais de segurança pública em programas de capacitação sobre temas como policiamento comunitário, uso legal e progressivo da força, direitos humanos, técnicas de investigação, sistemas de comando de incidentes, perícia balística, DNA forense e medicina legal. Os cursos são credenciados pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e administrados por meio da Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (RENAESP), a qual envolve cerca de 80 universidades brasileiras, entre públicas e particulares, além de 270 centros para a educação à distância espalhados por todo o país. Outras ações são dirigidas às próprias comunidades e buscam mobilizar a participação de líderes comunitárias e de jovens para que atuem como multiplicadores dos princípios que norteiam o PRONASCI.

126. Vale destacar, entre esses princípios, a valorização contida no PRONASCI ao policiamento comunitário, o qual difere da forma tradicional pelo qual as comunidade percebem e interagem com as forças policiais. Embora o controle e a prevenção do crime permaneçam como prioridades centrais, o policiamento comunitário utiliza ampla variedade de métodos para trabalhar em parceria com as comunidades, por meio de Conselhos Comunitários de Segurança, fomentados pela Política Nacional de Polícia Comunitária. A introdução de tal filosofia pressupõe alterações fundamentais na

estrutura e na administração das organizações policiais. Em 2007, por meio do Curso Nacional de Promotor de Polícia Comunitária, o Governo Federal realizou, em parceria com Secretarias de Segurança Pública dos Estados, a capacitação de cerca de 22.400 pessoas em todo o país, entre policiais militares, policiais civis, bombeiros, guardas municipais, policiais rodoviários federais e lideranças comunitárias, preparando estes profissionais para atuarem no âmbito do PRONASCI.

127. Experiência piloto das unidades de policiamento comunitário é o programa Territórios de Paz, implantado em 8 regiões metropolitanas do país. O objetivo dos Territórios de Paz é prevenir e enfrentar a criminalidade por meio da presença permanente de unidades policiais pacificadoras nessas localidades. Este programa engloba conjunto de ações preventivas e integradas, as quais incluem programas sociais que buscam propiciar melhor convívio entre os moradores das comunidades e entre estes e as forças policiais. A Fundação Getúlio Vargas (FGV), que firmou parceria com o Ministério da Justiça para a coordenação do Sistema de Monitoramento e Avaliação das Ações do PRONASCI, realizou pesquisa sobre os Territórios de Paz, cujo resultado revelou que 84,15% dos moradores entrevistados crêem que a iniciativa tem impactos positivos sobre sua segurança pessoal.

128. As ações do Estado brasileiro no campo da segurança incluem o reconhecimento da necessidade de aprimorar os instrumentos de formação e de capacitação de agentes de segurança pública para a proteção dos direitos humanos.

129. Já em 2004, fora concluído amplo diagnóstico junto a instituições de formação e treinamento de agentes de segurança, no qual foram identificadas deficiências na elaboração e padronização de conteúdos programáticos, na formação de pedagogos, docentes e instrutores qualificados, além da inexistência de processos uniformes e contínuos de capacitação e de políticas de valorização de recursos humanos.

130. A partir desse diagnóstico, o Governo Federal definiu, como prioritárias, a elaboração de Matriz Curricular Nacional para Formação dos Profissionais de Segurança Pública; a criação da Rede de Altos Estudos em Segurança Pública (RENAESP), responsável por ministrar cursos presenciais e à distância, apoiar a formação de tecnólogos e incentivar a realização de cursos de pós-graduação por profissionais de segurança pública; a realização de Jornadas de Direitos Humanos em diversos Estados da Federação; e o lançamento dos projetos de valorização profissional de agentes de segurança.

131. Dos cerca de 610 mil policiais em atuação no Brasil, cerca de 459 mil policiais já se submeteram, nos últimos 4 anos, a programas de formação e de capacitação apoiados pelo Governo Federal. Apenas em matéria de direitos humanos, 127 mil policiais já foram treinados. Ao final de 2009, novo ciclo de formação disponível em ferramentas de ensino à distância mobilizara a inscrição de 196 mil policiais.

132. Como incentivo, os policiais que participam dos cursos de capacitação recebem bolsas de estudo. Nos Estados do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, a bolsa pode elevar o vencimento de um agente em quase 50%. Dos cerca de 35 mil policiais em atuação no Rio de Janeiro, 24 mil estão matriculados em cursos oferecidos pelo Governo Federal.

133. A criação da Força Nacional de Segurança é outro exemplo de como uma ação concertada de formação, capacitação e valorização do profissional de segurança pública pode ter efeitos positivos sobre a sua atuação. Integram a Força Nacional de Segurança agentes recrutados entre as polícias de 14 Estados da Federação. Quase nove mil policiais já foram capacitados no âmbito da Força Nacional de Segurança, cuja formação inclui cursos e estágio em direitos humanos. O objetivo de tais ações é mudar a cultura das tropas de operações especiais. Resultados apontam uma redução de até 43% no índice de homicídios ocorridos durante operações da Força Nacional, o que denota uma mudança significativa do seu paradigma de atuação.

134. Como parte das ações aprovadas pela Coordenação Nacional do Programa de Proteção a Defensores dos Direitos Humanos, foi formada, no âmbito da Força Nacional de Segurança, a primeira turma de protetores dos defensores de direitos humanos. Graduaram-se, em março de 2010, mais 4 turmas de 50 homens.

135. Ainda como parte das ações do PRONASCI, o Estado brasileiro também determinou regras mais estritas sobre o uso legal e progressivo da força. Acordou-se, nesse contexto, que o Estado não mais adquiriria, para o armamento de polícias, armas que fossem de uso especificamente militar. Pretende-se com essa medida reduzir o fenômeno das balas perdidas, produzidas por armas de calibres grandes, e contribuir para alterar a idéia de que é necessária 'equivalência de força' com a criminalidade organizada. Essa política tem-se revelado muito positiva: houve a diminuição em 25,3% das mortes por bala perdida no Estado do Rio de Janeiro.

136. O Brasil reconhece o direito à segurança pública cidadã, tal como registrado no informe apresentado pelo país ao mecanismo de revisão periódica universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, em abril de 2008, como um dos

seus desafios prioritários no tocante à promoção e à proteção dos direitos humanos. Foi com o propósito de contribuir para a superação dos desafios existentes nesse campo que o Brasil realizou, em 2009, a Conferência Nacional de Segurança Pública.

137. Em agosto de 2009, quando a etapa final da Conferência foi realizada em Brasília, mais de 500 mil pessoas já haviam participado, seja presencialmente, seja mediante ferramentas eletrônicas, do processo de preparação do evento, apresentando suas críticas e sugestões às resoluções aprovadas ao final do processo.

138. A Conferência trouxe consigo uma grande novidade, que foi o envolvimento de diversos segmentos que tratam e cuidam da segurança pública na busca de políticas que incluam não só o Estado, mas o conjunto da população, para a sua promoção. Para os agentes de segurança pública, a Conferência foi, por sua vez, uma oportunidade de discutir desafios vividos no trabalho, deficiências e possibilidades, e de buscar reformas necessárias para que suas corporações possam atuar com cada vez mais eficiência e em pleno respeito à lei.

139. Com base em decisão da Conferência, criou-se, no Brasil, o Conselho Nacional de Segurança Pública (CONASP), com a missão de estabelecer uma Corregedoria Nacional de Polícia, sob sua coordenação do Conselho, com o propósito de cobrar dos Estados a apuração de violações de direitos humanos.

140. Essas são, em linhas gerais, as medidas que vêm sendo adotadas pelo Estado para fazer frente aos problemas brasileiros na área de segurança pública. No entanto, não é demais lembrar a esta Honrável Corte que, como esclareceu o professor Octávio Amorim Neto em seu parecer (**Anexo 9**), não há relação necessária entre o caso ora em julgamento e a atuação hodierna das polícias no Brasil.

II. QUESTÕES PRELIMINARES

II.1 Competência Temporal

141. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é o “órgão jurisdicional do sistema interamericano que resolve sobre os casos de violação de direitos humanos perpetradas pelos Estados-partes da OEA e que tenham ratificado a Convenção Americana”¹⁰.

¹⁰ Cf. Valerio de Oliveira Mazzuoli. Curso de Direito Internacional Público, 2ª edição, pp. 731-732.

142. Nem todos os países que ratificaram a Convenção Americana reconheceram a competência da Corte. Ao contrário, a Convenção prevê a possibilidade de todo Estado Parte, “no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção”.

143. Ademais, o reconhecimento da competência da Corte pode ser incondicional, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos.

144. Nesse contexto, o Brasil, por meio do Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002, reconheceu como obrigatória a competência da Corte, com limitação de sua competência *ratione temporis*, no sentido de só poder conhecer fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998:

Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998. (grifo nosso)

145. A Corte Interamericana reconhece que sua competência temporal é limitada a fatos posteriores ao reconhecimento desta pelo Estado demandado. É o que se extrai do seguinte trecho da sentença de 23 de novembro de 2004 no caso “las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador”:

66. La Corte no puede ejercer su competencia contenciosa para aplicar la Convención y declarar una violación a sus normas cuando los hechos alegados o la conducta del Estado demandado que pudiera implicar responsabilidad internacional, son anteriores al reconocimiento de la competencia del Tribunal.¹¹

146. Não se olvida que, no mesmo julgado, a Corte reconhece sua competência para julgar violações continuadas ou permanentes a Direitos Humanos, as quais, iniciadas antes do reconhecimento de sua competência, protraem-se até momento posterior ao reconhecimento. Não obstante, é inequívoco que esta Egrégia Corte não tem

¹¹ Em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_118_esp.doc, acessado em 26 de outubro de 2009.

competência para conhecer, dentre outras, das acusações de detenções arbitrárias, de prática de tortura, nem de homicídios, no presente caso.

147. Não estando esta Egrégia Corte autorizada a desprezar a modulação temporal de competência fixada no art. 1º, *in fine*, do Decreto nº 4.463/02 (haja vista o ato ser oriundo do exercício de soberania interna, respaldado pelo art. 4º, inciso I, da Carta Magna brasileira, e encontrar fundamento de validade no princípio da segurança jurídica, postulado fundante de qualquer Estado Democrático de Direito e também previsto na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos), esta Egrégia Corte não pode conhecer e julgar as violações aos direitos humanos ocorridas em data anterior a 10 de dezembro de 1998.

II.2 Vedação da Fórmula da Quarta Instância

148. Na contestação apresentada em 31 de outubro de 2009, o Estado brasileiro fez consignar que esta Egrégia Corte Interamericana não poderia examinar o conteúdo da Lei de Anistia em virtude do não esgotamento dos recursos internos. Esclareceu-se, na ocasião, que o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 (ADPF nº 153), ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ainda estava em curso perante o Supremo Tribunal Federal brasileiro. Essa ação, de índole constitucional, tinha como objeto a apuração da conformidade da Lei de Anistia brasileira, promulgada em 1979, com os termos da Constituição Federal de 1988. O julgamento pela Corte Suprema brasileira precisaria o alcance e a validade dessa lei, esclarecendo, em última instância, se a anistia de crimes políticos abrangeria, igualmente, os crimes comuns praticados pelos agentes públicos durante o regime militar.

149. Conforme amplamente debatido na audiência pública de 20 e 21 de maio, ocorreu, nos dias 29 e 30 de abril de 2010, fato superveniente de extrema relevância e pertinência para a instrução do processo perante esta Egrégia Corte Interamericana: *o julgamento definitivo da ADPF nº 153 pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro*.

150. A ADPF nº 153 tinha por propósito obter do Supremo Tribunal Federal, a pedido da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por via do controle da constitucionalidade, um provimento de natureza constitucional que declarasse a não recepção do art. 1º, § 1º da Lei de Anistia e, subsidiariamente, interpretação em conformidade com a Constituição.

151. Com o julgamento da ADPF nº 153, esgotaram-se, regularmente, a partir de então, os meios existentes no direito interno brasileiro para a revisão da Lei de Anistia, o que atraiu de imediato a aplicação ao caso presente da chamada “fórmula da quarta instância”. Segundo essa fórmula, não cabe aos órgãos do Sistema Interamericano desempenhar papel de tribunais de alçada para examinar alegados erros de fato ou de direito que possam ter cometido os tribunais nacionais que hajam atuado dentro dos limites de sua competência.

152. Assim como o não esgotamento dos recursos internos, o óbice da fórmula da quarta instância fundamenta-se no caráter subsidiário ou complementar da proteção outorgada pelos órgãos do Sistema Interamericano. Fruto de elaboração da *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (CIDH), esse critério foi aplicado pela primeira vez em 1988, no *Caso Clifton Wright*, oportunidade na qual a CIDH pioneiramente destacou a impossibilidade de revisar as sentenças proferidas pelos tribunais dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos¹².

153. A partir de então, a Comissão fez esclarecer que só seria competente para declarar a admissibilidade de uma petição na hipótese de a decisão nacional ter sido proferida à margem do devido processo legal ou caso violasse flagrantemente direitos previstos na *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*.

154. Percebe-se, portanto, com base nos critérios acima fixados, que o presente caso não merece prosperar perante esta Egrégia Corte, haja vista o cabimento, na hipótese, da vedação contida na “fórmula da quarta instância”. Isso porque todo o trâmite da ADPF nº 153 observou, de forma rigorosa, o princípio do devido processo legal, sendo respeitadas as garantias de proteção judicial, incluindo-se aí as regras do contraditório, da ampla defesa, da imparcialidade e da independência dos tribunais, tudo em estreita consonância com os preceitos da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*.

155. O instrumento jurídico denominado Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, previsto na vigente Constituição Federal brasileira, foi regulamentado por lei, em 1999, e utilizado, pela primeira vez, em 2005. A instituição da ADPF inovou, ao permitir o controle de constitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, de atos

¹² O caso Clifton Wright originou-se de petição que objetivava a responsabilização do estado da Jamaica por erro judicial que teria condenado o Sr Wright à pena de morte pela prática de homicídio, a despeito de falta de provas. Naquela ocasião, a Comissão enfatizou que não podia atuar como “uma quarta instância quase judicial” (conforme Relatório Anual da CIDH 1987-88, Resolução Nº 29/88, de 14 de setembro de 1988).

normativos anteriores à Constituição de 1988. Representa, nesse sentido, relevante veículo de proteção dos direitos fundamentais.

156. Portanto, a avaliação da compatibilidade da Lei de Anistia com a nova ordem constitucional de 1988, por meio da ADPF nº 153, demonstra, acima de tudo, a consolidação definitiva dos padrões democráticos no âmbito do Estado e da sociedade brasileiras.

157. O devido respeito aos ditames do *due process of law* é evidenciado especialmente quando se verifica, na tramitação da ADPF nº 153, a ampla participação de organizações da sociedade brasileira em todas as fases do processo. Todas as organizações interessadas tiveram livre acesso ao Supremo Tribunal Federal, com a juntada de petições e a participação direta nos debates orais. Viabilizou-se, dessa forma, uma interpretação constitucional pluralística e aberta da Lei de Anistia.

158. Registre-se, a esse respeito, que participaram, na qualidade de interessados da ADPF nº 153, o *Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL)*, a *Associação dos Juízes para a Democracia*, a *Associação Brasileira dos Anistiados Políticos* e a *Associação Democrática e Nacionalista de Militares*.

159. Afastou-se, com isso, a adoção de uma interpretação constitucional exclusivamente estatal, abrindo-se oportunidade para a construção de uma verdadeira hermenêutica constitucional em uma sociedade aberta, como concebida pelo professor alemão Peter Habërle. Segundo o eminente jurista:

Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição.¹³

160. Merece destaque, de igual forma, o alto grau de publicidade e transparência conferido a todas as etapas processuais da ADPF nº 153. A movimentação processual integral e as peças escritas dos autos da Arguição constam do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, assim como diversos votos de seus Ministros. A sessão de julgamento, que durou dez horas, foi transmitida ao vivo, na íntegra, por canal aberto da televisão brasileira, assim como pela internet, como é tradicional daquele Tribunal. Os

¹³ HABÈRLE, Peter. *Hermenêutica constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre: 1997, p. 15.

registros audiovisuais do julgamento foram submetidos à apreciação desta Egrégia Corte.¹⁴

161. No último dia 29 de abril de 2010, após trâmite regular do processo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, a mais Alta Corte Judicial do Estado brasileiro, por sete votos a dois, manifestou-se no sentido de improcedência da Arguição nº 153. Segundo a maioria dos Ministros da Suprema Corte brasileira, a qual acompanhou o voto do Ministro-Relator Eros Grau, ele próprio vítima de perseguição política durante o regime militar, a Lei de Anistia, resultado de acordo político para a redemocratização do Brasil, foi reafirmada pelo Poder Constituinte Originário da Constituição de 1988.

162. Nesse contexto, cabe sublinhar o caráter republicano, democrático e imparcial demonstrado no julgamento da *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental* nº 153. A isenção do órgão colegiado fica ainda mais evidenciada pela existência de dois votos divergentes no julgamento da ADPF, proferidos pelo Ministro Carlos Ayres Britto e Ricardo Lewandowsky. Ambos os ministros concluíram que a Lei de Anistia, interpretada conforme a Constituição Federal de 1988, não poderia ser aplicada a todos os crimes cometidos por agentes políticos.

163. A existência de referida divergência reforça a natureza dialética do processo de interpretação constitucional empreendido pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, o que demonstra a abertura daquela Corte Constitucional à pluralidade de teses e opiniões debatidas a respeito de um mesmo tema.

164. É de se ressaltar que extrapola a competência dos órgãos do Sistema Interamericano, de natureza reconhecidamente complementar ou subsidiária da jurisdição nacional, a análise de eventual caráter equivocado ou injusto de decisões proferidas por tribunais nacionais. Nesse sentido, observou a própria Comissão no caso *Juan Milla Bermúdez v. Honduras*:

La Comisión es competente para declarar admisible una petición y fallar sobre su fundamento cuando ésta se refiere a una sentencia judicial nacional que ha sido dictada al margen del debido proceso, o que aparentemente viola cualquier otro derecho garantizado por la Convención. Si, en cambio, se

¹⁴ A propósito do tema, esta Egrégia Corte lembrou, em diversos julgados, que “la Asamblea General de la OEA en diversas resoluciones consideró que el acceso a la información pública es un requisito indispensable para el funcionamiento mismo de la democracia, una mayor transparencia y una buena gestión pública, y que en un sistema democrático representativo y participativo, la ciudadanía ejerce sus derechos constitucionales, a través de una amplia libertad de expresión y de un libre acceso a la información” (Corte IDH. Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de septiembre de 2006. Serie C No. 151, p. 46)

limita a afirmar que el fallo fue equivocado o injusto en sí mismo, la petición debe ser rechazada conforme a la fórmula arriba expuesta. (Relatório sobre Admissibilidade Nº 46/96, de 17 de outubro de 1996, Caso nº 11.206 – Honduras). (grifos nossos)

165. A vedação da “fórmula da quarta instância” justifica-se pelo respeito que os Sistemas Internacionais de Proteção devem conferir aos posicionamentos originários dos tribunais nacionais instituídos em um Estado Democrático de Direito. Afinal, esses são os “juízos naturais” da questão a ser dirimida, conforme se depreende do seguinte trecho do Relatório de Inadmissibilidade nº 39/96:

En las sociedades democráticas, en que los tribunales funcionan en el marco de un sistema de organización de los poderes públicos establecido por la Constitución y la legislación interna, corresponde a los tribunales competentes considerar los asuntos que ante ellos se plantean. [...] (Petição Santiago Marzioni v. Argentina, 15 de outubro de 1996).

166. A função jurisdicional consiste em poder-dever estatal, sendo sua principal característica dizer o direito em face de conflitos, não se admitindo sua relativização e/ou desconsideração. Partindo dessa premissa, foge à competência do Sistema Interamericano a interpretação de leis e procedimentos internos, bem como a valoração de provas procedidas por Cortes estatais, no exercício de sua função jurisdicional.¹⁵ Devem, assim, ser afastadas pretensões no sentido de que instâncias internacionais desempenhem atividades típicas da jurisdição interna de cada Estado.¹⁶

167. Somente em casos muito excepcionais faculta-se à Comissão e à Corte Interamericanas a reapreciação de casos já decididos por tribunais nacionais legalmente constituídos, notadamente em se tratando de Cortes Supremas.

168. O mero descontentamento de alguma das partes com o conteúdo das decisões proferidas pelas instâncias nacionais não pode ser considerado *per se* como violador de garantias individuais que venha a autorizar a revisão do julgado pela instância internacional.

¹⁵ Confira-se jurisprudência reiterada da *Comissão Interamericana de Derechos Humanos*: Relatório de Inadmissibilidade Nº 83/05, de 24 de outubro de 2005, Petição Carlos Alberto López Urquía v. Honduras; Relatório de Inadmissibilidade Nº 44/10, de 17 de março de 2010, Petição Manuel Tejada Ruelas v. México; Relatório de Inadmissibilidade Nº 58/08, de 24 de julho de 2008, Petição Armando Sosa Peceros y Otros e Peru; Relatório Nº 39/96, Caso 11.773, Santiago Marzioni v. Argentina, 15 de Outubro de 1996; Relatório No. 48/98, Caso 11.403, Carlos Alberto Marín Ramírez, Colombia, 29 de setembro de 1998.

¹⁶ La Comisión reitera que la mera discrepancia de los peticionarios con la interpretación que los tribunales internos hayan hecho de las normas legales pertinentes no basta para configurar violaciones a la Convención. La interpretación de la ley, el procedimiento pertinente y la valoración de la prueba es, entre otros, el ejercicio de la función de la jurisdicción interna, que no puede ser remplazado por la CIDH (Relatório Nº 39/05, Petição 792/01, Carlos Iparraguirre e Luz Amada Vásquez de Iparraguirre).

169. Vale transcrever a esse respeito importante entendimento da Comissão Interamericana no caso nº 11.472, Gilbert Bernard Little:

A juicio de la Comisión, el señor Bernard Little tuvo acceso libre a las instancias judiciales para la reclamación de sus derechos y no ha alegado o indicado que durante la tramitación de los procesos se le haya impedido presentar sus argumentos legales, ofrecer la prueba pertinente y controvertir a la contraparte. Tampoco ha objetado la imparcialidad e independencia de los tribunales ante los cuales se desarrolló el proceso. Cabe inferir que los procesos judiciales ante todas las instancias fueron llevados ante tribunales competentes, independientes e imparciales conforme a las reglas del debido proceso.

En tal virtud, el hecho que la decisión final haya sido perjudicial a sus intereses no puede reputarse como una violación del artículo 25 de la Convención, toda vez que es legítima potestad de los órganos jurisdiccionales el interpretar la ley. El hecho que posteriormente el peticionario haya hecho uso de un recurso de amparo y éste haya sido rechazado por una disposición de derecho interno que impide impugnar por vía de amparo los actos del poder judicial, máxime tratándose de una decisión del más alto tribunal de Costa Rica, en nada cambia la conclusión anterior. (grifos nossos)

170. A jurisprudência da Comissão e da Corte Interamericanas, da mesma forma que o Sistema Europeu de Direitos Humanos, aponta para duas hipóteses de reapreciação de decisões judiciais domésticas por Tribunais Internacionais: *a)* a inobservância do devido processo legal, dentro do qual se inclui a independência e imparcialidade dos juízes, e *b)* a evidente violação aos direitos protegidos pela Convenção.

171. Sobre a imparcialidade e a independência dos juízes, é consolidado o entendimento de que eventuais suspeitas de falta de isenção dos tribunais nacionais e seus julgadores devem fundar-se em dados objetivos e concretos, sendo insuficientes simples temores subjetivos dos demandantes, muitas vezes oriundos do alcance de um resultado contrário a suas pretensões.

172. A jurisprudência do Sistema Europeu de Direitos Humanos, por meio da antiga Comissão Européia, segue a mesma direção:

The Commission reiterates that the critical element to determine the existence of bias is not the subjective fear of the interested party with regard to the impartiality that must prevail in the court handling the case, but the fact that in the circumstances of the case it is clear that his or her fears are objectively justified.¹⁷

17 Alvaro Baragiola v. Suíça, Petition Nº 17265/90, Yearbook of the European Convention on Human Rights 1993, pp. 105-106. Também nesse sentido, manifestou-se a Corte Europeia no caso Fey v. Austria: "(...) [w]hat is determinant is whether this fear can be held to be objectively justified." *Fey v. Austria*, 24 February 1993, para. 30. Nesse sentido, ver What is required for a tribunal to be (1) independent and (2) impartial? In *The right to a fair trial A guide to the implementation of Article 6 of the European Convention on Human Rights* Nuala Mole and Catharina Harby Human rights handbooks, No. 3.

173. No caso concreto, não há nenhuma evidência de medo “objetivamente justificado”. Há que se ter em conta que a presunção estabelecida pelos órgãos de supervisão de direitos humanos é no sentido da imparcialidade e isenção dos membros dos tribunais nacionais (“for subjective impartiality to be made out, the Court requires proof of actual bias. Personal impartiality of a duly appointed judge is presumed until there is evidence to the contrary”¹⁸), cabendo à parte que alega o contrário fazer prova de suas afirmações (“quien alega la arbitrariedad de los tribunales debe probar su afirmación”¹⁹).

174. Em recente relatório de inadmissibilidade, a Comissão Interamericana reafirmou que eventuais acusações contra os juízos nacionais, bem como eventuais falhas na prestação jurisdicional, somente serão consideradas se estribadas em evidências concretas. Confira-se:

[A] Comissão Interamericana é competente para declarar admissível uma petição e sentenciar sobre seu fundamento, quando esta se refere aos princípios do devido processo. Não obstante ao anterior, na presente petição, de acordo com a informação apresentada, a Comissão Interamericana observa que as supostas vítimas tiveram acesso aos tribunais e foram escutadas pelo Supremo Tribunal Federal, que, todavia, sentenciou em sentido contrário a seus interesses. Os peticionários não apresentaram informação concreta para sustentar suas alegações quanto a uma suposta falta de imparcialidade ou independência do referido tribunal. (Relatório de Inadmissibilidade nº 132/09)

175. Demonstrado, neste caso, que o Estado brasileiro atuou na mais plena conformidade com os ditames da *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, bem como afastada a hipótese de falta de imparcialidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, de violação ao devido processo legal no trâmite da ADPF nº 153, incide, no presente caso, o óbice processual da “fórmula da quarta instância”.

176. Diante do exposto, o Estado brasileiro reitera o seu pedido de não conhecimento do presente caso perante esta Egrégia Corte Interamericana.

II.3 Número de Vítimas

177. No escrito de 9 de abril de 2010, os representantes das vítimas se manifestaram sobre a classificação dos familiares das vítimas, realizada por esta Corte em sua

¹⁸ Caso Hauschildt v. Denmark, julgado pela Corte Européia, parágrafo 47, sentença de 24 de maio de 1984.

¹⁹ Caso Carlos Alberto López Urquí e Estado de Honduras, Relatório de inadmissibilidade da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de 24 de outubro de 2005.

Resolução de 30 de março de 2010, referindo-se a três situações distintas: *a)* os familiares que foram incluídos na lista de supostas vítimas, no Relatório do artigo 50 da Convenção Americana; *b)* os familiares que foram indicados como supostas vítimas em uma segunda lista apresentada na demanda proposta pela Comissão Interamericana; e *c)* os familiares que foram mencionados pela primeira vez como supostas vítimas no escrito de petições, argumentos e provas dos representantes das vítimas.

178. Alegam os representantes que alguns familiares foram incluídos como supostas vítimas depois do momento adequado para isso, a saber, o Relatório do artigo 50 da Convenção Americana, em razão da dificuldade de sua localização. Assim, requerem que todos os familiares sejam reconhecidos, mesmo que indicados em momento posterior do procedimento usualmente previsto.

179. Por ocasião da audiência pública realizada na sede desta Corte, em 20 e 21 de maio, os representantes reiteraram esse pedido. É de se mencionar ainda que os representantes das vítimas alegaram a falta de oposição do Estado brasileiro quanto a esse pleito.

180. O Estado brasileiro não pretende negar o direito dos familiares das vítimas à reparação material e simbólica em decorrência dos fatos que ensejaram essa demanda. Por essa mesma razão, conforme já explanou em sua peça de contestação e na audiência pública, criou a *Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos* e a *Comissão de Anistia* para promover as devidas reparações.

181. Não obstante, o Estado brasileiro chama a atenção dessa Egrégia Corte para a necessidade de estabelecimento de critério para a determinação das supostas vítimas do presente caso. Dessa forma, o Estado deixa de se manifestar sobre esse tópico, pois considera não ter ficado claro quais os nomes, além daqueles já constantes da petição apresentada pela Comissão, que os representantes pretendem ver reconhecidos na qualidade de vítimas no presente caso.

III QUESTÕES DE FUNDO

III.1 O Processo Brasileiro de Anistia²⁰

²⁰ Instigantes reflexões comparativas com outros processos de conciliação e reparação constam de trabalho do professor Estevão de Rezende Martins (Anexo 11).

182. Para compreender o pano de fundo da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, também conhecida como Lei da Anistia (Anexo 33 da Contestação), é necessário ter presente que esta se insere em amplo e paulatino processo de abertura política e de redemocratização do país, iniciado antes de sua promulgação, conforme explicitado nos parágrafos 1 a 12 destas alegações. A anistia no Brasil não se resumiu a um único ato normativo. Resultou, antes, de longo e complexo processo histórico-político, em que a mobilização suscitada em favor da aprovação de uma Lei de Anistia abriu caminho para a reconciliação nacional, para a reconstituição do tecido político e para a consolidação do Estado de direito, como se depreende da leitura de matérias publicadas no período pela revista *Veja* (Anexo 12).

183. O início do movimento em prol da anistia remonta ao final de 1975, quando Terezinha Zerbini, com o auxílio de outras ativistas, fundou o *Movimento Feminino pela Anistia* (MFA). Em um momento em que o regime militar ainda mantinha vigentes limitações à liberdade de opinião e de expressão e em que a atuação dos órgãos de repressão era uma fonte de temor aos que criticassem abertamente o regime, as primeiras vozes de parentes e de amigos de presos e desaparecidos políticos, comandados por Terezinha Zerbini, fizeram-se ouvir e assumiram caráter pioneiro na luta pela redemocratização.

184. Gradativamente, outros brados também começaram a ecoar. A bancada dos assim chamados parlamentares “autênticos” do partido de oposição, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), o qual conquistara importante vitória em eleições realizadas pelo voto popular e direto para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em 1974, reforçou o apelo pela anistia, como parte dos esforços maiores em prol da abertura política. A imprensa passou a abordar o tema em pautas diárias. Aliavam-se à luta pela anistia organizações sindicais e estudantis, além de outras entidades de grande prestígio, como a Ordem dos Advogados do Brasil, a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil e a Associação Brasileira de Imprensa.

185. Merece destaque, nesse processo, a trajetória do Senador Teotônio Vilela, oriundo da ARENA, partido de sustentação do regime militar, e que aderiu, posteriormente, ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Percorreu praticamente todos os presídios do país que abrigavam presos políticos, ocasião em que os ouvia, para posteriormente relatar à imprensa o teor das conversas mantidas.

186. Simultaneamente, no exterior, exilados organizavam-se em comitês de anistia e clamavam pelo direito de retornar ao país. O lema “Anistia ampla, geral e irrestrita”

passou ser estampado em manifestações de rua, em greves e em encontros políticos em diferentes partes do Brasil e do mundo ao final da década de 1970.

187. Os processos de abertura política e de luta pela anistia iniciaram-se, no Brasil, portanto, em meio a esse clamor social, representado pelos mais diversos setores. Não se reduziu a uma iniciativa unilateral do governo militar. Tampouco foi orientada apenas aos agentes do Estado.

188. Em 1978, como reflexo das mudanças que ganhavam momento no quadro político nacional, outras iniciativas foram tomadas em direção à abertura política. Foi suspensa a censura prévia de vários veículos de imprensa. Foram realizadas as primeiras greves de trabalhadores, desde a edição do Ato Institucional nº 5, em 1968. A Emenda Constitucional nº 11 revogou, por fim, Atos Institucionais e Complementares, no que contrariassem dispositivos da Constituição Federal de 1967. Ganhava corpo o processo de distensão política, de abertura “lenta, gradual e segura”, nos termos cunhados pelo então Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Golbery do Couto e Silva, durante o governo do Presidente Ernesto Geisel (1974-1979).

189. Em dezembro do mesmo ano de 1978, o debate sobre a anistia chegou formalmente ao Congresso Nacional, quando grupo de parlamentares do Movimento Democrático Brasileiro apresentou o projeto de Emenda Constitucional nº 25. Tal projeto, além de refletir, no plano institucional, o crescente clamor popular pela aprovação de uma lei de anistia, atribuía ao Congresso a prerrogativa para dispor sobre a extensão e os termos da anistia, contrariando a Constituição então vigente, que estabelecia ser *“da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que (...) concedam anistia relativa a crimes políticos”* (art. 57, VI).

190. O referido projeto de emenda, em sua justificativa, declarava que *“a anistia para os crimes políticos é hoje uma aspiração nacional. De todos os segmentos da sociedade brasileira surge o clamor pela medida, que virá pacificar os espíritos, desarmando-os”*. E prosseguia: *“Esta é uma hora de conciliação geral. Os pronunciamentos a favor da medida são unânimes. Altas vozes, como as de Ulysses Guimarães, Barbosa Lima Sobrinho, Magalhães Pinto, Cardeal Paulo Evaristo Arns, Afonso Arinos, Seabra Fagundes, Raimundo Faoro, Sobral Pinto e Teotônio Vilela, entre tantas, têm feito pronunciamentos em prol da anistia. Os próprios líderes do Partido situacionista não a excluem, embora a limitem”*. Observe-se que os nomes citados integravam ambas as filas partidárias de então.

191. No processo legislativo que se seguiu à apresentação da emenda, parlamentares do já mencionado MDB, entre os quais Ulysses Guimarães, chegaram a propor um substitutivo que concederia *“anistia ampla e irrestrita aos civis e militares que, direta ou indiretamente, participaram de fatos ocorridos no território nacional, desde 31 de março de 1964 até a promulgação da presente emenda, considerados crimes políticos pela lei, pelos Atos Institucionais e Complementares”*. O MDB não obteve, entretanto, êxito em reunir quorum suficiente para a aprovação da emenda, o que ocasionou seu arquivamento. A pressão popular pela anistia, porém, não cessou.

192. Percebendo que a anistia era uma demanda inexorável, o Poder Executivo – comandado pelo então Presidente João Figueiredo e seu Ministro da Justiça, Petrônio Portella – propôs um projeto de Lei de Anistia, em substituição ao projeto de Emenda Constitucional nº 25. O texto substitutivo continha pontos polêmicos, ao não dispor claramente sobre formas de garantir a reintegração de servidores públicos civis e militares perseguidos pelo regime militar, bem como sobre a compensação de empregados sindicalizados que foram demitidos e de estudantes excluídos de instituições de ensino em razão de sua militância política. Contudo, o que despertou debates mais acalorados foi a redação do art. 1º do projeto de Lei, em que se lia:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 31 de dezembro de 1978, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Pública, de Fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e aos Militares, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

§ 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º - Excetua-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

193. O §1º, artigo 1º, do projeto, ao qualificar como “crimes de qualquer natureza” os chamados crimes conexos, claramente estendia a anistia aos crimes comuns praticados por agentes da repressão. O §2º, por sua vez, fazia com que a anistia não fosse irrestrita, pois dela excluía cerca de sessenta militantes, que então cumpriam pena pelos delitos de assalto, seqüestro e atentado pessoal.

194. Frente ao referido projeto de lei, o foco maior da discussão política travada no Congresso, na mídia e nos movimentos sociais, passou a ser a amplitude da anistia. As vozes da oposição consideravam o maior problema do projeto de lei do governo o §2º

do art. 1º, que excluía vários presos políticos da anistia, ao criar distinção entre “condenados” por crimes de assalto, seqüestro e atentado pessoal, e que, portanto, não deveriam ser beneficiados, e aqueles que tivessem cometido os mesmos crimes mas que, por ainda não terem sido condenados, seriam contemplados pela anistia do *caput*.

195. Cabe citar, a esse respeito, trecho de entrevista concedida pelo Ministro aposentado do STF José Paulo Sepúlveda Pertence, mencionado no voto do Ministro Eros Grau, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, cujos termos foram confirmados pelo Ministro Sepúlveda Pertence em seu testemunho perante esta Egrégia Corte:

No projeto, havia um ponto inegociável pelo Governo: o § 1º do art. 1º, que, definindo, com amplitude heterodoxa, o que se considerariam crimes conexos aos crimes políticos, tinha o sentido indisfarçável de fazer compreender, no alcance da anistia, os delitos de qualquer natureza cometidos nos ‘porões do regime’, como então se dizia, pelos agentes civis e militares da repressão. Meu parecer reconheceu abertamente que esse era o significado inequívoco do dispositivo. E sem alimentar esperanças vãs de que pudesse ele ser eliminado pelo Congresso, concentrava a impugnação ao projeto governamental no § 2º do art. 1º, que excluía da anistia os já condenados por atos de violência contra o regime autoritário.

(...)

É expressivo recordar que, no curso de todo o processo legislativo – que constituiu um marco incomum de intenso debate parlamentar sobre um projeto dos governos militares –, nem uma voz se tenha levantado para por em dúvida a interpretação de que o art. 1º, § 1º, se aprovado, como o foi, implicava a anistia da tortura praticada e dos assassinios perpetrados por servidores públicos, sob o manto da imunidade de fato do regime de arbítrio. O que houve foram propostas de emenda – não muitas, porque de antemão condenadas à derrota sumária – para excluir da anistia os torturadores e os assassinos da repressão desenfreada.

196. A estratégia adotada pela oposição foi a de centrar o ataque na redação do §2º, e não naquela do §1º. A anistia aos torturadores era uma concessão aceitável, desde que sua aprovação resultasse em uma anistia irrestrita, que abrangesse todos os presos políticos. Merece registro o fato de que essa discussão se dera em clima de muita tensão, ilustrada pela greve de fome iniciada por dezenas de presos, políticos que exigiam a anistia “ampla, geral e irrestrita”.

197. O partido do governo, a ARENA, sustentava dispor de pesquisa de opinião promovida pelo *Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística* (IBOPE)²¹, segundo a qual, em capitais e cidades do interior, 80% das pessoas ouvidas aprovavam a anistia tal como proposta, pelo então Presidente João Figueiredo, ao Poder Legislativo.

²¹ Anexo 39.

Os representantes do MDB, todavia, insistiam no aperfeiçoamento do projeto de lei da anistia, em particular em favor de sua ampliação.

198. Registre-se que foram apresentadas ao Congresso Nacional 306 emendas ao projeto de lei de anistia apresentado pelo Poder Executivo, as quais foram examinadas por uma Comissão Mista integrada por treze integrantes da ARENA e nove do MDB, sendo seu Presidente o Senador Teotônio Vilela.

199. Durante os debates, a oposição concentrou suas forças em favor da aprovação da Emenda Djalma Marinho (ainda que seu propositor integrasse a ARENA), cuja proposta transformava os §§ 1º e 2º do projeto do governo em um único parágrafo, abrangendo não só as violações praticadas por agentes de Estado, mas tornando também inquestionável a anistia aos condenados por ações violentas contra o regime militar.

200. Observa-se, assim, que a oposição parlamentar concordava em anistiar os agentes da repressão, desde que isso significasse uma anistia irrestrita. A posição de entidades da sociedade civil era crítica ao projeto submetido pelo Poder Executivo, o que foi registrado em amplos debates, manifestos, cartas abertas e abaixo-assinados, documentos então entregues ao Congresso Nacional.

201. A emenda Djalma Marinho foi levada à votação, tendo sido derrotada por 206 contrários contra 202 favoráveis. Saiu-se, portanto, vitorioso o partido do governo; e o projeto aprovado referiu-se àquele originalmente apresentado pelo Poder Executivo.

202. Não obstante essa derrota das forças de oposição, o parecer apresentado pela *Ordem dos Advogados do Brasil* ao Congresso Nacional, relatado pelo então conselheiro da OAB, o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal José Paulo Sepúlveda Pertence, e aprovado por unanimidade no Conselho Federal daquela entidade, dava conta da conjuntura daquele momento:

17. Nem a repulsa que nos merece a tortura impede reconhecer que toda a amplitude que for emprestada ao esquecimento penal desse período negro de nossa História poderá contribuir para o desarmamento geral, desejável como passo adiante no caminho da democracia.

18. De outro lado, de tal modo a violência da repressão política foi tolerada – quando não estimulada, em certos períodos, pelos altos escalões do Poder – que uma eventual persecução penal dos seus executores materiais poderá vir a ganhar certo colorido de farisaísmo.

19. Não é preciso acentuar, de seu turno, que a extensão da anistia aos abusos da repressão terá efeitos meramente penais, não elidindo a responsabilidade civil do Estado, deles decorrentes.

20. Se assim se chega, no entanto, a impor à sociedade civil a anistia da tortura oficial – em nome do esquecimento do passado para aplinar o caminho do futuro Estado de Direito – não é admissível que o ódio repressivo continue a manter no cárcere umas poucas dezenas de moços, a quem a

insensatez da luta armada pareceu, em anos de desespero, a única alternativa para a alienação política a que a nação fora submetida.

(...)

43. Cremos, por fim, que o pronunciamento da Ordem dos Advogados a respeito desse projeto não pode terminar sem que a entidade repise, uma vez mais, a advertência, já reiterada, sobretudo através do eminente ex-presidente Raymundo Faoro: no processo de construção do Estado de Direito, 'a anistia é um passo necessário, mas não o suficiente'. Ainda que se tornasse ampla, geral e irrestrita, ela deixaria subsistir, para o futuro, empecilhos institucionais decisivos, contra o estabelecimento no País dos pressupostos necessários a uma autêntica convivência democrática".

203. É importante destacar que *todos* os membros da Câmara dos Deputados, assim como *dois terços* dos senadores, haviam sido eleitos pelo voto popular e direto. Apenas um terço dos senadores havia sido eleito indiretamente, em 1978, pelas Assembléias Legislativas dos Estados, para mandato de 1979 a 1987, constituindo os assim chamados "senadores biônicos".

204. Embora o Congresso Nacional não houvesse aprovado uma anistia tão "ampla, geral e irrestrita" como a que lhe fora demandada pela sociedade civil, as feições dessa anistia certamente foram além daquelas verificadas em anistias brasileiras anteriores, como as que ocorreram após os levantes e rebeliões de 1930, 1934, 1945, 1956 e 1961; e as contidas nas Constituições de 1934 (art. 19 das Disposições Transitórias) e 1946 (art. 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

205. Uma característica distintiva da anistia brasileira iniciada pela lei de 1979 é a sua bilateralidade. A anistia não se limitou aos agentes repressores do Estado: desde o princípio, seu propósito foi abranger ambos os lados do conflito político-ideológico. A anistia foi recíproca e, embora não alcançasse consenso, de início, em torno de sua amplitude em relação aos opositores políticos, era inequívoco que a maioria dos atores sociais naquele momento concordava em estendê-la tanto às vítimas quanto aos agentes da repressão.

206. Nesse sentido pronunciou-se o Ministro Paulo Brossard, um dos líderes da oposição ao regime militar, em discurso no Senado Federal em 7 de março de 1981, citado no voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da ADPF nº 153 (**Anexo 1**):

"De qualquer sorte, quando o Ministro da Aeronáutica fala do 'caráter bilateral da anistia', ou quando o General invoca a anistia para 'os excessos cometidos pelos órgãos de segurança', está estampado o reconhecimento do caráter criminoso desses excessos, está explícita a sua configuração de crimes; não fora assim e descaberia anistiá-los; anistiam-se crimes. Com a sua lucidez habitual, escreveu Barbosa Lima Sobrinho:

'Por mais que me digam que não há anistia para torturadores, e considere até simpática a tese que assim se apresente, não tenho dúvida de que, para eles, também existe anistia; nem sei se ela teria sido decretada, se não houvesse a intenção de protegê-los com a certeza da impunidade. Nunca teria sido decretada a anistia, se ela não viesse com a intenção de ser recíproca'. (*Em torno do revanchismo*, "Jornal do Brasil", 8-3-81).

Aceito a tese da conexão, admito o 'caráter bilateral da anistia', a que se referiu o Ministro da Aeronáutica, acolho o entendimento do General Newton Cruz, segundo o qual, vale repetir, a lei da anistia, ao falar em crimes conexos, deixou bem claro que os excessos cometidos pelos órgãos de segurança durante o combate à subversão deveriam ser igualmente esquecidos'. (...)

Sirva o episódio, pelo menos, para a todos ensinar como é estéril a violência, em especial quando empregada como ação política, e em todos instilar horror à tortura, em particular quando erigida em ação de governo."

207. A reciprocidade da anistia, portanto, foi um dos pilares da negociação entre governo e oposição. Não se trata de auto-anistia, como assevera o Ministro Celso de Mello, também em seu voto:

"É preciso ressaltar, no entanto, como já referido, que a lei de anistia brasileira, exatamente por seu caráter bilateral, não pode ser qualificada como uma lei de auto-anistia, o que torna inconsistente, para os fins deste julgamento, a invocação dos mencionados precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Com efeito, a Lei nº 6.683/79 – que traduz exemplo expressivo de anistia de 'mão dupla' (ou de 'dupla via'), pois se estendeu tanto aos opositores do regime militar quanto aos agentes da repressão – não consagrou a denominada anistia em branco, que busca, unicamente, suprimir a responsabilidade dos agentes do Estado e que constituiu instrumento utilizado, em seu próprio favor, por ditaduras militares latino-americanas".
(grifos nossos)

208. Os discursos parlamentares da época deixam claro que a anistia tinha o propósito de acalmar os ânimos, promover a reconciliação nacional, e possibilitar a continuidade do processo de redemocratização. Apesar de a Lei de Anistia, de 1979, haver excluído de seus benefícios os condenados pela prática de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal, em virtude de seu parágrafo 2, do art. 1º, o Superior Tribunal Militar interpretou contra o disposto expressamente naquele dispositivo, para dar à anistia o caráter geral e irrestrito que lhe era reclamado. Leia-se o relato de Tércio Sampaio Ferraz Júnior:

[E]xcluir o torturador da anistia referente àqueles que cometeram crimes conexos sob o argumento de que se trata de crime contra a humanidade e, portanto, imprescritível, provoca um efeito que há de desnaturar o caráter geral e irrestrito da lei, conforme lhe reconheceu o STM (Superior Tribunal Militar).

Como o parágrafo 2º do artigo 1º da lei 6.683/79 exclui expressamente dos benefícios da anistia os que haviam praticado crimes de terrorismo, por exemplo, mediante seqüestro, a jurisprudência do STM, diante de um

flagrante tratamento desproporcional, estendeu o benefício: a anistia tornou-se geral e irrestrita²².

209. Durante o regime militar, à Justiça Militar da União coube processar e julgar os acusados de crimes contra a segurança nacional, previstos na Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967).

210. O Superior Tribunal Militar não serviu, no entanto, passivamente ao regime militar. Não foram poucas as vezes em que o STM, ilustrando a independência e a objetividade que norteavam sua atuação, reformou decisões tomadas pelo juízo de primeira instância, de modo favorável aos militantes políticos. O STM se notabilizou, durante o regime militar, como uma corte liberal em relação a presos políticos. Tanto assim que levou o renomado advogado e defensor de presos políticos Heleno Cláudio Fragoso a afirmar:

O próprio Superior Tribunal Militar adotou invariavelmente, no passado, uma concepção democrática do crime político. Essa orientação que se refletia em constante jurisprudência, foi elaborada mesmo nos tempos difíceis, em que tínhamos uma criminalidade política violenta e grave, e também, em contrapartida, o poder repressivo ilimitado da ditadura militar, que institucionalizou os seqüestros e a tortura. O Superior Tribunal Militar adquiriu prestígio e reputação como corte liberal, precisamente porque exigia sempre, nos crimes contra a segurança interna, o propósito político-subversivo e a potencialidade de dano aos interesses da segurança do Estado. Com isso o Tribunal impedia sempre as perseguições despropositadas nos crimes de manifestação do pensamento, que são precisamente a área mais sensível e delicada de todo o sistema de crimes contra a segurança do Estado²³. (grifos nossos)

211. Não se nega que o STM sofreu tentativas de pressão durante o regime militar deflagrado em 1964. Contudo, e apesar da repressão política que caracterizou o regime militar como um todo, o STM encontrou meios para, no exercício independente de suas funções, atenuar a perseguição dirigida a presos políticos.

212. Ainda por conseqüência da Lei de Anistia, militantes que estavam na clandestinidade puderam reassumir suas identidades. Personagens importantes da oposição ao regime que tiveram grande relevância na vida política nacional começaram a retornar ao país, tais como Leonel Brizola, Luís Carlos Prestes, Fernando Gabeira, Miguel Arraes e Waldir Pires. A Lei da Anistia permitiu, ainda, a adoção de medidas e a implementação de iniciativas caras ao processo de redemocratização do País, como a

²² "A Lei de Anistia impede a punição dos que praticaram tortura durante o regime militar", publicado na *Folha de São Paulo*, em 16/08/08.

²³ "Para uma interpretação democrática da Lei de Segurança Nacional", publicado no *Jornal O Estado de São Paulo*, de 21 de abril de 1983, p. 34.)

superação do bipartidarismo, com a fundação de novas agremiações partidárias; e o início do movimento “Diretas-Já”, que pedia eleições diretas para Presidente, tendo se tornado o maior movimento de massas até então visto no Brasil. Em 1985, Tancredo Neves foi eleito indiretamente Presidente da República, derrotando o candidato oficial do regime militar. Com isso, o poder retornou às mãos dos civis, tendo sido selada a transição para um regime democrático, como visto nos parágrafos 1 a 12 destas alegações.

213. A o processo da anistia, no entanto, não acabou naquele momento. Ainda em 1985, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 26, a qual ampliou o escopo da anistia estabelecida na Lei de 1979, ao estendê-la, expressamente (o que já havia feito o STM, por via de interpretação legislativa), aos que já tivessem sido condenados. Por essa emenda, foram anistiados todos os crimes políticos e conexos praticados no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

214. Na audiência pública, os representantes das vítimas indagaram ao Ministro Sepúlveda Pertence se ele tinha conhecimento sobre a aplicação da Lei de Anistia a fatos posteriores a sua promulgação, ao que o Ministro prontamente respondeu que não.

215. Os representantes das vítimas alegaram, então, ter prova documental da aplicação da lei de anistia a fato posterior a sua promulgação. Ao final da audiência, apresentaram a esta Honorável Corte, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e ao Estado a representação nº 1.061-7/DF que, segundo os petionários, faria tal prova.

216. Uma análise perfunctória do documento, no entanto, já demonstra que os petionários não foram felizes em sua observação. Isso porque, consta do próprio documento, às fls. 98:

Assim, as provas que instruíram a presente Representação não podem ser entendidas como novas, de molde a ensejarem a instauração de novo Inquérito Policial Militar.

Aceitando-se, *ad argumentandum* que a carta do General Golbery do Couto e Silva, a entrevista do CEL R/R LEO FREDERICO CINELLI e o depoimento do CEL PMRJ ILE MARLEN LOBO PEREIRA NUNES constituíssem prova nova, ainda assim, este Tribunal estaria impedido de determinar a abertura de novo Inquérito Policial Militar, sobre o evento ocorrido no RIOCENTRO, no dia 30 de abril de 1981, em razão do que preceitua o parágrafo 1º, do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985 (...). (grifos nossos)

217. Como se vê, os crimes ocorridos no episódio do Riocentro não foram anistiados pela Lei nº 6.683, de 1979, mas – e, ainda assim, como argumento subsidiário, uma vez

que o argumento principal foi a falta de provas – pela anistia concedida pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985 (editada mais de quatro anos após o episódio).

218. Do exposto, forçoso é concluir que o documento em tela em nada socorre a intenção dos peticionários de buscar construir a tese de que teria havido aplicação da Lei de Anistia a fatos posteriores à sua promulgação.

219. Além de reforçar e ampliar a anistia de 1979, a Emenda Constitucional nº 26 também dispôs sobre a anistia a servidores públicos civis e militares punidos por motivação política, sendo-lhes concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo. Garantiu-se, pois, que fossem corrigidos os efeitos danosos impostos às vítimas.

220. Apesar da relevância da ratificação e ampliação da anistia pela Emenda Constitucional nº 26, a grande relevância da emenda, motivo pelo qual entraria na história, foi seu artigo 1º, que convocava uma assembléia nacional constituinte nos seguintes termos:

Art. 1º Os Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reunir-se-ão, unicameralmente, em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1º de Fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional.

221. A Emenda Constitucional nº 26 suscitou amplo debate. Realizaram-se quatorze audiências públicas, com a participação de representantes de diversos segmentos da sociedade civil. Citam-se, em particular, as audiências que mobilizaram a Confederação Nacional das Classes Trabalhadoras (CONCLAT), em 26/9/1985; a Central Única dos Trabalhadores (CUT), em 17/9/1985; a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em 12/9/1985 e em 10/9/1985; e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), em 10/9/1985.

222. Merece registro o significado que a Emenda Constitucional nº 26 teve no ordenamento nacional. Não se tratou de uma peça legislativa subordinada ao ordenamento imposto pelo regime de exceção. A característica mais importante da medida foi sua natureza jurídica de poder constituinte originário.

223. Emenda Constitucional, por definição, é a alteração de um texto constitucional anterior, mas, no caso da Emenda nº 26, tratou-se de manifestação do Poder Constituinte, que deu início ao processo constituinte que veio a culminar com a carta constitucional de 1988.

224. Nas democracias modernas, como se sabe, não é correto se falar, propriamente, em *um ato* constituinte único, mas, sim, em um *processo constituinte*.

225. Ou seja, o Poder Constituinte que dá origem a nova ordem constitucional não se manifesta apenas no texto final que resulta da Assembléia Constituinte, mas já se manifesta nos atos que concorrem para a sua convocação. Em outras palavras, esses atos iniciam a ruptura com a ordem constitucional anterior. A Emenda Constitucional nº 26/85, que confirmou a anistia concedida pela Lei nº 6683/79, portanto, se insere no que se pode chamar de *processo constituinte que culminou com a Constituição Federal de 1988*.

226. Não é outra a lição do eminente constitucionalista brasileiro Luis Roberto Barroso, para quem:

A verdade, contudo, é que não se deve, em rigor, falar em um *ato* constituinte, mas sim em um *processo* constituinte, composto de vários atos que se encadeiam no propósito de superação do *status quo* vigente. Esses atos incluem, por exemplo, a ruptura com a ordem anterior (ou decisão de deflagrar uma transição), a convocação e eleição dos constituintes, os trabalhos desenvolvidos e a aprovação final. Se houver quebra de harmonia nessa seqüência, a questão se transfere de volta para o plano da legitimidade, e o poder constituinte precisará renovar o seu título²⁴.

227. No caso brasileiro, o processo constituinte se iniciou com as manifestações em prol da superação do regime então vigente, teve seguimento com a lei de anistia, com a Emenda Constitucional 26/85 e culminou, sem ruptura, com a Constituição de 1988.

228. A Assembléia Constituinte e o processo constituinte como um todo refletem a cultura, as aspirações e a vontade do povo brasileiros.

229. Da mesma forma, o processo nacional de reconciliação e redemocratização não se iniciou com a aprovação Lei de Anistia de 1979, tampouco se concluiu com a Constituição de 1988. Começou antes, com os movimentos sociais em prol da anistia e continuou depois da Carta de 1988, com novas leis, programas e ações governamentais de reparação e de resgate da memória das vítimas de violações cometidas durante o regime militar.

230. As ações orientadas à conformação do marco político-institucional brasileiro, nos termos dispostos na Constituição Federal de 1988, são baseadas na própria cultura do país, em um *ethos* político que entendeu necessário alcançar um consenso, um perdão, em nome da nova etapa, agora democrática, do poder constituído. Essa

²⁴ BARROSO, Luis Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, São Paulo: Saraiva, 2009, pag. 113

conformação foi representada pela Emenda 26 de 1985, que inscreve, a anistia no ato de estabelecimento de um poder constituinte originário. Negar legitimidade aos dispositivos desse ato constitutivo seria negar a fonte mesma do processo de consolidação do Estado democrático de direito contemporâneo.

III.2 A Doutrina do Crime de Lesa-Humanidade e os Princípios da Legalidade e da Anterioridade da Lei Penal

231. O Estado brasileiro entende que apenas a lei tem o condão de criar novos tipos penais. Nesse diapasão, há que se ter no horizonte que a universalização da tipificação do crime de lesa-humanidade no plano internacional ocorreu apenas com o advento do Estatuto de Roma, em 1998. O costume internacional não pode ser fonte incriminadora de direito penal, pois este não oferece a segurança jurídica inequívoca que somente pode surgir por meio da lei em sentido estrito.

232. Por outro lado, os princípios da legalidade, da irretroatividade da lei penal em prejuízo do réu e a garantia da reserva legal são, como se demonstrará, direitos humanos reconhecidos inequivocamente em tratados internacionais e tradicionalmente louvados pela doutrina e pela jurisprudência internacional.

233. Com o devido respeito outorgado a essa Honorável Corte, o Estado brasileiro apresenta algumas observações quanto à fundamentação invocada para justificar a existência de um costume internacional que tipificaria o crime de lesa humanidade, no caso *Almonacid Arellano*.

234. Mesmo que, por hipótese, se aceitasse atribuir ao costume internacional a capacidade de criar um tipo penal, seria necessário que este estivesse devidamente consolidado à época dos fatos (1972-74). O Convênio sobre as Leis e Costumes da Guerra Terrestre (Haia, 1907) e o repúdio dos governos da França, Reino Unido e Rússia ao massacre armênio, em 1915, não tiveram por objetivo criar um novo tipo penal. O primeiro objetivava uma maior civilidade na guerra; o segundo constitui declaração unilateral de Estados.

235. Ademais, o Princípio VI dos “Princípios de Direito Internacional Reconhecidos no Estatuto do Tribunal de Nuremberg”²⁵ e os parágrafos 120 a 124 dos “Princípios de Direito Internacional Reconhecidos no Estatuto do Tribunal de Nuremberg, com

²⁵ http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/7_1_1950.pdf

comentários”²⁶ restringem a circunstância temporal na qual poderia haver configuração do crime de lesa-humanidade a: i) fatos ocorridos durante uma guerra em conexão com um crime de guerra; ou ii) fatos consumados antes de uma guerra, desde que cometido em conexão com crimes contra a paz. Ademais, o Estatuto de Nuremberg refere-se exclusivamente a crimes cometidos na Segunda Guerra. Assim, as resoluções da Assembléia Geral da ONU que tratam do Estatuto e dos Princípios de Nuremberg analisaram o crime de lesa-humanidade tendo presentes essas características.

236. Há que se considerar, ainda, que os tribunais penais internacionais para Ruanda e a antiga Iugoslávia, por sua vez, são posteriores aos fatos objeto da presente demanda.

237. Por fim, não se deve olvidar que a caracterização do costume internacional requer a prática reiterada e a convicção de obrigatoriedade dessa prática (*opinio juris*). A Resolução 2712, “Questão do castigo dos criminosos de guerra e das pessoas que tenham cometido crimes de lesa-humanidade”, da Assembléia Geral da ONU, de 15 de dezembro de 1970, é exemplo do reconhecimento expresso pela comunidade de nações da ausência de ambos requisitos no que tange à configuração de crime de lesa-humanidade²⁷.

a) Os Princípios da Legalidade, da Irretroatividade da Lei Penal em Prejuízo do Réu e da Garantia da Reserva Legal como Direitos Humanos Universalmente Consagrados e Inalienáveis

238. Em atenção ao princípio da eventualidade, caso esta Egrégia Corte supere os argumentos relativos à inexistência de norma proibidora de anistia e de prescrição a certas condutas tidas como de lesa-humanidade aplicável ao Brasil em relação a fatos objeto desta demanda, passa-se, nos parágrafos seguintes, à demonstração do conteúdo de direitos humanos conferido às garantias penais e à questão da aparente colisão de princípios que causariam a suposta antinomia entre os artigos 1º e 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

239. Uma das primeiras conquistas no campo dos direitos humanos foi a consagração dos princípios de que apenas a lei em sentido estrito pode criar tipos penais²⁸ e o da

²⁶ http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/7_1_1950.pdf

²⁷ “Advirtiendo con pesar que las muchas decisiones adoptadas por las Naciones Unidas sobre la cuestión del castigo de los criminales de guerra y de las personas que hayan cometido crímenes de lesa humanidad aún no se aplican plenamente.”

²⁸ Nesse sentido, a Constituição Federal veda a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito penal e a direito processual penal, nos termos do artigo 62, § 1º, I, alínea b.

irretroatividade da lei penal, salvo em benefício do réu²⁹. Ambos os princípios constituem, hodiernamente, direitos individuais indisponíveis e cláusulas pétreas da Constituição do Estado brasileiro. Afastar esses princípios penais em qualquer processo, seja interno ou internacional, pode configurar perigoso precedente.

240. O Estado brasileiro, conforme já reiterado, entende que exclusivamente a lei em sentido estrito tem o condão de criar tipos penais. Tal fato é ilustrado pela vedação à edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direito penal e processual penal, nos termos do artigo 62, § 1º, I, “b”, da Constituição Federal:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

(...)

b) direito penal, processual penal e processual civil;

241. O Estado brasileiro, na esteira das demais democracias modernas, tem o pleno respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal, salvo em benefício do réu, como um dos pilares das garantias individuais previstas no ordenamento jurídico. Neste sentido, o art. 5º, XL da Constituição Federal estabelece que:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

242. Ademais, os direitos e garantias fundamentais foram dotados de proteção especial, sendo elevados à condição de cláusula pétrea, segundo previsão do art. 60, § 4º e incisos:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

IV - os direitos e garantias individuais.

243. Não pode, portanto, sequer ser objeto de deliberação parlamentar uma proposta de emenda constitucional que vise a abolir ou restringir os direitos e garantias

²⁹ Constituição Federal, artigo 5º, XL.

individuais, dentre os quais se inclui a irretroatividade da lei penal menos favorável. O espírito dessas normas é conferir aos cidadãos a necessária segurança jurídica, prevista no *caput* do artigo 5º da Constituição³⁰.

244. O princípio da legalidade é fruto de construção histórica que, no final da Idade Média, pode ser encontrado na Magna Carta Inglesa, de 1215:

39. Nenhum homem livre seja preso, ou aprisionado, ou desapossado, ou exilado, ou banido, ou de algum modo destruído, nem procedamos contra ele, nem mandemos contra ele, salvo pelo julgamento legal de seus pares de acordo com a lei da terra.

245. A Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu artigo 8º, também previa a anterioridade da lei penal em sentido estrito nos seguintes termos:

A Lei deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma Lei instituída e promulgada anteriormente ao delito e legalmente aplicada.

246. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu artigo XI, assim dispôs sobre o princípio da legalidade:

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso. (grifos nossos)

247. Já, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, também de 1948, em seu artigo XXVI, prescreveu:

Toda pessoa acusada de um delito tem direito de ser ouvida em uma forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas. (grifos nossos)

³⁰ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)” (grifamos).

248. Por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 9º, contemplou o princípio da legalidade e da retroatividade nos seguintes termos:

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado. (grifos nossos)

249. Também a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Européia dos Direitos Humanos), em seu artigo 7º, contempla o princípio da legalidade:

1. Ninguém pode ser condenado por uma ação ou uma omissão que, no momento em que foi cometida, não constituía infração, segundo o direito nacional ou internacional. Igualmente não pode ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infração foi cometida. (grifos nossos)

250. Do alto de sua autoridade moral e legitimidade universal, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, no artigo 15, garante que:

1. Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que não constituam delito de acordo com direito nacional ou internacional, no momento em que foram cometidos. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinqüente deverá beneficiar-se. (grifos nossos)

251. A jurisprudência internacional, por sua vez, consagra o princípio da legalidade e não deixa qualquer margem de dúvida quanto à sua importância. A Corte Européia de Direitos Humanos, por exemplo, no caso *Cantoni vs França*, assim se pronunciou:

29. As the Court has already held, Article 7 embodies, *inter alia*, the principle that only the law can define a crime and prescribe a penalty (*nullum crimen, nulla poena sine lege*) and the principle that the criminal law must not be extensively construed to an accused's detriment, for instance by analogy. From these principles it follows that an offence must be clearly defined in the law. (grifos nossos)

252. Esta Egrégia Corte Interamericana, quando chamada a se manifestar sobre o tema, na sentença de 30 de maio de 1999, proferida no Caso *Castillo Petruzzi e outros vs. Peru*, também enfatizou a importância do princípio da legalidade:

121. La Corte entiende que en la elaboración de los tipos penales es preciso utilizar términos estrictos y unívocos, que acoten claramente las conductas punibles, dando pleno sentido al principio de legalidad penal. (grifos nossos)

253. Até mesmo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no mesmo caso Petruzzi e outros vs. Peru, no parágrafo 114, “b”, ressaltou a importância do respeito ao princípio da legalidade, em especial sobre a “proibição de criação judicial do direito”, nos seguintes termos:

el principio de legalidad es la piedra basal del estado de derecho y principio estructural del derecho penal. Al entroncar con los principios de certeza y de seguridad jurídica, se despliega en una serie de principios que le sirven de complemento: 1) de la garantía criminal, 2) de la garantía penal, 3) de la garantía jurisdiccional, 4) de la ejecución penal, 5) de irretroactividad y prohibición de la retroactividad desfavorable, 6) de prohibición de la analogía, 7) de reserva de ley y de ley orgánica, 8) de la proporcionalidad o commensurabilidad de la pena, 9) de prohibición de la creación judicial del derecho, 10) de la no indeterminación de la ley, 11) de la reforma peyorativa de la sentencia o *reformatio in peius*, etc. (grifos nossos)

254. Na sentença do caso Kimel vs. Argentina, de 2 de maio de 2008, esta Honorable Corte aperfeiçoou sua jurisprudência sobre o princípio da legalidade, acrescentando a necessidade de que a lei penal adquira forma “expressa, precisa, taxativa e prévia”, conforme segue:

63. (...) cualquier limitación o restricción debe estar prevista en la ley, tanto en sentido formal como material. Ahora bien, si la restricción o limitación proviene del derecho penal, es preciso observar los estrictos requerimientos característicos de la tipificación penal para satisfacer en este ámbito el principio de legalidad. Así, deben formularse en forma expresa, precisa, taxativa y previa. El marco legal debe brindar seguridad jurídica al ciudadano. (grifos nossos)

255. No Caso Lori Berenson Mejía vs Peru, consta da sentença de 25 de novembro de 2004 a preocupação desta Egrégia Corte com o arbítrio que pode advir da ambigüidade na formulação de tipos penais:

125. Con respecto al principio de legalidad penal, la Corte ha señalado que la elaboración de los tipos penales supone una clara definición de la conducta incriminada, que fije sus elementos y permita deslindarla de comportamientos no punibles o conductas ilícitas sancionables con medidas no penales. La ambigüedad en la formulación de los tipos penales genera dudas y abre el campo al arbitrio de la autoridad, particularmente indeseable cuando se trata de establecer la responsabilidad penal de los individuos y sancionarla con penas que afectan severamente bienes fundamentales, como la vida o la libertad. (grifos nossos)

256. Por todo o exposto, resta inequívoco que o princípio da legalidade é pedra basilar não apenas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, instrumento normativo que deve nortear a atuação desta Egrégia Corte, como também de todo o arcabouço jurídico que confere proteção aos direitos humanos.

257. Por todo o exposto, conclui-se que o costume internacional não pode gerar tipo penal de direito interno.

b) Colisão de Princípios: Interdependência dos Direitos Humanos, Unidade da Convenção Americana e Princípio da Proporcionalidade

258. Ante a aparente colisão de princípios de direitos humanos e antinomia entre os artigos 1º e 9º da Convenção Americana, esta Corte, ao julgar o caso em tela, não deve perder de vista a interdependência dos direitos humanos, a unidade da Convenção Americana e o princípio da concordância prática, ou da harmonização, de Hesse (já consagrado em sua jurisprudência).

259. A Declaração de Viena é clara quanto à interdependência dos direitos humanos:

5. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase.

260. Portanto, todos os direitos humanos devem ser igualmente garantidos. Assim, não se deve aplicar um princípio ou um direito de forma absoluta em total desprezo ao outro. Nesse sentido, esta Corte se pronunciou no caso *Kimel vs. Argentina*:

75. El ejercicio de cada derecho fundamental tiene que hacerse con respeto y salvaguarda de los demás derechos fundamentales.

261. Usando a analogia, pode-se aplicar, *mutatis mutandis*, os parâmetros adotados em caso de colisão de princípios constitucionais à aparente colisão de princípios de direitos humanos, uma vez que ambos sistemas normativos referem-se a normas fundamentais. Sobre o tema da colisão de princípios constitucionais, o aclamado constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho leciona:

A pretensão de validade absoluta de certos princípios com sacrifício de outros originaria a criação de princípios reciprocamente incompatíveis, com a conseqüente destruição da unidade axiológico-normativa da lei fundamental. Daí o reconhecimento de momentos de tensão ou antagonismo entre os vários princípios e a necessidade, atrás exposta, de aceitar que os princípios não obedecem, em caso de conflito, a uma 'lógica do tudo ou nada', antes podem ser objeto de ponderação e concordância prática, consoante o seu 'peso' e as circunstâncias do caso.³¹

262. E George Marmelstein Lima complementa:

O princípio da concordância prática ou da harmonização, como consectário lógico do princípio da unidade constitucional, é comumente utilizado para resolver problemas referentes à colisão de direitos fundamentais. De acordo com esse princípio, os direitos fundamentais e valores constitucionais deverão ser harmonizados, no caso sub examine, por meio de juízo de ponderação que vise preservar e concretizar ao máximo os direitos e bens constitucionais protegidos.

(...)

A concordância prática pode ser enunciada da seguinte maneira: havendo colisão entre valores constitucionais (normas jurídicas de hierarquia constitucional), o que se deve buscar é a otimização entre os direitos e valores em jogo, no estabelecimento de uma concordância prática (*praktische Konkordanz*), que deve resultar numa ordenação proporcional dos direitos fundamentais e/ou valores fundamentais em colisão, ou seja, busca-se o 'melhor equilíbrio possível entre os princípios colidentes' (Lerche). Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet: 'Em rigor, cuida-se de processo de ponderação no qual não se trata da atribuição de uma prevalência absoluta de um valor sobre outro, mas, sim, na tentativa de aplicação simultânea e compatibilizada de normas, ainda que no caso concreto se torne necessária a atenuação de uma delas'.³²

263. Por se tratar de uma unidade axiológica, portanto, não há que se falar em hierarquia entre os princípios e preceitos contidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mas de uma *harmonia* que deve ser buscada, com o auxílio do princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim se pronunciou no Caso Kimel vs Argentina:

51. En torno a estos hechos las partes presentaron diversos alegatos en los que subyace un conflicto entre el derecho a la libertad de expresión en temas de interés público y la protección de la honra de los funcionarios públicos. La Corte reconoce que tanto la libertad de expresión como el derecho a la honra, acogidos por la Convención, revisten suma importancia. Es necesario garantizar el ejercicio de ambos. En este sentido, la prevalencia de alguno en determinado caso dependerá de la ponderación que se haga a través de un

31 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. Livraria Almedina: Coimbra, 1992, p. 196

32 "A hierarquia entre princípios e a colisão de normas constitucionais", disponível em <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2625>, acessado em 20 de junho de 2010.

juicio de proporcionalidad. La solución del conflicto que se presenta entre ciertos derechos requiere el examen de cada caso, conforme a sus características y circunstancias, para apreciar la existencia e intensidad de los elementos en que se sustenta dicho juicio.

264. Na presente demanda, a aparente colisão ocorre entre o princípio da garantia de não-repetição, do qual poderia se deduzir a obrigação do Estado de promover a persecução penal de perpetradores de crimes de lesa-humanidade em qualquer hipótese (isto é, mesmo que esses crimes tenham sido anistiados ou tenham prescrito) e o princípio da legalidade.

265. Esta Corte já se pronunciou sobre como utilizar o princípio da proporcionalidade, no citado caso Kimel:

74. En el análisis de este tema, la Corte debe examinar las alternativas existentes para alcanzar el fin legítimo perseguido y precisar la mayor o menor lesividad de aquéllas.

83. (...) se considera si la restricción resulta estrictamente proporcional, de tal forma que el sacrificio inherente a aquella no resulte exagerado o desmedido frente a las ventajas que se obtienen mediante tal limitación.

84. Para el caso que nos ocupa, la restricción tendría que lograr una importante satisfacción del derecho a la reputación sin hacer nugatorio el derecho a la libre crítica contra la actuación de los funcionarios públicos. Para efectuar esta ponderación se debe analizar i) el grado de afectación de uno de los bienes en juego, determinando si La intensidad de dicha afectación fue grave, intermedia o moderada; ii) la importancia de la satisfacción del bien contrario, y iii) si la satisfacción de éste justifica la restricción del otro.

266. Tendo presente a lição hermenêutica de José Joaquim Gomes Canotilho e George Marmelstein Lima, o Estado passa à análise da presente demanda, tendo como premissa o princípio da interdependência, segundo o qual todos os direitos humanos devem ser igualmente garantidos, o que equivale a dizer que se deve *harmonizar* a aplicação dos artigos em aparente colisão (artigos 1º e 9º da Convenção Americana).

267. A segunda premissa é, em verdade, uma operação matemática, qual seja: a regra segundo a qual o julgador deve optar pela “menor perda possível” no embate entre dois princípios de direito.

268. O Estado entende que, diante da aparente colisão dos dois princípios, a “menor perda”, ou, dito de outra forma, a *melhor harmonia possível*, para resolução do caso concreto, seria alcançada por meio do pleno respeito ao art. 9º e do respeito satisfatório ao art. 1º da Convenção Americana. Essa opção é melhor explicada a seguir.

Opção pelo Respeito integral do art. 9º e respeito satisfatório do art. 1º

269. A importância do respeito ao artigo 9º já foi extensivamente abordada nos tópicos anteriores desta seção, quando se discorreu sobre o amplo reconhecimento do princípio da legalidade pelas declarações e tratados de direitos humanos. 004922

270. Em relação ao artigo 1º, deve-se atentar para o fato de que o Estado já adotou diversas formas de garantia de não-repetição, como exaustivamente demonstrado na peça de Contestação e na audiência pública realizada nos dias 20 e 21 de maio (essas medidas são retomadas na conclusão destas alegações). É dizer, o respeito satisfatório do art. 1º da Convenção Americana pelo Estado brasileiro constitui uma realidade que essa Corte não pode negar.

271. Portanto, adotar a via do respeito integral do art. 9º com o respeito satisfatório do art. 1º implica, na prática, o reconhecimento da inderrogabilidade do princípio da legalidade e a garantia satisfatória da não-repetição dos fatos, por meio da adoção de diversas medidas pelo Estado. Por esta via, ambos artigos da Convenção Americana são observados, de acordo com a *melhor harmonia possível*.

Opção pelo Respeito integral do art. 1º com absoluto desprezo do art. 9º

272. Outra alternativa seria o respeito integral do art. 1º com a relativização do art. 9º. Adotar essa via implicaria em buscar garantir a não-repetição dos fatos por todos os meios, o que incluiria a persecução penal dos responsáveis por crimes anistiados e prescritos, ao alto custo de se desprezar completamente o princípio da legalidade previsto no art. 9º.

273. Não resta dúvida, portanto, que, da “operação matemática”, a saída que melhor atende aos critérios hermenêuticos expostos acima, com vistas a se atingir a *melhor harmonia possível*, seria o respeito integral de um artigo e satisfatório de outro, em lugar do respeito integral de artigo com o conseqüente desprezo absoluto do outro.

274. Para melhor esclarecer a solução proposta, vejamos a aplicação à presente demanda de cada um dos critérios do método hermenêutico adotado por esta Egrégia Corte no caso Kimel:

- i) grau de afetação de cada um dos bens em jogo: afeta um dos direitos em grau mínimo, ao passo que a outra opção despreza por completo um dos direitos;

- ii) importância da satisfação do bem contrário: atendido de forma satisfatória, pois nenhum dos direitos é plenamente afastado, como ocorre na segunda opção;
- iii) se a satisfação de um direito justifica a restrição do outro: a garantia de não-repetição, objetivo já conquistado por outras vias (já amplamente expostas na peça de Contestação e nas alegações orais) não justifica o total desprezo do art. 9º.

III.3 A Figura do Desaparecimento Forçado no Ordenamento Jurídico Brasileiro

275. Como já exposto na peça de Contestação, a tipificação do crime de desaparecimento forçado no ordenamento interno brasileiro encontra-se submetida ao exame do Poder Legislativo, por meio do Projeto de Lei nº 4.038/2008 (Anexo 30 da Contestação do Estado), que *“dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências”*. O Estado, nestas alegações, retorna ao tema, por ter sido objeto de questionamento por parte dos petionários durante a audiência pública do caso.

276. O Projeto de Lei nº 4.038/2008, encaminhado à Câmara dos Deputados pelo Presidente da República em setembro de 2008, *“tem como propósito possibilitar o exercício da jurisdição primária pelo Estado brasileiro e viabilizar a cooperação com o Tribunal Penal Internacional”*.

277. Para *“possibilitar exercício da jurisdição primária pelo Estado brasileiro e viabilizar a cooperação com o Tribunal Penal Internacional”*, consta do Projeto de Lei a criação de tipos penais relacionados aos crimes contra a humanidade, dentre eles, o crime contra a humanidade por desaparecimento forçado, a saber:

Crime contra a humanidade por desaparecimento forçado

Art. 33. Apreender, deter, seqüestrar ou de outro modo privar alguém de liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de organização política, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando ou negando a privação da liberdade ou informação sobre sua sorte ou paradeiro a quem tenha o direito de sabê-lo, deixando o detido fora do amparo legal por período superior a quarenta e oito horas:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos, sem prejuízo da concorrência de outros crimes.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ordena os atos definidos neste artigo ou mantém a pessoa detida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º O crime perdura enquanto não seja esclarecida a sorte ou o paradeiro da pessoa detida, ainda que sua morte ocorra em data anterior.

Desaparecimento forçado qualificado

§ 3º A pena será de dez a trinta anos de reclusão, se o desaparecimento durar mais de trinta dias.

278. Apesar de os peticionários terem mencionado durante a audiência pública que o mencionado projeto de lei não preencheria a lacuna ora existente no ordenamento jurídico interno, pois seu proposto artigo 17 restringiria o crime de desaparecimento forçado ao contexto de ataque, generalizado ou sistemático, dirigido contra população civil, o Estado brasileiro observa que, além do Projeto de Lei acima mencionado, tramita no Congresso Nacional o Decreto Legislativo nº 116, de 2008, que aprecia o texto da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, e assinada pelo Brasil em 6 de outubro de 1994. O referido Decreto já foi aprovado pela Câmara dos Deputados e aguarda sua aprovação pelo Senado Federal. A proposta encontra-se atualmente na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. O parecer do Relator foi favorável à aprovação do seu texto.

279. Também digno de nota é o fato de o Estado brasileiro ter assinado, em 6 de fevereiro de 2007, a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, a qual deverá ser submetida à apreciação pelo Congresso Nacional no momento oportuno.

280. Por todo o exposto, resta claro o inequívoco compromisso do Estado brasileiro com os esforços para a tipificação do crime de desaparecimento forçado.

III.4 Iniciativas para Apuração da Verdade e para Reparação Imaterial das Vítimas

281. Em sua peça de Contestação e por ocasião da audiência pública ocorrida perante essa Corte Interamericana, o Estado brasileiro ressaltou a relevância conferida ao direito à memória e à verdade, relevância esta que se viu traduzida em diversas medidas voltadas para a sua promoção.

282. Conforme já relatado naquelas ocasiões, as medidas para a promoção do direito à memória e à verdade ganharam momento em 1995, com a aprovação da Lei nº 9.140 que, além de reconhecer a responsabilidade do Estado pela morte e o desaparecimento de pessoas durante o regime militar, instituiu a Comissão Especial sobre Mortos e

Desaparecidos Políticos - CEMDP, à qual foi conferida a incumbência de analisar pedidos de reparação dirigidos por familiares de mortos e desaparecidos políticos, bem como a de localizar seus respectivos corpos.

283. A criação da CEMDP foi, à época, a mais significativa iniciativa do Estado com vistas a promover o direito à memória e à verdade. O Ministro José Gregori, idealizador e principal articulador da CEMDP discorreu sobre o significado da Comissão durante a audiência pública ocorrida em maio de 2010, na sede dessa Egrégia Corte. Pela importância histórica de seu depoimento, o Estado relembra suas palavras:

No Brasil, me coube, logo após a eleição democrática de um governo [Fernando Henrique Cardoso], formular uma política de direitos humanos para o país. (...) Era preciso planejar uma política de direitos humanos, que pela primeira vez adquirisse a importância de política de Estado. Nesse sentido, era preciso demonstrar ao país, e aos setores internacionais que cuidam de direitos humanos, que essa política era permanente, no mesmo nível de importância das demais políticas públicas do Estado. Foi decidido que o Estado teria de cuidar de uma situação ainda não resolvida: a questão dos desaparecidos políticos. Havia um bom número de adversários do regime militar que haviam sido segregados, ou seqüestrados, ou executados, sem que se tivesse mais notícias. Propus um projeto que foi aceito pelo Governo, encaminhado pelo Congresso e aprovado quase que sem emendas, vindo a se tornar a Lei dos Desaparecidos Políticos. Por essa lei, o Estado brasileiro assumia que brasileiros haviam sido executados quando o Estado estava em condições de processá-los. (...) Ao enviar o projeto ao Congresso, o Presidente pediu perdão ao país e ao concerto universal das nações, pelas afrontas aos direitos humanos que a lei, uma vez aprovada, representaria. (...) Essa Comissão [sobre Mortos e Desaparecidos Políticos] funcionou, por muito tempo, com total independência, recebendo quase cinco centenas de pedidos de reconhecimento, muitos deles trazendo muitas informações, como detalhes sobre notícias dos desaparecidos políticos. A Comissão não aprovou apenas 80 ou 90 casos. O governo da época não exerceu nenhum tipo de pressão ou influência sobre a Comissão, que determinou a indenização e o reconhecimento sem que isso causasse qualquer trauma no país, mesmo quando, por sugestão do governo, se colocaram casos (pelo menos 2) ainda carregados de muitas consequências, contradições e oposições do passado.

(...)

De maneira positiva. Em 1998, ainda não se tinha a densidade teórica de hoje para esse conceito de justiça transicional. Já era mencionado, e havia muita doutrina, sobre o conceito de justiça restaurativa. Quando se criou uma Comissão com inteira liberdade para receber notícia de desaparecimentos, com os elementos que se entendesse devessem ser apresentados, e que seriam analisados com total independência, na prática estávamos praticando justiça restaurativa, e dando sinais de que aceitávamos a justiça transicional. Claro que essa Comissão teve limitações impostas pela Lei de Anistia brasileira. O projeto e a eventual lei 9.140 levaram em conta que a Lei de Anistia era obstáculo para que se desse ao empenho do governo de restaurar a verdade, sentido persecutório. Essa lei, junto com a lei de anistia e a Constituição, constituíram um “tripé”, sobre o qual se construiu a democracia brasileira. A anistia podia limitar os efeitos da lei dos desaparecidos políticos, mas isso se fez em benefício da convivência nacional. Nem sempre é possível passar para os projetos o fundo de nossos desejos. É preciso levar em conta as

correlações de forças, que nos levaram a não dar, nem à lei, nem à Comissão que ela criou, sentido persecutório.

(...)

Antes da Lei dos Desaparecidos, sentia-se que a ditadura tinha fraturado o país, e era preciso, como escopo fundamental do Estado, tentar reequilibrar as forças, pensando em reconciliação. Essa lei não foi o único instrumento. Houve capítulos anteriores importantes: a anistia, a Constituição de 1988 – que foi representativa, porque não decorreu de projeto vindo de um gabinete de uma Comissão. E houve também a dedicação dos familiares, no sentido de pressionar, democraticamente, o Estado a que definisse a situação dos desaparecidos (...). A lei era necessária como definição dessas questões. Somente com a assunção da responsabilidade do governo, embora ele não tivesse qualquer ligação com os governos que causaram a situação, pôde a lei ser instrumento de reconciliação. O funcionamento prolongado e criterioso da Comissão, com participação de familiares, mostra que não foi um engodo do Estado, mas algo realmente convicto, que veio para instrumentar a redemocratização. O papel da Comissão e da Lei [nº 9.140] é, sem dúvida, superavitário na redemocratização do Estado.

284. Quando indagado se tivera conhecimento de críticas ou de reconhecimento por parte de vítimas ou de familiares sobre a Lei nº 9140 e da política de direitos humanos do governo que integrara, o Ministro Gregori reconheceu que processo de transição não é “campo de unanimidades” e continuou: “A sociedade entendeu o escopo da lei, que não tinha viés revanchista, e vinha para resolver questões que a Lei de Anistia, apesar de suas qualidades, deixara em aberto. Críticas devem ter existido, mas, como antigo militante de direitos humanos, sabemos que esperar reconhecimento é espera vã; a única recompensa é a abertura democrática”.

285. Apesar de críticas pontuais à sua atuação, não se deve perder de vista que, em sua importante tarefa de examinar os pedidos de indenização, a Comissão angariou documentos e informações levados pelos familiares das vítimas da repressão política, bem como de outras fontes, e logrou reconstruir muitos dos episódios de morte e de desaparecimento forçado ocorridos durante o regime militar. O resultado de 11 anos de trabalho da CEMDP está registrado no Livro-Relatório “Direito à Memória e à Verdade – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos”, lançado em 2007, em ato público realizado no Palácio do Planalto, sede do Governo Federal, com a presença do Senhor Presidente da República, além de diversos Ministros de Estado, de membros do Poder Legislativo e de familiares de vítimas do regime militar.

286. Com o lançamento desse Livro, o Estado brasileiro apresentou um registro oficial sobre violações de direitos humanos cometidas por agentes do Estado durante o período abarcado pelo trabalho da CEMDP, contribuindo para trazer à luz não apenas uma face negativa da história recente brasileira, mas também a trajetória de vida de

estudantes, profissionais liberais, trabalhadores e camponeses que se engajaram no combate ao regime militar.

287. O trabalho contido no Livro-Relatório ainda rende frutos. Em 2009, por meio de uma parceria entre a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Educação, o Livro começou a ter seu conteúdo ampliado para ser futuramente transformado em um CD-ROM, o qual será distribuído às escolas públicas de todo o País. Em linguagem atual e de fácil entendimento, crianças e adolescentes poderão informar-se sobre a história recente do País e ter acesso a músicas e filmes do período.

288. O conteúdo do Livro-Relatório foi ainda complementado por outras três publicações, com temas específicos, a fim de ressaltar aspectos relevantes da luta contra o regime militar. Em maio e dezembro de 2009, respectivamente, foram lançados os livros “Direito à Memória e à Verdade – Aos Descendentes de Homens e Mulheres que Cruzaram o Oceano à Bordo de Navios Negreiros e foram Mortos na Luta contra o Regime Militar”, e “História de Meninos e Meninas Marcados pela Ditadura”, que resgata histórias de crianças presas com os pais durante o regime militar. Em abril de 2010, foi lançado o livro “Luta, Substantivo Feminino”, que traz os relatos de mulheres mortas, desaparecidas ou torturadas em razão de sua luta contra o regime militar.

289. Cumpre ressaltar que o lançamento desses livros insere-se no âmbito do projeto “Direito à Memória e à Verdade”, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). Esse projeto tem como escopo a realização de diversos eventos e ações de natureza simbólica e educativa, a fim de promover o resgate da memória e da verdade dos fatos ocorridos durante o período do regime militar.

290. Tal como já manifestado pelo Estado por ocasião da apresentação de sua peça de Contestação e da audiência promovida perante essa Egrégia Corte, inscrevem-se, entre essas ações, a exposição fotográfica “A Ditadura no Brasil 1964-1985” e o projeto “Memorial Pessoas Imprescindíveis”.

291. A exposição fotográfica “A Ditadura no Brasil 1964-1985” busca resgatar a memória iconográfica dos que viveram o período militar e provocar reflexão sobre esses acontecimentos. Nessa exposição, são recuperadas imagens que remontam aos primeiros momentos do regime militar, chegando aos grandes comícios populares das “Diretas Já!” (sobre o movimento “Diretas Já!”, ver o parágrafo 3), realizados em 1983 e 1984, em favor da aprovação de emenda constitucional que objetivava restabelecer o voto popular e direto para a eleição do Presidente da República. No anexo 9 da

Contestação, o Estado brasileiro apresentou informações detalhadas sobre essa exposição.

292. A exposição foi aberta ao público pela primeira vez em agosto de 2006 e, a partir de então, tem sido levada para diversas cidades brasileiras. Em dezembro de 2007 – quando se comemorou os 59 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos – foi realizada uma edição da mostra em oito capitais – Belém, Fortaleza, Recife, Belo Horizonte, Goiânia, Florianópolis, Vitória e Porto Alegre. Atualmente, a exposição já passou por mais 30 cidades e continua sua itinerância. As últimas cidades que a sediaram foram Mauá, São Bernardo do Campo e Bauru, em São Paulo; Anápolis e Guaranésia, em Goiás; e São Luiz, no Maranhão.

293. O projeto “Memoriais Pessoas Imprescindíveis”, em homenagem aos mortos e desaparecidos políticos, continua em execução. O projeto consiste na instalação de monumentos, painéis e esculturas em praças públicas, prédios de Assembléias Legislativas e universidades, que visam a retratar imagens dos homenageados e de situações representativas da repressão praticada durante o período de exceção. O Estado informou, em sua Contestação, a respeito dos memoriais até então instalados, e apresentou no anexo 10 um relatório sobre esse Projeto.

294. Em aditamento a essas informações, caberia mencionar a instalação um memorial na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2010, dedicado aos estudantes José Idésio Brianezi e Antonio dos Três Reis de Oliveira, mortos durante o regime militar em 1970. Foi também inaugurado um memorial em São Luiz, capital do Estado do Maranhão, em 9 de junho, em homenagem a Ruy Frazão Soares, ex-estudante de engenharia, uma das primeiras pessoas a denunciar, perante a Assembléia Geral das Nações Unidas, em julho de 1966, casos de tortura cometidos pela repressão militar. O monumento é o primeiro inaugurado em um colégio público, o Liceu Maranhense, onde o homenageado estudou.

295. O próximo memorial a ser inaugurado será dedicado a Mário Alves, jornalista, militante e ex-dirigente do Partido Comunista Brasileiro e depois fundador do Partido Comunista Revolucionário, morto à época pela repressão política. A homenagem será realizada na Associação Brasileira de Imprensa, no Rio de Janeiro, no dia 28 de junho de 2010.

296. Complementam essas ações, desenvolvidas pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o trabalho da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Conforme o exposto pelo Estado brasileiro em sua contestação, a Comissão de

300. O Estado brasileiro apresentou em sua peça de Contestação informações referentes às iniciativas de localização e identificação dos restos mortais dos guerrilheiros mortos e desaparecidos no Araguaia, relatando as expedições realizadas pelos familiares das vítimas, com ou sem participação Estatal, assim como os trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho Tocantins, de atribuição do Governo Federal.

301. A fim de melhor esclarecer o assunto, apresenta-se, nesta oportunidade, panorama das providências realizadas para identificação das ossadas que foram encontradas em três missões: em 1991, 1996 e 2001.

302. Em 1991, foi realizada uma expedição organizada pela Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de São Paulo, na qual foram encontrados dois restos mortais. A primeira exumação revelou restos em bom estado de conservação, envoltos em pára-quadras, de uma pessoa jovem do sexo feminino, o qual, cinco anos depois, se concluiu pertencerem a Maria Lúcia Petit, a qual foi enterrada pela família.

303. Outra exumação revelou o corpo de uma pessoa do sexo masculino, com cerca de 60 anos no momento da morte, negra. Suspeita-se que os restos mortais sejam de José Francisco Chaves, morto em 1972. Apesar das suspeitas, até o momento não foi possível obter a desejada conformação, haja vista não se ter conhecimento de familiar da vítima que pudesse propiciar material genético capaz para o exame final de identificação. A ossada está sob a guarda do Instituto Médico Legal de São Paulo. Recentemente, obteve-se a informação de que José Francisco Chaves pertenceu aos quadros da Marinha e de que esta teria, em seus registros, documento que poderia permitir a realização do exame. Diante dessa notícia, providenciou-se a solicitação de envio desses registros para se proceder à nova tentativa de identificação.

304. Em 1996, durante diligências da expedição conduzida pela CEMDP, foram levados para Brasília, em precário estado de conservação, os restos mortais rotulados como “X2” e “RI-1”, assim nominados por terem sido encontrados, respectivamente, no cemitério da cidade de Xambioá (“X”) e na Reserva Indígena (“RI”) dos índios Suruí. As ossadas trazidas foram encaminhadas à Divisão de Pesquisa de DNA Forense da Polícia Técnica do Distrito Federal.

305. Em 1998, foram enviadas amostras da ossada “X2” para laboratório em Portugal, que emitiu laudo inconclusivo. Em 2001, a Polícia Técnica do Distrito Federal informou não ter conseguido obter resultados conclusivos para o mapeamento genético das ossadas “X2” e “RI-1”. As ossadas foram então encaminhadas ao Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal.

306. Em novembro de 2003, foram enviadas à Universidade de Buenos Aires amostras dos restos mortais rotulados como “X2”, com vistas a realizar testes mais detalhados para sua identificação. Em 18 de abril de 2005, foram enviadas à UBA amostras de sangue da mãe, irmã e irmão de Bergson Gurjão Farias. Observa-se que, na ocasião, amostras de sangue de familiares de outras possíveis vítimas já haviam sido testadas.

307. Em 12 de julho de 2005, relatório da UBA, transmitido à Embaixada do Brasil na Argentina, informou do resultado conclusivo negativo na comparação entre a “X2” e as amostras de sangue da família de Bergson Gurjão Farias e outros desaparecidos. Em 19 de julho de 2005, a CEMDP remeteu a Carta nº 58/2005 aos familiares de Bergson Gurjão Farias, informando o resultado conclusivo negativo.

308. Em novembro de 2006, foram extraídas amostras de DNA dessas ossadas, ainda em poder da Polícia Federal, pelo laboratório Genomic. Nessa ocasião, a Polícia Federal solicitou que as ossadas fossem colocadas sob a guarda da CEMDP, onde se encontram. Em 31 de julho de 2007, foi emitido parecer inconclusivo pelo laboratório Genomic, em que se observa a dificuldade de realizar o perfil genético de “X2”, dada a alta contaminação (por bactérias e outros organismos) da ossada. Em maio de 2009, foram extraídas novas amostras da ossada “X2” e foram contratados o laboratório Genomic, em São Paulo, e o Serviço de Impressões Digitais Genéticas, da Universidade de Buenos Aires, para realizar novas análises. Em 6 de julho de 2009, foi emitido parecer conclusivo positivo pelo laboratório Genomic, em que se registra que a ossada “X2” possui vínculo genético com a Sra. Luiza Gurjão Farias, com probabilidade de maternidade maior do que 99,9%. O laboratório utilizou técnica inovadora para comparação de DNA forense, de análise por single nucleotide polymorphisms (SNPs), que permitiu a identificação positiva.

309. Em 2001, na expedição realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados (CDHM/CD), foram encontradas oito ossadas em mau estado de conservação, rotuladas como “E1.1”, “E1.2”, “E1.3”, “E1.4”, “E1.5”, “E3.1”, “E3.2”, e “E3.3”.

310. Indica-se, a seguir, o histórico das ossadas rotuladas de “E1.1” a “E1.5”:

- a. Em outubro de 2004, foi emitido laudo antropológico do Instituto Médico Legal da Polícia Civil do Distrito Federal, em que se afirma que essas cinco ossadas não são de mortos ou desaparecidos políticos. Essas ossadas ficaram sob a guarda da Polícia Técnica do DF até outubro de 2004, quando foram

- repassadas para a responsabilidade da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados (CDHM/CD);
- b. Em novembro de 2006, foram extraídas, pelo laboratório Genomic, amostras dessas cinco ossadas;
 - c. Em 31 de julho de 2007, foi emitido parecer inconclusivo pelo laboratório Genomic, em que se observa a dificuldade de realizar o perfil genético de “E1.1”, dada a alta contaminação da ossada;
 - d. Em 29 de fevereiro de 2008, foi emitido parecer inconclusivo pelo laboratório Genomic, em que se observa a dificuldade de se obter um perfil genético conclusivo acerca da identidade de “E1.2”;
 - e. Em 29 de fevereiro de 2008, foi emitido parecer inconclusivo pelo laboratório Genomic, em que se observa a dificuldade de se extrair amostras razoáveis de “E1.3”, devido ao mal estado de conservação e escassez de restos mortais;
 - f. Em 29 de fevereiro de 2008, foi emitido parecer inconclusivo pelo laboratório Genomic em que se observa a dificuldade de se obter definir um perfil genético conclusivo acerca da identidade de “E1.4”;
 - g. Em 11 de outubro de 2007, foi emitido parecer conclusivo negativo pelo laboratório Genomic, em que se conclui não haver vínculo genético entre a ossada rotulada “E1.5” e os perfis genéticos dos familiares de desaparecidos políticos contidos no Banco de DNA da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência República à época.
 - h. A pedido da CDHM/CD, essas ossadas foram colocadas sob a guarda da CEMDP, em operação de transporte realizada pela Polícia Federal em 31 janeiro de 2008, onde se encontram.
311. Em relação às ossadas rotuladas de “E3.1” a “E3.3”, informa-se que:
- a. Em novembro de 2006, foram coletadas, pelo laboratório Genomic, amostras dessas ossadas, com vistas à extração de perfil genético para posterior identificação;
 - b. Em 31 de julho de 2007, foi emitido parecer inconclusivo pelo laboratório Genomic, em relação a “E3.1” e “E3.2”, em que se observa a dificuldade de realizar o perfil genético, dada a alta contaminação das ossadas;
312. Em 31 de julho de 2007, foi emitido parecer conclusivo negativo pelo laboratório Genomic, em que se conclui não haver vínculo genético entre a ossada

rotulada “E3.3” e os perfis genéticos dos familiares de desaparecidos políticos contidos no Banco de DNA da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência República à época.

313. O Estado brasileiro ressalta que, desde junho de 2008, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República tem mantido tratativas com a Universidade de Brasília para que as ossadas sob guarda da CEMDP sejam armazenadas na Universidade.

314. Consoante já informado, a partir de 2006, passou a ser constituído, pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e pela CEMDP, um banco de DNA, que contém atualmente amostras de sangue de 142 familiares de 108 desaparecidos políticos. Esse banco permite a comparação com o DNA de restos mortais à medida que vão sendo extraídos.

315. Assim, deve-se observar que, à medida que a tecnologia avança e outros familiares doam amostras de sangue ao banco de DNA, aumentam as chances de que ossadas de mortos e desaparecidos políticos sejam identificadas. Ossadas com pareceres negativos ou inconclusivos podem ser testadas novamente.

Desse modo, verifica-se que o Estado brasileiro sempre buscou utilizar-se da tecnologia e dos recursos disponíveis para obter a identificação das ossadas. Os resultados inconclusivos obtidos para a maioria dos exames realizados decorreram das condições das ossadas e da tecnologia disponível à época. O Estado brasileiro reforça que continua trabalhando no sentido de identificar todas as ossadas, valendo-se das novas técnicas descobertas.

316. Todas as medidas relatadas nesta seção demonstram o esforço e o compromisso do Estado brasileiro com o resgate da verdade, com a preservação da memória daqueles que lutaram pelo retorno da democracia e com a reparação imaterial às vítimas e seus familiares. Na próxima seção, são abordadas as iniciativas diretamente relacionadas ao recolhimento de documentos e organização de acervos públicos sobre o regime militar.

III.5 O Direito à Informação, à Memória e à Verdade: o Papel dos Arquivos

a) Os Arquivos Brasileiros a Serviço da Cidadania e da Defesa de Direitos

317. O Brasil, país federativo, possui ampla e complexa rede de arquivos, associada ao exercício das funções executiva, legislativa e judiciária do Estado, nos níveis federal,

estadual e municipal. Essa rede de arquivos, gerada a partir do processo de colonização do território brasileiro, constitui, certamente, um dos maiores acervos documentais públicos do mundo, dentre os quais sobressaem documentos produzidos durante períodos autoritários. São esses os acervos documentais das polícias políticas, como Departamentos ou Delegacias de Ordem Política e Social.

318. Esses documentos já estão disponíveis à pesquisa em diversos arquivos públicos do País, de acordo com as disposições da legislação federal sobre a matéria, assim como com as normas definidas por alguns Estados da Federação que também trataram do tema, como São Paulo e Paraná. Acrescenta-se a este conjunto documental o grande acervo recolhido ao Arquivo Nacional do Brasil, especialmente a partir de dezembro de 2005, gerado por unidades de segurança e informação no âmbito da União.

319. O Estado brasileiro tem envidado esforços no sentido de transformar acervos documentais, antes gerados em contexto negador de direitos, em instrumento de garantia e afirmação dos direitos humanos. Tal é o exemplo dos registros que subsidiaram as deliberações da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, criada pela Lei Federal nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 (Anexo 45 da Contestação), e da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos, criada pela Lei Federal nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995 (Anexo 5 da Contestação), além dos processos das diversas comissões de reparação criadas no âmbito de Estados da Federação.

320. No que se refere à situação de acervos de interesse para a compreensão dos períodos autoritários em países do MERCOSUL, cabe destacar, com base em informações coligidas pelo Arquivo Nacional do Brasil, que o País é detentor do maior conjunto documental de origem pública sobre a matéria, o qual é formado pela volumosa documentária produzida e acumulada pelas unidades de segurança e informação constituídas nos diversos órgãos da administração pública federal, integrantes do *Sistema Nacional de Informações e Contra-informação* (SISNI), cujo órgão central era o extinto *Serviço Nacional de Informações* (SNI), além dos acervos dos Departamentos ou Delegacias de Ordem Política e Social nos Estados (Anexo 13).

321. Esses fundos documentais vêm sendo colocados à disposição para consulta, tendo como parâmetro para a liberação dos documentos os prazos de classificação esgotados. Restringe-se o acesso, entretanto, àqueles documentos que contenham informações que possam ferir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa retratada, conforme o artigo 5º, inciso X, cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988. Nesses casos, o acesso é liberado mediante a autorização do próprio

interessado ou de seu representante legal, ou de membro da família no caso de ser falecido, tendo por base a Constituição Federal e a legislação em vigor.

322. No Brasil, o direito de acesso à informação e à proteção aos documentos é ratificado na Constituição Federal de 1988 em vários de seus Títulos, cabendo destacar os seguintes:

Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais
 Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos
 Art. 5º, incisos X, XIV, XXXIII, XXXIV, LX, LXXII, LXXIII;
 b. Título III - Da Organização do Estado
 Capítulo II - Da União
 Art. 23, incisos III e IV, e art. 24, inciso VII;
 c. Título VIII - Da Ordem Social
 Capítulo III, Da Educação, Da Cultura e Do Desporto
 Seção II – art. 215 e art. 216, inciso IV e parágrafos 1º e 2º.

323. Há, ainda, dispositivos que regulam o acesso às informações em leis infraconstitucionais, de que são exemplos: *a*) a Lei nº 8.159/91 (Lei de Arquivos – **Anexo 14**), que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados para o país, e *b*) a Lei nº 11.111/05 (**Anexo 15**), que regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal³³, em especial no que tange aos documentos classificados como “ultrassecretos”. São também dignos de nota os Decretos Federais regulamentares nº 4.553/02 (**Anexo 16**) e nº 5.301/04 (**Anexo 17**).

324. Importante destacar que este panorama legal infraconstitucional será substancialmente alterado se aprovado o Projeto de Lei nº 5.228, denominado “Lei de Acesso à Informação”, enviado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo em 13 de fevereiro de 2009 (**Anexo 18** da Contestação). O referido projeto de lei, já aprovado pela Câmara dos Deputados, encontra-se sob a análise da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.

325. Nos termos do artigo 21 do projeto de lei, “*Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais*”. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe, por sua vez, que “*as informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso*”.

³³ Art. 5º, inciso XXXIII: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

326. O projeto prevê, igualmente, uma redução considerável nos prazos de sigilo de documentos. Os documentos ultrassecretos, em vez dos atuais 30 anos, período que se pode renovar, inclusive com a ampliação do prazo de restrição pela Comissão Ministerial de Análise de Informações Sigilosas, poderão, com a aprovação do projeto, ser mantidos inacessíveis por 25 anos, podendo haver uma única prorrogação, sem ampliação de prazo, e desde que devidamente justificada. Já os documentos secretos e reservados, que hoje podem manter-se inacessíveis por 20 ou 5 anos, respectivamente, com possibilidade de renovação uma única vez por igual período, terão seu acesso regido pelos prazos de 15 e 5 anos, sem possibilidade de renovação.

327. Incluídas na Seção V do referido projeto de lei, as “Informações Pessoais”, contidas em documentos públicos que possam ferir, com a sua divulgação, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, terão seu acesso liberado aos agentes públicos que estejam legalmente autorizados e à pessoa a que se refiram, podendo ser também autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou do consentimento expresso da pessoa representada. Não será exigido esse consentimento expresso nos casos em que as informações sejam necessárias à realização de estatísticas e de pesquisas científicas de evidente interesse público, ao cumprimento de ordem judicial, à defesa de direitos humanos, ou à proteção do interesse público e geral preponderante. Além disso, “a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância”, conforme os termos do § 4º, do artigo 31, do referido projeto de lei.

328. Um marco na história documental brasileira contemporânea foi a entrada, no Arquivo Nacional, em 21 de dezembro de 2005, em cumprimento ao disposto no Decreto Federal nº 5.584, de 18 de novembro do mesmo ano (Anexo 2 da Contestação), dos fundos documentais dos extintos SNI, da Comissão Geral de Investigações (CGI) e do Conselho de Segurança Nacional (CSN), até então custodiados pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

329. Desde janeiro de 2006, instado por avisos circulares da Ministra-Chefe da Casa Civil, o Arquivo Nacional ampliou significativamente o seu acervo de interesse para a temática das lutas políticas no Brasil, em especial dos órgãos e entidades integrantes do

aparato repressor do Estado, integrantes dos já referidos SISNI e SNI (retornar-se-á a esse tema nos parágrafos 292, 301 e 418 e seguintes).

330. A ação continuada do Governo Federal fez que a unidade regional do Arquivo Nacional em Brasília passasse de cerca de 4.780.000 páginas de documentos de interesse para o estudo do regime militar, até 20 de novembro de 2005 (aí incluído o volumoso acervo da Divisão de Censura de Diversões Públicas, que abrange o período de 1960 a 1990), para mais de 16.570.000 páginas de documentos, até 3 de fevereiro de 2010.

331. Dentre as últimas incorporações ao acervo do Arquivo Nacional, merece registro a entrada de acervo do Comando da Aeronáutica, que inclui documentos do Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA). Apenas no Distrito Federal, passou-se, em pouco mais de quatro anos, de dois fundos documentais para 43. Uma visão panorâmica desses acervos, custodiados pela Coordenação Regional do Arquivo Nacional no Distrito Federal, poderá ser vista no Anexo I ao *affidavit* do senhor Jaime Antunes, entregue a esta Honorável Corte em abril de 2010.

332. O Governo Federal persiste na busca pela identificação de novos acervos acumulados em outros órgãos e entidades da administração pública federal e ainda não recolhidos ao Arquivo Nacional, levando em consideração a existência, naqueles órgãos e entidades, durante o regime militar, de unidades que atuavam em estreita cooperação com o SISNI/SNI³⁴.

b) Atendimentos à Demanda da Sociedade e de Órgãos do Estado

³⁴ Em 1934, conforme registra Lucas Figueiredo, em sua obra *Ministério do Silêncio* (Rio de Janeiro: Record, 2005), o presidente Getúlio Vargas criou em todos os ministérios civis as chamadas “Seções Seções de Defesa Nacional”, mas poucas saíram do papel. No governo Costa e Silva, foi realizada a reorganização das “seções” que foram rebatizadas de “Divisões de Segurança e Informações” com o objetivo de informar a respeito de tudo o que acontecesse em seu âmbito, desde a conduta pessoal dos funcionários até dados sobre a rotina de trabalho dos próprios ministros. A finalidade de sua criação era tornar mais expedido o envio dessas informações à direção do Serviço Nacional de Informações. Logo após essa reorganização, já se contavam 13 “DSI”, nos seguintes ministérios: Agricultura, Comunicações, Cultura, Indústria e Comércio, Interior, Minas e Energia, Planejamento, Saúde, Trabalho, Transportes, Fazenda, Justiça e Relações Exteriores. Foram também criadas as “Assessorias de Segurança e Informações (ASI)” em cada órgão público e autarquia federal. Menores que as DSI, as ASIs eram braços do SNI operando em praticamente todos os organismos e empresas públicas da esfera federal: Correios, Petrobrás, Embratel, Embratur, Sunab, Funai, IBGE, universidades, bancos, Rede Ferroviária Federal, Itaipu, Ibama, Instituto Brasileiro do Café, Eletrobrás, DNER, etc.

333. Somente em Brasília-DF, na Coordenação Regional do Arquivo Nacional no Distrito Federal (COREG), foram atendidos, de 2006 a abril de 2010, 8.220 requerimentos de acesso a documentos apresentados por pessoas físicas e jurídicas e emitidas 167.403 cópias de documentos, conforme detalhado nos quadros abaixo:

Requerimentos para certidões de *habeas data* e cópias de documentos:

Ano	Quantidade de requerimentos
2006	2.500
2007	1.787
2008	1.839
2009	1.533
2010 (abril)	561
Total	8.220

Requerimentos distribuídos por tipo de usuário:

Atendimento	Ano 2006	Ano 2007	Ano 2008	Ano 2009	Ano 2010 até abril	Total-geral até abril/10
Pessoas Físicas	1.023	966	983	1.177	347	4.496
Comissão de Anistia	1.184	721	808	267	187	3.167
Pesquisa Temática / Comissão de Anistia	-	-	-	-	08	08
Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos	274	61	-	-	-	335
Pessoas jurídicas e Órgãos Públicos	05	08	38	55	06	112
Pesquisadores acadêmicos	08	18	06	20	12	64
Jornalistas	06	13	04	14	01	38

Atendimento	Ano 2006	Ano 2007	Ano 2008	Ano 2009	Ano 2010 até abril	Total-geral até abril/10
Total – Geral	2.500	1.787	1.839	1.533	561	8.220

Número de cópias de documentos entregues aos usuários:

Período	Quantidades de cópias de documentos
Atendimento 2006	29.716 páginas
Atendimento 2007	38.454 páginas
Atendimento 2008	48.422 páginas
Atendimento 2009	38.425 páginas
Atendimento 2010 (abril)	12.386 páginas
Total Geral de 2006 até abril de 2010	167.403 páginas de texto

334. As demandas provenientes das Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão nos Estados tornaram-se importante frente de trabalho, no ano de 2010, para avanço do direito à memória e à verdade, como aponta a análise da demanda por documentos proveniente de órgãos públicos, a qual registrou um aumento de 980% em requerimentos provenientes das Procuradorias.

**c) Acervos públicos sobre a Guerrilha do Araguaia no Arquivo Nacional
Identificados até o Momento**

335. Foram entregues à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em papel e em meio digital, cópia milhares de páginas de documentos do acervo do extinto SNI, sobre o movimento político e revolucionário conhecido como Guerrilha do Araguaia (arquivos gravados em meio digital: **Anexo 18**). Essa entrega de documentos teve o objetivo de atender à sentença proferida nos autos nº 82.00.24682-5, da ação movida por familiares de cidadãos mortos e desaparecidos na Guerrilha do Araguaia, a qual determinava que fossem encaminhados aos familiares todos os documentos governamentais referentes ao conflito (sobre a execução desta sentença, ver parágrafo 373 e seguintes).

336. A primeira etapa deste atendimento consistiu em identificar na Base de Dados do SNI todos os documentos nos quais estão citados os 24 militantes que são familiares dos autores da ação em tela, a saber:

1. Adriano Fonseca Filho, filho de Zely Eustáquio Fonseca;
2. André Grabois, filho de Alzira Costa Reis;
3. Antonio Carlos Monteiro Teixeira, filho de Luiza Monteiro Teixeira;
4. Antônio Guilherme Ribeiro Ribas, filho de Walter Pinto Ribas;
5. Arildo Aírton Valadão, irmão de Roberto Valadão Almokdice;
6. Cilon da Cunha Brum, filho de Eloá Cunha Brum;
7. Daniel Ribeiro Callado, filho de Consueto Ferreira Callado;
8. Dinaelza Soares Santana Coqueiro, filha de Antônio Pereira de Santana;
9. Dinalva Conceição Oliveira Teixeira, filha de Elza Conceição Bastos;
10. Guilherme Gomes Lund, filho de Júlia Gomes Lund;
11. Idalísio Soares Aranha Filho, filho de Aminthas Rodrigues Pereira;
12. Jaime Petit da Silva, filho de Julieta Petit da Silva;
13. Jana Moroni Barroso, filha de Cyrene Moroni Barroso;
14. José Humberto Bronca, filho de Ermelinda Mazzaferro Bronca;
15. Lúcio Petit da Silva, filho de Julieta Petit da Silva;
16. Luiz René Silveira E Silva, filho de Lulita ou Lufita Silveira e Silva;
17. Luiza Augusta Garlippe, parente de Acary Vieira de Souza Garlippe;
18. Maria Lúcia Petit da Silva, filha de Julieta Petit da Silva;
19. Maurício Grabois, marido de Victoria Lavinia Grabois Olímpio;
20. Miguel Pereira dos Santos, filho de Helena Pereira dos Santos;
21. Paulo Roberto Pereira Marques, filho de Maria Leonor Pereira Marques;
22. Rosalindo Souza, filho de Rosalvo Cipriano de Souza;
23. Vandick Reidner Pereira Coqueiro, filho de Elza Pereira Coqueiro;
24. Walquíria Afonso Costa, filha de Edwin Costa.

337. Nesta etapa, foram identificados 426 dossiês pertinentes. No sentido de facilitar a consulta a estes conjuntos identificados, os documentos foram distribuídos em 3 grupos distintos: “Documentos coletivos” (56 dossiês), reunindo aqueles que se referem a mais de um militante; “Documentos individuais” (234 dossiês) e “Documentos sobre Maurício Grabois” (136 dossiês).

338. A segunda etapa metodológica da pesquisa consistiu em identificar os documentos referentes a incursões do Exército Brasileiro na área dos conflitos. Com base na pesquisa histórica e na bibliografia específica, foram identificados no acervo do SNI os nomes das operações militares realizadas pelo Exército, os nomes das localidades, dos povoados e outros descritores julgados pertinentes ao tema “Guerrilha do Araguaia”. Resultou disso a localização de 28 dossiês que formaram o conjunto “Documentos Temáticos”. Um último conjunto de documentos foi constituído com todas as fotografias existentes sobre o conflito no acervo do SNI.

339. Decidiu-se complementar o pedido da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, identificando a documentação relativa aos militantes mortos, ou desaparecidos, não constantes da sentença em tela. Foram, então, entregues cópias de mais 241 dossiês: 203 dossiês individuais e 38 dossiês coletivos. A análise de parte dos documentos do SNI demonstra que, dentre os acervos públicos já recolhidos ao Arquivo Nacional, até o momento, o acervo do SNI tem-se revelado o mais importante para o estudo do tema da “Guerrilha do Araguaia”.

340. Mais de 20 mil páginas de documentos registram desde a trajetória política de cada guerrilheiro, obtida por meio dos depoimentos dos militantes do PCdoB que eram presos nas diversas cidades brasileiras, até os documentos produzidos pelo Centro de Informações do Exército (CIE), sobre suas operações militares.

341. A especificidade do acervo do Serviço Nacional de Informações, como órgão central do sistema de informações do governo militar (o mencionado SISNI), consiste na reunião de documentos de diversas proveniências. Nele encontram-se acervos dos três serviços secretos das Forças Armadas (o dito CIE, além do Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica, CISA, e o Centro de Informações da Marinha, CENIMAR), além de todos os demais órgãos integrantes do SISNI, i.e. as Divisões de Segurança e Informações (DSI) e as Assessorias de Segurança e Informações (ASI) instaladas no Poder Executivo Federal e nas principais estruturas de polícia política dos Estados (ver nota de rodapé nº 33).

342. O trabalho realizado pelo Arquivo Nacional serviu de fonte para a elaboração de outros produtos, entre os quais um acervo multimídia sobre a Guerrilha do Araguaia. Nele são apresentadas as biografias dos combatentes mortos e desaparecidos, as operações militares do Exército brasileiro, a organização da guerrilha e todas as fotografias existentes sobre o tema no acervo do SNI. O acervo multimídia em apreço

acha-se disponível no Portal do Projeto “Memórias Reveladas” ⁰⁰⁴⁹⁴²
www.memoriasreveladas.gov.br.

343. Em 3 de fevereiro de 2010, como mencionado no parágrafo 331, foi recolhido à Coordenação Regional do Arquivo Nacional, em Brasília, acervo do Comando da Aeronáutica, composto por documentos produzidos por diversos setores de inteligência, além daqueles produzidos por seu serviço secreto, o CISA. Esse acervo encontra-se em processamento técnico visando a sua digitalização e posterior inserção em base de dados. Em uma primeira abordagem, foram identificados na listagem de títulos de documentos produzidos pelo Comando da Aeronáutica, 63 documentos, dos cerca de 50 mil recolhidos, como relativos à Guerrilha do Araguaia.

344. Este conjunto de 63 documentos já é de conhecimento desta Egrégia Corte, tendo sido entregue em representações digitais dos originais, e anexado em CD, ao *affidavit* do Professor Jaime Antunes da Silva, Diretor-Geral do Arquivo Nacional do Brasil.

345. Em linhas gerais, boa parte desses documentos refere-se a atividades do clero local na década de 1980. Entre os registros da época do conflito, há documentos sobre alguns de seus combatentes; instruções para identificação de campo de treinamento de guerrilha rural, material apreendido na área de treinamento de guerrilhas, além de informações sobre movimentos de guerrilhas no Brasil. Prevê-se que em agosto de 2010 o acervo já esteja disponível para consulta na base de dados, quando será possível uma pesquisa exaustiva em todos os mais 50 mil documentos que serão catalogados.

346. Até o momento, acredita-se que as mais de 20 mil páginas de documentos do SNI constituam a principal fonte de informação para a investigação desse período da história contemporânea do Brasil, a qual seguirá merecendo estudos e análises mais aprofundados.

d) Outros Acervos de Interesse

347. Além dos acervos acima indicados, devem ser mencionados alguns conjuntos documentais de origem privada de interesse para a apuração de fatos relacionados à repressão praticada durante o regime militar. Inscreve-se, nesse contexto, a doação de livros e de documentos escritos pela senhora Ana Maria Machado Guimarães, ex-militante política no período, e a doação de cerca de mil folhas de documentos operacionais do Exército Brasileiro na campanha contra a Guerrilha do Araguaia, até

então sob a guarda da jornalista e pesquisadora brasileira Taís Morais, filha de militar envolvido no referido conflito e autora do livro *Operação Araguaia – os arquivos secretos da Guerrilha*. Este acervo está em fase de processamento técnico com vistas à sua posterior disposição para consultas dos interessados.

348. Na busca por novos acervos, foi lançado, em 13 de maio de 2009, o Edital de Chamamento Público de Acervos 1/2009 (Anexo 16 da Contestação), com o objetivo de sensibilizar a sociedade brasileira sobre a importância da doação e da entrega de acervos referentes ao período do regime militar. Com a campanha, novas doações foram registradas, como a do Professor Romualdo Campos Filho, da Universidade Federal de Goiás, autor do livro *Guerrilha do Araguaia: a esquerda em armas*, que doou documentos escritos e fitas cassete com entrevistas sobre a Guerrilha do Araguaia, e a doação feita pelo deputado estadual paulista Fausto Figueira de Melo Junior, que doou ao uma coleção completa do jornal “Brasil Urgente”, editado no período de 1963-64.

349. Outro acervo de interesse foi o doado por Valderi Antão Ruviano e por Yara Sílvia Tucunduva, constituído por cerca de 200.000 páginas de documentos, incluindo folhetos, boletins, cartilhas, cartazes, jornais, painéis, cadernos de anotações e de formação popular, livros de atas, teses de congressos de trabalhadores, agendas, dossiês, recortes de jornais e revistas (soltos ou colados em outros suportes), e que foram produzidos e acumulados desde a década de 1970.

350. Por fim, foram gravados 16 depoimentos com camponeses moradores da região da Guerrilha do Araguaia, durante o III Seminário Latino Americano de Direitos Humanos e Anistia – Manoel da Conceição, realizado de 22 a 24 de novembro de 2009, na Câmara dos Deputados, em Brasília. A gravação dos depoimentos contou com a parceria do Instituto de Apoio aos Povos do Araguaia e do Professor Romualdo Pessoa Campos Filho, especialista da Universidade Federal de Goiás em estudos sobre a Guerrilha do Araguaia (ver parágrafo 348). O material gravado contém registros de história oral de grande importância para a temática do Projeto “Memórias Reveladas”.

e) Arquivos em Rede: o Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985) – Memórias Reveladas

351. Por ocasião do V Fórum Social Mundial, realizado em Porto Alegre (RS), de 26 a 31 de janeiro de 2005, discutiu-se a importância dos arquivos no Brasil e na América Latina, e seu papel estratégico na garantia de direitos humanos. Ficou consignada,

naquela ocasião, a necessidade de se criar um centro de referência capaz de reunir, de forma sistemática, dados e informações sobre o acervo arquivístico e bibliográfico sobre o tema da repressão política no Brasil, entre as décadas de 1960 e 1990, sob a guarda de diversas entidades públicas e privadas do País.

352. A proposta de criação de um centro com tais funções, formulada pelo Ministro Nilmário Miranda, da então Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), hoje Secretaria de Direitos Humanos (SDH), resultou na criação de um Grupo de Trabalho com o “objetivo de elaborar projeto para a implantação de um centro de referência que [viesse] a abrigar informações (...) sobre as violações dos Direitos Humanos durante o período da ditadura militar no Brasil”, conforme Portaria da SEDH/PR nº 21, de 21 de fevereiro de 2005³⁵. O GT elaborou e encaminhou à então SEDH/PR, em maio de 2005, o seu relatório final intitulado “Centro de Referência sobre a Repressão Política no Brasil (1964-1985)”.

353. Em continuação ao proposto, por iniciativa da Casa Civil da Presidência da República, diversas reuniões e estudos técnicos foram realizados, durante o ano de 2006, visando à implantação do Centro de Referência, já então denominado “Memórias Reveladas”. Em outubro do ano seguinte, o “Memórias Reveladas” foi fortalecido nacionalmente, com a aprovação, no âmbito da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) do Ministério da Cultura, do “PRONAC 07-6040 - Memórias Reveladas”, projeto incentivado pela “Lei Rouanet” (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que incentiva a cultura) na modalidade mecenato. A aprovação do projeto pelo Ministério da Cultura permitiu a captação de recursos, no valor de R\$ 2.607.294,00 (dois milhões, seiscentos e sete mil e duzentos e noventa e quatro reais), equivalente a

³⁵ O GT estava assim constituído: Jaime Antunes da Silva, Diretor-Geral do Arquivo Nacional e Presidente do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, seu Coordenador; Ana Maria de Almeida Camargo, Professora Doutora do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo - USP e Vice-Presidente da Associação de Arquivistas de São Paulo - Arq-SP; Augustino Pedro Veit, Assessor do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados e Presidente da Comissão sobre Mortos e Desaparecidos Políticos; Cornelia Eckert, Professora doutora do Departamento de Antropologia e do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS e membro da Associação Brasileira de Antropologia; Jessie Jane Vieira de Souza, Professora Doutora do Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ; José Geraldo de Sousa Junior, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB; Maria Alice Vieira, Historiadora da Fundação Perseu Abramo; Maria Aparecida de Aquino, Professora Doutora do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo - USP; Mário de Souza Chagas, Professor Doutor da Escola de Museologia da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO e representante do Departamento de Museus - RJ do Ministério da Cultura - MinC; e Paulo Vannuchi, então Presidente do Instituto Cidadania, São Paulo (hoje, Ministro de Estado, titular da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República).

aproximadamente US\$ 1,468,000.00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil dólares), para o apoio a atividades de preservação, organização e difusão de acervos em 13 Estados da Federação. As empresas apoiadoras da iniciativa foram a Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobrás) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), todas ligadas ao Governo brasileiro.

354. Nos Estados da Federação, as atividades foram iniciadas em outubro de 2008, sendo privilegiados os acervos referentes aos DOPS – Departamentos ou Delegacias de Ordem Política e Social, que receberam tratamento com os recursos advindos do patrocínio de empresas públicas³⁶. Para tanto, foi realizada a aquisição de equipamentos e de material de consumo, a contratação de serviços especializados, bem como o treinamento do pessoal necessário ao desenvolvimento das atividades. Paralelamente, foram desenvolvidos pelo Arquivo Nacional tanto o Portal como o Banco de Dados do “Memórias Reveladas”.

355. Em cerimônia realizada em 13 de maio de 2009, no Palácio Itamaraty, em Brasília – Distrito Federal, com a presença do Presidente da República, foi criado o “Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985): Memórias Reveladas”, pela Portaria nº 204 da Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República. Na mesma ocasião, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5228/2009, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º e no § 2º, ambos do artigo 216 da Constituição Federal de 1988, conforme já referido anteriormente no que toca aos prazos de sigilo e ao acesso a documentos públicos.

356. O Centro de Referência Memórias Reveladas integra a Casa Civil da Presidência da República ao esforço nacional para a implementação e a consolidação de políticas públicas voltadas para a gestão, organização, preservação e divulgação do patrimônio documental do País, elevando a memória ao patamar de direito fundamental.

357. São objetivos específicos do Centro de Referência Memórias Reveladas estimular pesquisas no campo da História, da Sociologia, da Antropologia, da Ciência Política e do Direito, mediante a catalogação, preservação e facilitação do acesso a fontes primárias e a produção bibliográfica disponíveis; a busca de novas fontes documentais; o gerenciamento e a elaboração de novos instrumentos de pesquisa, de

³⁶ Petrobras, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, BNDES e Eletrobras.

caráter coletivo; e a manutenção do banco de dados do “Memórias Reveladas”, acessível em www.memoriasreveladas.gov.br.

358. O Centro de Referência Memórias Reveladas, implantado no Arquivo Nacional, representa, portanto, um espaço de convergência e difusão de informações. O Centro é gerenciado pelo Arquivo Nacional, o qual trabalha em coordenação com diversos parceiros da “Rede Nacional de Cooperação e Informações Arquivísticas Memórias Reveladas”.

359. Com o objetivo de dar conhecimento à sociedade das ações do Centro, bem como de buscar informações e acervos sobre desaparecidos políticos, foi lançada, em 27 de setembro de 2009, a campanha de rádio, de televisão e de mídia impressa. Produzida pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República (SECOM-PR), a campanha foi baseada em três filmes de curta-metragem com depoimentos de familiares de desaparecidos políticos, dirigidos pelos cineastas Cao Hamburger, Helvécio Ratton e João Batista Andrade. Foi também produzido um *hot site* disponível no referido endereço www.memoriasreveladas.gov.br, com todas as peças da campanha e divulgado o número de telefone 0800 701 2441, para atendimento gratuito ao cidadão interessado em fornecer informações ou documentos sobre o regime militar.

360. Os resultados preliminares da campanha demonstram um aumento significativo no número de acessos ao Portal e ao Banco de Dados “Memórias Reveladas”. Em agosto de 2009, portanto, um mês antes do lançamento da campanha, o Portal registrou pouco menos de dois mil acessos mensais. Após um mês de campanha, em outubro de 2009, foram atingidos aproximadamente vinte mil acessos ao Portal. Da mesma forma, as comunicações por mensagem eletrônica e por telefone apresentaram um grande aumento, o que indica o impacto da campanha no debate sobre o tema.

361. O Centro viabilizou o processo de consolidação da mencionada “Rede Nacional de Cooperação e Informações Arquivísticas Memórias Reveladas”. Hoje, já são mais de 50 entidades parceiras. A Rede vem possibilitando, pela primeira vez na área arquivística, enlaces entre instituições e entidades públicas e privadas, assim como pessoas físicas integradas em rede para intercâmbio de dados, informações e representações digitais de conjuntos documentais de interesse para estudo das lutas políticas e dos movimentos sociais durante as décadas de 1960 a 1980 no Brasil.

362. O Estado brasileiro reconhece que os registros documentais devem cumprir sua função social relativa à promoção do direito à memória e à verdade, direito fundamental, ao subsidiar o estudo e a produção de conhecimento sobre período da

história recente do País. Com todas as iniciativas que vêm sendo empreendidas pelo Estado brasileiro, tem-se tornado reais as palavras de Dom Paulo Evaristo Arns, ex-Arcebispo de São Paulo, que se notabilizou pela defesa dos direitos humanos em seu apostolado, e que servem de moto para as ações empreendidas em favor da promoção do direito à memória e à verdade: *‘Para que nunca se esqueça; para que nunca mais aconteça’*.

III.6 Atualização das Indenizações Pagas aos Familiares das Vítimas

363. O Estado aproveita a oportunidade de apresentação destas alegações finais para anexar nova tabela (**Anexo 19**) referente às indenizações concedidas pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) e pela Comissão de Anistia³⁷. A nova tabela é apresentada em substituição àquela constante do Anexo 46 da Contestação do Estado.

364. A substituição da tabela de indenizações pagas faz-se necessária para a correção de algumas informações. Essa correção deve-se, em alguns casos, pela necessidade de desarquivamento de processos. Em outros casos, pela movimentação processual ocorrida após a data da apresentação da Contestação do Estado, em outubro de 2009³⁸.

365. O Estado pretende corrigir, especificamente, as informações prestadas nos parágrafos 170 a 173 da Contestação³⁹ e no anexo relevante⁴⁰, bem como a tabela constante do parágrafo 304 da Contestação⁴¹ e os valores informados no parágrafo 305 da Contestação⁴².

366. No âmbito da CEMDP, o Estado informa que, entre maio de 1996 e maio de 2010, foram deferidos 352 casos de reconhecimento do *status* de desaparecido político, com pagamento de indenizações no valor total de R\$ 41.864.036,36 (quarenta e um milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, trinta e seis reais e trinta e seis centavos), o que equivale a aproximadamente US\$ 22,375,000.00 (vinte e dois milhões, trezentos e setenta e cinco mil dólares).

³⁷ Lembre-se que a primeira comissão, criada pela Lei nº 9.140, de 1995, indeniza os mortos e desaparecidos por motivos políticos. A segunda, fruto da Lei 10.559, de 2002, indeniza as pessoas que tenham sofrido afastamento compulsório de suas atividades profissionais por motivos políticos.

³⁸ Referidas movimentações ocorreram entre novembro de 2009 e março de 2010.

³⁹ Páginas 64 a 66.

⁴⁰ Anexo 46 da Contestação.

⁴¹ Páginas 103 a 105.

⁴² Página 106.

367. Ainda no âmbito da CEMDP, o Estado esclarece que o pedido de reconhecimento como desaparecido e de indenização, encaminhado por familiares de uma vítima identificada apenas como “Joaquinzão” (linha 33 da tabela constante do Anexo 46 da Contestação), foi indeferido, em 31 de maio de 2005, devido ao fato de ter sido protocolado fora do prazo inicialmente estipulado para o requerimento de reconhecimento e indenização por aquela Comissão Especial. No entanto, como a suposta vítima foi posteriormente incluída no livro-relatório editado em 2007 pela CEMDP (“Direito à Memória e à Verdade” – Anexo 7 da Contestação do Estado), páginas 267 e 270, a CEMDP decidiu, em 2009, reabrir o prazo para análise. A CEMDP irá, portanto, investigar o caso de “Joaquinzão”, a fim de determinar seu é ou não um desaparecido político. Em caso afirmativo, será concedida indenização.

368. No âmbito da Comissão de Anistia, cumpre informar que a Comissão já recebeu 66.003 (sessenta e seis mil e três) pedidos de indenização, dos quais 35.959 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove) foram deferidos. Desses, em 23.462 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e dois) processos, foi deferido apenas o reconhecimento da condição de anistiado; 3.336 (três mil, trezentos e trinta e seis) tiveram deferido o pagamento de indenização sob a forma de parcela única, calculada de acordo com o número de anos em que a vítima sofreu perseguição política, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou aproximadamente US\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil dólares); e 9.161 (nove mil, cento e sessenta e um) tiveram deferido o pagamento de indenização sob a forma de reparação mensal continuada, calculada de acordo com o salário que a vítima receberia atualmente, caso não tivesse ocorrido a perseguição política.

369. Quanto aos pedidos informados como “em fase de tramitação” à época da Contestação⁴³, o Estado informa que, dos sete casos informados, quatro foram julgados pela Comissão de Anistia, houve erro em relação a dois pedidos informados por ocasião da Contestação e um processo segue pendente de julgamento. O Estado passa a detalhar a situação de cada um desses processos.

370. Processos já julgados:

- a) Antonio Carlos Monteiro Teixeira (linha 4 da tabela constante do Anexo 46 da Contestação): o processo foi julgado em 6 de novembro de 2009, tendo sido deferido o reconhecimento da condição de anistiado e indenização na forma de

⁴³ Parágrafo 173, páginas 65 e 66.

prestação mensal continuada no valor de R\$ 3.472,34 (aproximadamente US\$ 1,874.71).

b) Daniel Ribeiro Callado (linha 16 da tabela constante do Anexo 46 da Contestação): o processo foi julgado, tendo havido o reconhecimento da condição de anistiado, porém sem reparação financeira.

c) Dinaelza Santana Coqueiro (linha 18 da tabela constante do Anexo 46 da Contestação): houve deferimento no processo em 25 de março de 2010, havendo sido outorgada indenização na forma de parcela única, no valor de 540 salários-mínimos⁴⁴.

d) Gilberto Olímpio Maria (linha 24 da tabela constante do Anexo 46 da Contestação): o processo foi julgado e deferido em 6 de novembro de 2010. Devido à falta de documentos dos descendentes necessários para a comprovação da titularidade para recebimento dos valores indenizatórios, o processo permaneceu em espera no Setor de Finalização da Comissão de Anistia. Diante da recente juntada da documentação comprobatória necessária, o processo seguiu para o Gabinete do Ministro da Justiça, que deverá, em breve, assinar a Portaria reconhecendo a condição de anistiado e fixando o valor da indenização, sob a forma de prestação mensal continuada.

e) O processo que segue pendente de julgamento é o referente a Lúcio Petit da Silva (linha 45 da tabela constante do Anexo 46 da Contestação). A respeito desse processo, o Estado tem por bem esclarecer que, originalmente, a mãe da vítima, senhora Julieta Petit da Silva, protocolou o processo nº 2004.01.47113, que foi arquivado devido à morte da requerente. Após esses fatos, a viúva da vítima, senhora Lúcia Regina Martins de Souza, protocolou novo processo, de nº 2006.01.55075, o qual se encontra em análise.

371. O Estado aproveita a oportunidade para corrigir a informação referente a dois processos anteriormente consignados como “em fase de tramitação”:

a) Dinalva Oliveira Teixeira (linha 19 da tabela constante do Anexo 46 da Contestação do Estado): é apontada como vítima pelo livro-relatório publicado em 2007 pela CEMDP⁴⁵. Porém, não há, nos registros da Comissão de Anistia,

⁴⁴ No Brasil, o salário-mínimo é o valor mínimo de remuneração mensal pelo trabalho, cujo valor é fixado por lei e reajustado anualmente pelo governo federal, com base no custo de vida médio. Desde janeiro de 2010, o valor do salário-mínimo é de R\$ 510,00 (aproximadamente US\$ 275,35).

⁴⁵ “Direito à Memória e à Verdade” – Anexo 7 da Contestação do Estado.

qualquer processo em seu nome. Não obstante, cabe ressaltar que houve, em seu nome, deferimento de indenização no âmbito da CEMDP.

b) Paulo Roberto Pereira Marques (linha 59 da tabela constante do Anexo 46 da Contestação): A Comissão de Anistia não localizou, em seus registros, qualquer processo em tramitação ou já tramitado em nome dessa vítima. Não obstante, cabe apontar que, a exemplo de Dinalva Oliveira Teixeira, também houve deferimento de indenização no âmbito da CEMDP.

372. Quanto ao processo referente a Rodolfo de Carvalho Troiano (linha 62 da tabela constante do Anexo 46 da Contestação), informado pelo Estado como “pendente de recurso” em sua Contestação⁴⁶, o Estado esclarece que o processo foi julgado em 5 de dezembro de 2007, tendo havido, nessa ocasião, o deferimento de reconhecimento da condição de anistiado, porém a reparação econômica foi indeferida. O recurso em questão foi apresentado pelo requerente, senhor Cleber de Carvalho Troiano, em 2 de julho de 2008. O objeto do recurso é a condição de dependente do requerente, haja vista que o direito de receber a indenização *post-mortem* se transmite, exclusivamente, a dependentes, e não a quaisquer sucessores da vítima. O recurso segue aguardando sua vez para entrar na pauta de julgamento da Comissão de Anistia. Lembre-se que essa Comissão confere prioridades de julgamento com base em três critérios: (i) numeração mais baixa do processo; (ii) idade mais alta do requerente; (iii) requerente que tenha doença grave.

III.7 Cumprimento da Sentença Proferida no Processo nº 82.00.024682-5

373. Em 8 de fevereiro de 2008, transitou em julgado a sentença prolatada na Ação Ordinária nº 82.00.024682-5, ajuizada por Júlia Gomes Lund e outros 21 autores na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Anexo 3 da Contestação).

374. A citada decisão teve como objetivo assegurar: 1) a quebra do sigilo das informações militares relativas a todas as operações militares realizadas no combate à Guerrilha do Araguaia; 2) a localização dos restos mortais dos desaparecidos políticos; 3) quando possível, o sepultamento, e 4) a lavratura de certidões de óbito das vítimas⁴⁷.

⁴⁶ Parágrafo 173, páginas 65 e 66.

⁴⁷ Nota-se que este pedido perdeu objeto em face da Lei 9.140/95, que reconheceu como mortas as pessoas desaparecidas e permitiu a lavratura de certidões de óbito a pedido dos interessados, como será detalhado no parágrafo 370 adiante.

375. Cumpre ressaltar que o Estado não recorreu do mérito da sentença judicial prolatada em 2003, mas apenas de aspectos processuais, e, desde então, vem se empenhando para dar fiel cumprimento à mencionada decisão, o que apenas se intensificou após o seu trânsito em julgado (ver parágrafo 392 à frente).

a) Da Localização e identificação dos Restos Mortais

376. No que se refere à localização dos restos mortais, principal finalidade da ação judicial, o Estado tem se empenhado na realização de expedições à região para efetuar buscas aos corpos dos desaparecidos políticos.

377. A determinação judicial motivou o Estado a colocar em operação complexo sistema para coordenar e executar as atividades necessárias para a localização, recolhimento e identificação dos corpos dos guerrilheiros e militares mortos no episódio. As atividades do Grupo de Trabalho Tocantins (GTT), criado por meio da Portaria nº 567/MD, de 29 de abril de 2009, com esse propósito (Anexo 21 da Contestação), estão sendo acompanhadas atentamente pela autoridade judiciária, por meio dos completos relatórios de andamento do Grupo, juntados aos autos pela União. Além disso, o Juízo da execução determinou que o GTT fosse seguido pelo Ministério Público Federal (Anexo 20)

378. Relembra-se que o Grupo de Trabalho Tocantins foi criado com o objetivo de localizar vítimas da “Guerrilha do Araguaia” e dar cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 82.0024682-5.

379. Com composição multidisciplinar e interinstitucional, o Grupo Tocantins tem executado as atividades necessárias à localização, ao recolhimento e à identificação dos corpos das vítimas.

380. As atividades técnicas e científicas desse Grupo são realizadas por antropólogos do Museu Emílio Goeldi, e por profissionais do Departamento de Polícia Federal, bem como das Universidades de Brasília, do Ceará, da Bahia e de São Paulo. O Exército brasileiro fornece apenas apoio logístico aos trabalhos do Grupo Tocantins.

381. Na qualidade de observadores independentes, há representantes da Associação dos Juízes Federais, do Partido Comunista do Brasil, além de jornalistas e acadêmicos. Conta-se, ainda, com a supervisão de um Comitê Interinstitucional, criado por Decreto Presidencial (Anexo 29 da Contestação), que garante a participação de familiares das vítimas.

- 004952
382. Criou-se também uma Equipe de Entrevistas e Contextualização de Fatos, composta exclusivamente de civis, para entrevistar a população local e coletar novos dados sobre eventuais pontos de sepultamento.
383. Até o momento, realizaram-se duas expedições de reconhecimento e cinco de escavação. Área que soma vinte e nove mil metros quadrados foi pesquisada. Sessenta e três pontos foram escavados. Mais de R\$ 2.412.000,00 (dois milhões, quatrocentos e doze mil reais), equivalentes a cerca de US\$ 1.355.000,00 (um milhão, trezentos e cinqüenta e cinco mil dólares), foram investidos. A Equipe já ouviu noventa e quatro pessoas, entre ex-guerrilheiros, familiares das vítimas, camponeses, ex-guias do Exército, militares da reserva e ex-militares.
384. Para identificação de corpos já localizados, desde a década de 1990, o Ministério da Justiça está realizando procedimento administrativo para a contratação dos serviços de análise de compatibilidade genética com emprego da tecnologia SNP. Os autos do referido processo administrativo encontram-se na Coordenação-Geral de Logística, unidade incumbida regimentalmente dos procedimentos de contratação no Ministério da Justiça, em fase de instrução interna. Considerando-se o enquadramento do procedimento na modalidade de inexigibilidade de licitação (art. 25 da Lei 8.666/93), estima-se que a contratação deverá ser efetivada em prazo de até 30 dias.
385. Parceria entre Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a CEMDP e o Departamento de Polícia Federal tem avançado em duas frentes de colaboração: a primeira, de caráter emergencial, consiste na contratação de empresa especializada para realização de testes de DNA nas ossadas de nove possíveis desaparecidos políticos, em razão do recente reconhecimento dos restos mortais do desaparecido político Bérqson Gurjão (conforme informado no parágrafo 83 da Contestação), por meio do emprego da tecnologia SNP; a segunda medida consiste na celebração de acordo de cooperação técnica com o objetivo de constituir grupo de trabalho especializado na localização e identificação de desaparecidos políticos, conforme as necessidades identificadas pela CEMDP.
386. As atividades do Grupo de Trabalho, nos termos da Portaria nº 713-MD, de 30 de abril de 2010 (Anexo 21), foram prorrogadas pelo período de mais um ano. Novas prorrogações poderão ocorrer se se mostrarem necessárias.
387. Importante observar que as atividades de campo reiniciaram em 9 de abril de 2010, com a presença na região do Araguaia de equipes de entrevistas (ouvidoria), após interrupção durante o período de chuvas.

388. A primeira expedição de campo da nova etapa ocorreu no período de 16 a 27 de maio de 2010, com a presença de integrantes de todas as equipes do Grupo de Trabalho. Na ocasião, houve contato prévio com o Ministério Público Federal, que participou de algumas atividades de campo.

389. Ressalta-se que, atualmente, registra-se boa relação entre o Ministério Público Federal com o Grupo de Trabalho. Nesse sentido, registre-se ofício GAB II/PRM/MBA/PA/Nº 481/2010, de 18 de maio de 2010 (**Anexo 22**), pelo qual a Procuradoria da República de Marabá menciona a “observância ao ideal de soma de esforços”, ao encaminhar para o Grupo de Trabalho depoimentos e apontamentos de coordenadas geográficas de dois possíveis locais de inumação de desaparecidos da Guerrilha do Araguaia. Esses locais serão examinados na próxima expedição de campo, prevista para ocorrer entre os dias 22 junho e 2 de julho.

390. As atividades do Grupo de Trabalho, em 2010, seguem a mesma metodologia adotada em 2009, porém será dada maior ênfase à exploração de locais de inumação de guerrilheiros nos cemitérios da região, uma vez que os dois únicos restos mortais identificados como pertencentes a integrantes da Guerrilha do Araguaia até o momento foram localizados em cemitérios.

391. Prosseguem em curso as investigações sobre possível ocorrência de “operação limpeza”, por ocasião do encerramento da Guerrilha do Araguaia, face às informações de que, supostamente, os militares teriam retirado do terreno os restos mortais dos guerrilheiros, tendo promovido, posteriormente, sua incineração, na Serra das Andorinhas.

b) Da Garantia do Direito à Informação

392. A fim de assegurar o direito das vítimas e seus familiares de acesso à informação, o Ministério da Defesa efetuou minucioso e esclarecedor relato sobre as operações militares sobre a Guerrilha do Araguaia. Em 10 de julho de 2009, o Estado apresentou à 1ª Vara Federal o resultado dessa pesquisa, consolidado em Relatório Oficial, já encaminhado a esta Egrégia Corte, em maio de 2010. Esse relatório descreve em detalhes as operações militares de combate à Guerrilha. Nesse documento, ressalta-se que as providências relativas à abertura dos arquivos e à localização dos restos mortais dos guerrilheiros que antecedem à execução da sentença.

393. Juntamente com o Relatório Oficial, o Estado entregou ao Juízo da 1ª Vara Federal mais de 20.000 (vinte mil) páginas de documentos, o que representa toda a documentação conhecida e arquivada, no âmbito da União, referente à Guerrilha.

394. As milhares de páginas de documentos apresentadas à Justiça acham-se acessíveis em meio digital aos autores da ação⁴⁸.

395. Quanto à suposta existência de documentos relativos à Guerrilha do Araguaia sob custódia das Forças Armadas, em 21 de fevereiro de 2006, pelo Aviso nº 167 – Civil, a Casa Civil da Presidência da República solicitou ao Ministério da Defesa a adoção de medidas necessárias à localização de acervo documental, produzido nos anos de 1964 e 1990, que dissesse respeito aos atos estatais de repressão política e que pudesse, de alguma forma, conter informações relevantes para a identificação dos fatos políticos e de falecimentos ou, mesmo, para a localização de corpos dos desaparecidos políticos.

396. Em resposta, o Exército e a Marinha informaram não mais disporem, em seus arquivos, de documentos relativos ao período suscitado. Aquelas Forças também informaram que já haviam disponibilizados os documentos existentes, juntamente com os termos de destruição dos documentos incinerados de acordo com o disposto no Decreto nº 79.099, de 6 de janeiro de 1977 (**Anexo 23**), o qual permaneceu em vigor até 24 de janeiro de 1997.

397. A Marinha reconheceu, na ocasião, *“a possibilidade da divulgação em órgãos da mídia, conforme já ocorreu, de documentos sigilosos produzidos pela Marinha no período considerado, o que normalmente é utilizado como argumento para a existência de tal documentação nos nossos arquivos. Nesse caso específico, tais cópias foram subtraídas ou reproduzidas dos arquivos desta Força, de maneira ilícita, antes de ter sido efetuada a sua destruição ou seu encaminhamento, conforme já mencionado”*⁴⁹.

398. A Aeronáutica, após manifestar que seus documentos também foram destruídos com base no Decreto nº 79.099/77 ou pelo incêndio ocorrido no prédio do Aeroporto Santos Dumont, no Rio de Janeiro, que abrigava instalações do então Ministério da Aeronáutica, afirmou ter identificado documentação *“genérica, entendida como de fortuito componente histórico, retratando a ambiência nacional então vigente”*. A Aeronáutica colocou essa documentação à disposição, caso fosse do interesse do Arquivo Nacional.

⁴⁸ Essa informação pode ser confirmada pelo depoimento de Criméia Alice Schmidt de Almeida, na audiência pública, em 20 de maio de 2010.

⁴⁹ Vide Ofício nº 457/2006-MB, de 15 de março de 2006, do Comando da Marinha (**Anexo 24**).

399. Diante dessas informações, a Casa Civil solicitou ao Ministério da Defesa que investigasse se as destruições dos documentos públicos e de seus respectivos termos de destruições foram feitas conforme a legislação vigente à época e, caso identificasse algum desvio de conduta, que aplicasse a pena devida.

400. Paralelamente, o Ministério Público Federal requisitou do Ministério da Defesa esclarecimentos a respeito da abertura de procedimento investigatório para apurar o desaparecimento de documentos secretos dos serviços de informações das Forças Armadas relativos ao período de 1964 a 1985.

401. Abertos procedimentos investigatórios no âmbito das Forças Armadas, estas concluíram pela regularidade das destruições de documentos e de seus respectivos termos de destruição, tudo de acordo com a legislação vigente à época, o Decreto nº 79.099/77.

402. Submetidos os relatórios da investigação ao controle de legalidade do Ministério da Defesa, o órgão de direção superior das Forças Militares manifestou-se também pela legalidade e adequação do processo de destruição dos documentos públicos.

403. No tocante aos documentos identificados pelo Comando da Aeronáutica, estes foram devidamente remetidos ao Arquivo Nacional, conforme exige a legislação em vigor.

404. Pode-se concluir que, apesar de evidentes prejuízos para a investigação histórica dos fatos, a destruição de documentos relacionados ao regime militar no âmbito das Forças Armadas deu-se com arrimo em dispositivo legal vigente à época. Ou seja, não se pode cogitar, pelos elementos probatórios até o momento colhidos, em responsabilidade individual de funcionários civis ou militares. Não obstante, a criação da Comissão Nacional da Verdade, cujo projeto de lei proposto pelo Poder Executivo já foi encaminhado à Câmara dos Deputados (parágrafos 412 e seguintes) reforçará as iniciativas do Estado brasileiro para recolher e analisar toda a documentação que eventualmente exista, mas ainda não tenha sido localizada, referente ao regime militar.

405. No que concerne especificamente aos fatos objeto da presente demanda, a fim de esgotar as possibilidades de localização de documentação sobre a Guerrilha do Araguaia, o Juízo da execução iniciou a colheita de depoimentos de militares e ex-militares que possam dispor de informações sobre a possibilidade de existência de documentos em poder de particulares. Seja a pedido do Estado ou por iniciativa do próprio Judiciário, iniciou-se verdadeira investigação judicial sobre os fatos desta demanda. O Estado está convencido que essa investigação, ainda que civil, atende à

modalidade “judicial” de apuração da verdade, mencionada nos modelos teóricos de justiça de transição mencionados pelo professor Rodrigo Uprimny Yepes, na audiência pública de 21 de maio de 2010.

406. Até a data das presentes alegações finais escritas, haviam sido ouvidas cinco testemunhas: Lourivan Rodrigues de Carvalho, Sebastião Curió Rodrigues de Moura, Paulo Eduardo do Carmo Cunha, Antônio Adalberto Fonseca e Lício Augusto Ribeiro Maciel. Aguarda-se a oitava, por ainda não terem sido localizadas pelo Juízo para intimação, de ao menos mais quatro testemunhas: João Santa Cruz Sacramento, José Alberico Figueiredo da Silva, José Vargas Jimenez e Marcelino Nobre de Oliveira.

407. Em relação à testemunha Lício Augusto Ribeiro Maciel, objeto de comentários de declarantes durante a audiência pública perante essa Honorável Corte, o Estado julga pertinente tecer alguns esclarecimentos. Em audiência perante o Juízo da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o senhor Lício Maciel prestou testemunho e, após relatar fatos ocorridos durante a Guerrilha, forneceu informações incorretas sobre a localização dos restos mortais, havendo se manifestado em tom jocoso. Como consequência de tal ato, no dia imediatamente seguinte à audiência, o representante do Ministério Público que estava presente ao depoimento providenciou o envio do termo de audiência à Coordenação da Área Criminal da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para análise de possível responsabilização penal da testemunha⁵⁰.

408. O Estado esclarece que essas oitavas são atos complexos, pois implicam na expedição de cartas precatórias para realização de audiências em diferentes Estados da Federação e, muitas vezes, as testemunhas não são encontradas. Por essa razão, o Estado tem buscado outras formas de encontrar a documentação extraviada, peticionando nos autos sempre que tem notícias relevantes⁵¹. Espera-se que, com novos elementos que venham a ser obtidos, alguns registros públicos que atualmente se encontram perdidos reapareçam.

⁵⁰ Em relação ao outro fato mencionado durante a audiência pública sobre o senhor Lício Maciel, o Estado esclarece que: em 24 de junho de 2005, na Câmara dos Deputados, ocorreu sessão solene - iniciada às 15h10 e encerrada às 16h42 - destinada a homenagear os militares das Forças Armadas mortos na Guerrilha do Araguaia. O senhor Lício Maciel *não foi homenageado*, nem falou como representante das Forças Armadas, mas a título pessoal. Proposta pelo deputado Jair Bolsonaro, essa homenagem não reflete a opinião do Estado brasileiro nem de sua sociedade como um todo. Pelo contrário, como se depreende da ata da sessão (fls 28.817), *não houve “qualquer representação de integrantes das Forças Armadas”*, nem mesmo a banda de música, o que foi comentado pelo deputado: “Lamento também a negativa do Exército em nos conceder sua banda de música para abrilhantar este evento” (Diário da Câmara dos Deputados de 25 de junho de 2005: Anexo 25).

⁵¹ Registre-se, por exemplo, petição da União de 24 de março de 2010 na qual se requer a intimação de representante do jornal “O Estado de São Paulo” e do Tenente-Coronel Sebastião Curió Rodrigues de Moura (Anexo 26).

409. Por fim, cumpre registrar que o Ministério Público Federal propôs ação civil pública, sob o nº 2001.39.01.000810-5, almejando obter a documentação existente sobre as operações militares das Forças Armadas referentes à Guerrilha do Araguaia. Referida ação teve o pedido julgado procedente em primeiro grau e confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A União, entendendo que a pretensão dessa ação já fora integralmente atendida nos autos da Ação Ordinária nº 82.0024682-5, apresentou, em 7 de dezembro de 2009, petição informando ao Ministro Relator da perda de objeto de seu recurso (**Anexo 27**). Com essa providência, a ação civil pública nº 2001.39.01.000810-5 deverá transitar em julgado tão logo o Ministro Relator aprecie a petição da Advocacia-Geral da União.

c) Da Lavratura de Certidões de Óbito

410. Cabe registrar que a determinação de lavratura de certidões de óbito já restou plenamente atendida pela edição da Lei nº 9.140, de 1995, que reconheceu como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, durante o regime militar, e que, por esse motivo, estejam desaparecidas. Portanto, resta completamente atendido o comando judicial relativo a esse tema.

411. Diante do o exposto, conclui-se que a execução da sentença judicial da Ação Ordinária nº 82.00.024682-5, transitada em julgado em 8 de fevereiro de 2008, está em pleno andamento. Ademais, deve-se reconhecer que o procedimento apuratório iniciado pela 1ª Vara Federal constitui verdadeira “instrução processual”, compreendendo a produção de atos tipicamente probatórios, como a oitiva de testemunhas, a requisição de documentos, a análise de relatórios, visitas *in loco*, etc. Foi criado até mesmo Grupo Interinstitucional para melhor fiscalizar os trabalhos de buscas de restos mortais na região do Araguaia. *Verifica-se, portanto, com a abertura de verdadeira instrução processual no âmbito da Ação Ordinária nº 82.00.024682-5, o atendimento à modalidade judicial de apuração da verdade, à qual deverá se somar a busca da verdade pela planejada Comissão Nacional de Verdade, cuja finalidade e atribuições o Estado passa a discorrer a seguir.*

III.8 Comissão Nacional de Verdade

412. Como se depreende da peça de Contestação e das alegações orais, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro deu importantes passos no sentido de identificar e reparar vítimas e familiares das graves violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar. Notáveis exemplos são a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos, criada em 1995, e a Comissão da Anistia, instituída em 2002. Ambas comissões reconheceram a responsabilidade do Estado brasileiro por graves violações cometidas durante o regime militar instalado no País.

413. Conforme se antecipou acima (vide parágrafos 317 e seguintes), o Governo Federal tem empreendido importantes esforços com vistas a garantir acesso aos arquivos públicos referentes ao regime de exceção instalado em 1964 a todos os cidadãos interessados, encaminhando para o Arquivo Nacional os arquivos dos extintos Serviço Nacional de Informações, Conselho de Segurança Nacional e Comissão Geral de Investigações, além dos arquivos do Departamento de Polícia Federal, do Gabinete de Segurança Institucional e de outros órgãos públicos. Destaca-se também o envio ao Congresso Nacional, em 2009, do Projeto de Lei de Acesso a Informações, já referido no parágrafo 324 acima, para garantir maior transparência à administração pública.

414. Somando-se a essas medidas, merece destaque o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), lançado em dezembro de 2009, por meio do Decreto nº 7.037/2009 (**Anexo 28**). Em sua fundamentação, o PNDH-3 é apresentado como um *“roteiro consistente e seguro para seguir consolidando a marcha histórica que resgata nosso País de seu passado escravista, subalterno, elitista e excludente, no rumo da construção de uma sociedade crescentemente assentada nos grandes ideais humanos da liberdade, da igualdade e da fraternidade”*. Fruto de um processo de consultas que mobilizou a participação de cerca de quatorze mil representantes de organizações da sociedade civil e agentes públicos em nível nacional, o PNDH-3 integra, como um de seus seis eixos orientadores, a promoção do direito à memória e à verdade.

415. O eixo referente ao direito à memória e à verdade define ações programáticas, cujo principal objetivo é assegurar o resgate da memória e da verdade sobre violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar iniciado em 1964. Tais ações fundam-se no princípio de que o resgate da história nacional concorre para o objetivo de que as violações perpetradas não mais voltem a ocorrer.

416. Com esse propósito, a ação mais importante enumerada no PNDH-3 é a instituição da Comissão Nacional da Verdade. Prevista em sua diretriz 23, o PNDH-3 assim descreve a finalidade geral da Comissão:

Promover a apuração e o esclarecimento público das violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política ocorrida no Brasil no período fixado pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

417. Para dar cumprimento a essa diretriz, foi criado grupo de trabalho, composto por representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que elaborou, durante quatro meses, anteprojeto de lei que propõe a criação da Comissão Nacional da Verdade. Concluídas as atividades do referido grupo de trabalho, o Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, em 13 de maio de 2010, o Projeto de Lei nº 7.376/2010, que “cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República” (Anexo 8).

418. Nos termos do Projeto de Lei apresentado, a Comissão será composta de forma pluralista, integrada por sete membros, designados pelo Presidente da República entre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos. Terá como objetivos específicos:

- i. esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos praticadas no período mencionado [fixado pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição], de forma a promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;
- ii. identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática das violações de direitos humanos, suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;
- iii. encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e na identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;
- iv. colaborar com todas as instâncias do Poder Público para apuração de violações de direitos humanos, observadas as disposições das Leis nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995 e nº 10.559, de 13 de novembro de 2002;
- v. recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violações de direitos humanos e assegurar sua não-repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e
- vi. promover, com base em seus informes, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

419. Para a execução desses objetivos, a Comissão Nacional da Verdade poderá requisitar dados e documentos diretamente aos órgãos e entidades públicos, ainda que classificados como sigilosos, promover audiências públicas, determinar a realização de perícias e diligências, requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos, promover parcerias para o intercâmbio de informações, convocar para colher testemunho pessoas que guardem qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinadas, dentre outras prerrogativas.

420. A Comissão, se aprovada nos moldes propostos, terá ampla atribuição para investigar os fatos referentes ao período do regime militar, atribuição esta que somente se faz possível por meio de lei, razão pela qual a Comissão não foi criada por decreto presidencial.

421. Ainda que a Comissão Nacional da Verdade não possa promover a persecução penal dos responsáveis, ela indubitavelmente assegurará *a responsabilização pelos crimes cometidos sob a égide do Estado*, em consonância com seu objetivo de promoção do direito à memória e à verdade.

422. O Projeto de Lei nº 7.376/2010 – fruto de intensas negociações no âmbito do Executivo Federal –, foi encaminhado ao Congresso Nacional em 12 de maio de 2010 pelo Sr. Presidente da República. Em 25 de maio, o Sr. Presidente da Câmara dos Deputados decidiu pela criação de uma “Comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7376, de 2010” – o que poderia facilitar sua tramitação –, por se tratar de matéria de competência de mais de três Comissões de trabalho, segundo Regimento Interno dessa casa legislativa.

IV CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS COMENTÁRIOS DA ACUSAÇÃO AOS AFFIDAVITS DO ESTADO

423. Delimitadas, acima, a partir do parágrafo 377, as características básicas do Grupo de Trabalho Tocantins, cabe ao Estado analisar as impugnações ao *affidavit* do Sr. Edmundo Theobaldo Müller Neto, prestando alguns esclarecimentos.

424. O Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) afirma que a atual configuração do Grupo de Trabalho e a criação do Comitê Interinstitucional de Supervisão estão diretamente relacionadas ao pedido de medidas provisórias apresentadas a esta Egrégia Corte. *Maxima venia*, essa afirmação não está correta: a criação do Grupo de Trabalho, pela Portaria Ministerial nº 567/MD de 29 de abril de

2009, decorreu da intimação do Estado brasileiro para dar cumprimento à sentença judicial, com trânsito em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 82.0024682-5.

425. Nesse sentido, em 12 de março de 2009, a Advocacia Geral da União, pelo ofício nº 96/2009/PRU1/AGU, encaminhou à Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, cópia do despacho de fls.1927/1933, solicitando a adoção das providências cabíveis, diante da intimação da União para dar cumprimento à decisão judicial (conforme se depreende do **Anexo 29**).

426. É igualmente importante trazer a esta Egrégia Corte outros documentos que se encontram nos autos do referido processo, que também comprovam que a criação do Grupo de Trabalho ocorreu para dar cumprimento à decisão judicial e, mais do que isto, comprovam a supervisão judicial dos trabalhos, neste sentido: às fls. 32408-32409 (**Anexo 30**) relata-se realização de audiência pública, com a presença da Magistrada da 1ª Vara Federal de Brasília, do Ministério Público, do advogado dos familiares, de representantes de familiares, observadores independentes e integrantes do Grupo de Trabalho. A Audiência Pública objetivou “esclarecimentos dos trabalhos que o GTT vem realizando para fins de cumprimento da sentença prolatada nos autos em referência”. Na ocasião, esclareceu-se aos presentes a metodologia científica adotada nas atividades do Grupo de Trabalho.

427. A criação do Comitê Interinstitucional de Supervisão do Grupo de Trabalho decorre de solicitação endereçada à Presidência da República por integrantes da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, que manifestaram interesse na participação dos trabalhos, na condição de supervisores das atividades do Grupo de Trabalho.

428. É importante relatar, e isto é confirmado pela petição do CEJIL, que alguns familiares das vítimas da Guerrilha do Araguaia participaram de reunião com o Ministro da Defesa, Nelson Jobim. Foi, na ocasião, julgada contraditória a participação dos familiares como integrantes do Grupo de Trabalho, que visava ao cumprimento de sentença, em face da condição dos familiares de autores da ação.

429. Ofereceu-se aos familiares, como alternativa, a possibilidade de participar do Grupo de Trabalho, na condição de “observadores ativos”, mas esta oferta foi rejeitada. É importante frisar que, na condição de observadores, participam do Grupo de Trabalho um ex-deputado do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), um representante da

Associação dos Juizes Federais, jornalistas e pesquisadores, além de representante dos familiares de mortos e desaparecidos na Guerrilha do Araguaia.

430. Não procede a alegação de omissão de informações quanto à forma da constituição do Grupo de Trabalho, pois foram juntados aos autos todos os atos normativos que fundamentam sua atividade.

431. O mesmo pode-se dizer em relação à coordenação do Grupo de Trabalho. Objetivamente, quando da sua constituição pela Portaria nº 567-MD, de 29 de abril de 2009, a coordenação foi confiada ao Comando do Exército. Posteriormente, pela Portaria nº 995/MO, de 10 de julho de 2009, ficou esclarecido que a coordenação do Comando do Exército traduzia-se em “coordenação logística”, e que a “coordenação-geral” seria exercida pelo Consultor Jurídico do Ministério da Defesa.

432. O documento apresentado pelo CEJIL referiu-se à afirmação de que na 1ª fase dos trabalhos, de 29 de abril de 2009 a 30 de maio daquele ano, os trabalhos teriam sido acompanhados por representantes do Comitê Interinstitucional de Supervisão das atividades do Grupo de Trabalho e por integrantes do Ministério Público Federal do Pará. A conclusão equivocada decorre da posição, no texto, em que foi referida a primeira fase dos trabalhos.

433. A douta procuradora do CEJIL deixou, porém, de mencionar que o período de 29 de abril de 2009 a 30 de maio de 2009, ou a primeira fase, como expressamente esclarecido no *affidavit* do senhor Edmundo Müller, foi, *in verbis*: “utilizado para constituir a equipe de trabalho”.

434. Não houve, portanto, neste período, qualquer trabalho de campo, qualquer deslocamento ou qualquer atividade que necessitasse ser supervisionada ou fiscalizada, quer pelo Comitê, que na ocasião ainda não existia, quer pelo Ministério Público Federal (em agosto de 2009 veio a manifesta a intenção de acompanhar as atividades do Grupo de Trabalho). Na primeira fase, apenas foram encaminhados ofícios a diversos órgãos públicos solicitando a indicação para o Grupo de Trabalho de integrantes, peritos e técnicos.

435. Os trabalhos de campo apenas ocorreram a partir da 2ª e da 3ª Fases, e os nomes dos integrantes de cada viagem, ou de quem acompanhou cada expedição, está expressamente mencionado nos relatórios dos trabalhos realizados, que já foram disponibilizados ao juízo da 1ª Vara do Distrito Federal, assim como a esta Egrégia Corte.

436. O CEJIL faz, também, longa referência a supostas dificuldades, relatadas pelo Ministério Público, quando da sua participação na fiscalização das atividades do Grupo de Trabalho⁵². Relata, mesmo, que não teria sido permitida a participação de peritos criminais.

437. É importante mencionar que às fls. 32017 – 32222 dos autos da Ação Ordinária 82.0024682-5 (**Anexo 35**) consta decisão, em que se noticia que o Ministério Público, em Brasília, solicitara à Magistrada da 1ª Vara Federal, da capital federal, a “suspensão das atividades propostas pelo Exército Brasileiro, nos termos da Portaria 567/09”.

438. O pedido do Ministério Público Federal restou indeferido e, até 26 de agosto de 2009, o MPF não havia empreendido qualquer ação ou pedido para participar dos trabalhos. Ao contrário, até então buscava em juízo a suspensão de suas atividades.

439. O relato das supostas dificuldades enfrentadas pelo Ministério Público, as quais constam de relatório e de manifestação no processo nº 82.0024682-5, deve ser avaliado em conjunto com o que consta do Relatório da 2ª Expedição dos Trabalhos de Campo da 3ª Fase, e que se encontra nos autos, do mesmo processo, às fls.32305-32307:

4.2 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Por volta das dezessete horas e trinta minutos do dia 27 de agosto de 2009, o Coordenador de Campo do MD recebeu o ofício GABI/PRM/MAB/Nº730/2009 de 26/08/2009, endereçado ao Grupo de Trabalho Tocantins - Ministério da Defesa, para entrega “in loco”, em São Domingos do Araguaia, sendo portadores do documento dois servidores da Procuradoria da República, acompanhados por policial federal.

O ofício em questão refere-se ao Procedimento Administrativo nº 1.23.000298/2009-34, instaurado pelo Ministério Público Federal do Município de Marabá, em atendimento à representação formulada por familiares dos desaparecidos da “guerrilha do Araguaia”.

440. Para colher subsídios para esse procedimento administrativo, informou o Ministério Público Federal de Marabá que acompanharia as atividades desenvolvidas

⁵² A propósito da atuação do MPF na região, na audiência pública, ocorrida nos dias 20 e 21 de maio, o Sr. Marlon Weichert relatou a abertura de procedimento criminal e representação disciplinar contra os Procuradores da República que participaram de procedimento investigatório realizado na 23ª Brigada de Infantaria de Selva, da 8ª Região Militar, na cidade de Marabá, em 25 de junho de 2001. O Estado esclarece que o Inquérito Policial Militar instaurado, em razão do foro especial reservado a um dos indiciados, foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, onde *foi arquivado* pelo Ministro Relator (**Anexo 31**). A ordem do dia apresentada pelo Comandante do Exército, em 25 de agosto de 2001, contendo críticas à conduta dos Procuradores da República Guilherme Zanina Schelb, Ubiratan Cazetta e Felício de Araújo Pontes Júnior, na execução de mandado judicial de busca e apreensão, foi objeto de análise na 10ª sessão extraordinária de 2001 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ocorrida em 30 de agosto (**Anexo 32**). A ordem do dia e as representações disciplinar e criminal também estiveram na pauta da 7ª sessão ordinária de 2001, ocorrida em 11 de setembro (**Anexo 33**). Foi publicada pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal *nota de apoio* aos Procuradores representados, clamando pelo bom senso e entendimento entre as duas instituições (**Anexo 34**). O processo disciplinar *foi arquivado* na Corregedoria do MPF.

004964
pelo Grupo de Trabalho Tocantins (GTT), bem como solicitou um horário para realização de uma reunião com a Coordenação do Grupo.

441. O MPF fez, ainda, uma série de requisições: disponibilização do relatório da 1ª etapa, do relatório das atividades da 2ª etapa (escavações), a disponibilização de logística necessária para o acompanhamento do GTT, a disponibilização de informações a respeito do itinerário de atividades (locais e horários da visita) e a viabilização de condições necessárias, para que o grupo de acompanhamento integrado pelo Ministério Público Federal pudesse, também, colher eventuais depoimentos.

442. Na ocasião do recebimento do documento, foi designado o horário das dezesseis horas do dia 28 de agosto de 2009, para a realização da reunião solicitada, ocasião em que seriam apreciados os demais pedidos do MPF.

443. Os emissários da Procuradoria da República e da Policial Federal realizaram a entrega do documento no momento em que o Grupo de Trabalho estava reunido para fazer sua “Reunião do Pôr do Sol”. Como os emissários permaneciam no local da reunião, foi perguntado se além da missão de entregar o ofício do MPF, tinham eles outra atividade para realizar no local, ao que responderam que não, razão pela qual houve solicitação para que se retirassem. Esclarece-se que essa decisão decorreu do fato de os referidos servidores e o policial federal não portarem documento de designação do Ministério Público ou da Polícia Federal para acompanharem as atividades do Grupo de Trabalho.

444. Posteriormente, por telefone, o Coordenador de Campo do Ministério da Defesa convidou os Procuradores da República, doutores André Casagrande Raupp e Tiago Modesto Rabelo, a acompanharem o GTT no dia 28 de agosto, nas atividades de escavação na Reserva Indígena Sororó.

445. Atendendo ao convite, no dia 28 de agosto de 2009, por volta das oito horas e trinta minutos, os Procuradores da República André Casagrande Raupp e Tiago Modesto Rabelo foram recebidos pelos Coordenadores do Grupo de Trabalho, e acompanharam as atividades de escavação na Reserva Indígena Sororó, no município de São Domingos-PA.

446. No mesmo dia 28 de agosto de 2009, em Marabá, na sede da 23ª Brigada de Infantaria de Selva, ocorreu reunião solicitada pela Procuradoria da República de Marabá, de que participaram os Procuradores da República citados e os Coordenadores de Logística e de Campo do Ministério da Defesa.

447. Com base nas orientações recebidas da Coordenação Geral do Grupo de Trabalho Tocantins, em consenso com os Procuradores da República, definiu-se que:

- Todos os relatórios produzidos pelo Grupo de Trabalho seriam disponibilizados ao Ministério Público Federal;
- O Ministério Público Federal utilizaria a sua própria logística para acompanhar as atividades do Grupo de Trabalho;
- O acompanhamento das atividades do GTT não implicaria a participação de servidores do Ministério Público Federal e da Polícia Federal nas reuniões de deliberação do Grupo;
- Oportunamente seriam disponibilizadas ao Ministério Público Federal informações sobre os itinerários de atividades do Grupo de Trabalho;
- Para evitar constrangimentos de informantes do Grupo de Trabalho, o Ministério Público Federal comprometeu-se a não convocá-los para prestar depoimento, salvo hipótese em que estes informantes manifestassem voluntariamente intenção de prestar depoimento.

448. Outras questões levantadas:

- Os Procuradores da República informaram que os depoimentos eventualmente colhidos serviriam apenas para instruir o Procedimento Administrativo instaurado e que não teriam por objeto criminalizar as condutas dos depoentes;
- Os Procuradores da República solicitaram, ainda, de forma verbal, que as atividades de campo dos antropólogos forenses do Instituto Médico Legal de Brasília, da Polícia Federal, e dos Geólogos e Geofísicos da Universidade Federal do Ceará, Universidade Federal da Bahia, e Universidade de Brasília (UnB), fossem acompanhados no terreno por peritos do Ministério Público.

449. Foi consensual no Grupo de Trabalho a percepção de que a presença ostensiva de representantes do Ministério Público Federal às oitivas de informantes, ex-guias e militares da reserva poderia causar constrangimentos e eventual inibição do fornecimento de informações vitais para os trabalhos do Grupo. Reconheceram, porém, que existia o aspecto positivo do registro oficial dos depoimentos daquelas pessoas que voluntariamente pretendiam prestar declarações.

450. Os integrantes do Grupo de Trabalho, em especial aqueles da área técnica, afirmam que, desde que preservadas as condições de seu trabalho, sem interferências

externas, não se sentiriam constrangidos com a presença de um perito do MPF, ao qual poderiam informar sobre a metodologia científica utilizada, bem como, repassar cópias dos laudos elaborados.

451. Verifica-se, portanto, que não houve em momento algum, por parte do Grupo de Trabalho, a intenção de obstaculizar a presença do Ministério Público Federal em seus trabalhos. Ao contrário, depois de tomar ciência da intenção do MPF de acompanhar as atividades do Grupo, foi efetuado, de imediato, convite aos Procuradores para sua participação nos trabalhos que iriam ocorrer no dia seguinte. E, a partir de então, passou-se a disponibilizar ao MPF as informações necessárias para acompanhar as atividades do Grupo de Trabalho.

452. Restou incompreensível, na ocasião, a manifestação em Juízo do Ministério Público, no sentido de pretender participar das reuniões de deliberação do Grupo de Trabalho. Esse pedido não fora formulado ao Grupo de Trabalho, apenas foi deduzido em Juízo. Como o Ministério Público, em Juízo, afirmou ser importante sua participação, *não houve qualquer contestação da União ao pedido formulado.*

453. Importante ressaltar que, desde então, o Ministério Público vem participando das atividades do Grupo de Trabalho, acompanhando normalmente as atividades de escavação. Digno de nota é o fato de que participa do Comitê Interinstitucional de Supervisão o ex-Procurador Geral da República, doutor Cláudio Lemos Fonteles.

454. Quanto aos peritos criminais, é importante frisar que participam do Grupo de Trabalho antropólogos forenses e peritos criminais do Instituto Médico Legal (IML) de Brasília e da Polícia Federal. Esses peritos, igualmente, não apresentaram qualquer restrição à presença de peritos do Ministério Público Federal.

455. Quanto à afirmação de que não teria ocorrido a remessa de relatórios ao Ministério Público, “apesar do início das atividades”, é importante ter em conta que os relatórios são produzidos somente ao término das expedições.

456. Quando da conclusão das atividades de campo de 2009, e da apresentação dos relatórios parciais de todas as equipes do Grupo de Trabalho, foi apresentado relatório geral, que enviado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Brasília e ao Ministério Público Federal do Município de Marabá (**Anexo 36**). Ainda não foram elaborados relatórios referentes às atividades realizadas em 2010.

Sobre o Arquivo Nacional e o projeto “Memórias Reveladas”

457. Sobre o projeto “Memórias Reveladas”, os peticionários comentaram que os documentos disponíveis no Arquivo Nacional não incluem os documentos produzidos diretamente pelas Forças Armadas, bem como que não foram entregues quaisquer documentos oriundos de acervos oficiais, mas somente de acervos pessoais (anonimamente ou de particulares). Essas afirmativas não correspondem à realidade dos fatos. Nestas alegações finais (vide, acima, os parágrafos 317 e seguintes), o Estado brasileiro tratou, detalhadamente, da matéria do acesso à informação no Brasil, hoje, bem como dos esforços que têm se envidado no âmbito dos diferentes Poderes da República.

458. Reitera-se como marco na história documental brasileira contemporânea a entrada, no Arquivo Nacional, no final de 2005, em cumprimento ao disposto no Decreto Federal nº 5.584/05, dos fundos documentais dos extintos SNI, CGI e CSN, até então custodiados pela ABIN (vide parágrafos 320 e 321).

459. A partir de instrução da Presidência da República, de 2006, o Arquivo Nacional ampliou significativamente o seu acervo de origem pública de interesse para a temática das lutas políticas no Brasil, em especial dos órgãos e entidades integrantes do aparato repressor do Estado, integrantes do Sistema Nacional de Informações e Contra-informação, o referido SISNI. A ação continuada do governo federal fez com que a unidade regional do Arquivo Nacional em Brasília chegasse a depositar mais de 16.570.000 páginas de documentos, em fevereiro de 2010. Inclusive, com a entrada de acervo da Aeronáutica, incluindo a documentação da Inteligência daquela Força. Passou-se, em pouco mais de quatro anos, de 2 fundos documentais para 43 (vide parágrafo 331 e seguintes).

460. O Estado esclarece que acervos privados indicados pelas partes são fruto de campanha lançada pelo Governo Federal, no âmbito do citado projeto “Memórias Reveladas”, que resultou na doação de milhares de páginas de documentos textuais referentes a registros de interesse para estudo do período do regime militar no Brasil. O Governo Federal persiste na busca pela identificação de novos acervos acumulados em outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal e ainda não recolhidos ao Arquivo Nacional. Na busca por novos acervos foi lançado o Edital de Chamamento Público de Acervos 1/2009, com o objetivo de sensibilizar a sociedade brasileira sobre a importância da doação e da entrega de acervos referentes ao período do Regime Militar, cujos resultados, inclusive com a gravação de depoimentos orais com camponeses da região do Araguaia, estão relatados nos parágrafos 350 e seguintes, acima.

461. Ainda que se incentive a doação ao Arquivo Nacional de documentos por particulares, a instituição hoje guarda um volume expressivo de fontes documentais para estudo do período de 1964-1985, resultado do esforço continuado do Governo Federal iniciado em 2005. Da massa documental sob a guarda do Arquivo Nacional do Brasil, mais de 98% correspondem a registros produzidos e recebidos por órgãos e entidades do Estado, e não de documentos acumulados por particulares, tanto de pessoas físicas como jurídicas.

462. Cabe ainda destacar o *modus operandi* das unidades de segurança ou de inteligência e informação integrantes da rede que se consolidou durante o regime militar. Um documento produzido por uma unidade da rede, na dependência da necessidade de conhecimento por outras unidades, era produzido no número de cópias necessárias à difusão dentre as unidades intervenientes. Embora o Arquivo Nacional não tenha recebido por recolhimento os acervos produzidos e acumulados pelos centros de informação das Forças Armadas, exceto o acervo de inteligência da Aeronáutica, tratado com mais detalhes no parágrafo 464 adiante, é possível encontrar documentos provenientes destes centros nos diversos fundos documentais das unidades integrantes da rede do SISNI e das polícias políticas nos Estados.

463. O acervo do SNI, por ser o órgão central do SISNI, consiste na reunião de documentos por ele produzidos e por aqueles recebidos de diversas proveniências. Nele encontram-se documentos produzidos pelos três serviços secretos das Forças Armadas (Centro de Informações do Exército - CIE, Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica - CISA e Centro de Informações da Marinha - CENIMAR), além dos produzidos pelas Divisões de Segurança e Informações – DSI dos ministérios civis e pelas Assessorias de Segurança e Informações – ASI instaladas nas universidades, empresas públicas, bancos, dentre outras entidades do Poder Executivo Federal, além dos enviados pelas Delegacias ou Divisões de Ordem Política ou Social – DOPS dos diversos Estados integrantes da União. Demonstrativa desta realidade e da dinâmica do processamento administrativo das informações, com a competente difusão e redifusão, é a existência, tomando por base somente o acervo do extinto Serviço Nacional de Informações – SNI, de 4.098 dossiês em nome dos serviços secretos das Forças Armadas, com documentos por eles produzidos e encaminhados ao referido SNI, correspondentes a cerca de 125.949 páginas de texto, assim distribuídos:

- 3.567 dossiês do Centro de Informações do Exército - CIE, com cerca de 109.662 páginas;
- 311 dossiês do Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica - CISA, com cerca de 9.539 páginas;
- 220 dossiês do Centro de Informações da Marinha - CENIMAR, com cerca de 6.748 páginas.
- 3.567 dossiês do Centro de Informações do Exército - CIE, com cerca de 109.662 páginas;
- 311 dossiês do Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica - CISA, com cerca de 9.539 páginas;
- 220 dossiês do Centro de Informações da Marinha - CENIMAR, com cerca de 6.748 páginas.

464. Os peticionários alegaram, também, que documentos entregues pela Aeronáutica em fevereiro de 2010, após representação do Conselho Federal da OAB ao Superior Tribunal Militar, não haviam sido juntados aos autos da Ação Ordinária nº 82.00.24682-5 até 17 de março de 2010. Sobre essa questão, cabe informar que, em 3 de fevereiro de 2010, foi recolhido à Coordenação Regional do Arquivo Nacional, em Brasília, o acervo do Comando da Aeronáutica, composto por documentos produzidos por diversos setores de inteligência, além daqueles produzidos por seu serviço secreto, o Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica - CISA. Este acervo encontra-se, desde então, em processamento técnico visando sua digitalização e posterior inserção em base de dados. Em uma primeira abordagem, foram identificados na listagem de títulos de documentos produzidos pelo Comando da Aeronáutica, 63 documentos, dos cerca de 50 mil recolhidos, como relativos à Guerrilha do Araguaia. Esse conjunto de 63 documentos já é de conhecimento desta Egrégia Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que um CD, com representações digitais dos originais, foi anexado ao *affidavit* do Prof. Jaime Antunes da Silva, Diretor-Geral do Arquivo Nacional do Brasil, datado de 12 de abril de 2010. O referido recolhimento é fruto da ação da Procuradoria-Geral da Justiça Militar que integra a Comissão constituída por meio da Portaria nº 509 da Procuradoria-Geral da República, datada de 16 de outubro de 2009 (Anexo 37), destinada “a examinar documentos e arquivos históricos disponibilizados pelo Comando da Aeronáutica referentes à chamada Guerrilha do Araguaia”. O Arquivo Nacional foi formalmente convidado a integrá-la em 17 de novembro de 2009.

Em 17 de dezembro do mesmo ano, quando da 3ª Reunião na Procuradoria-Geral da Justiça Militar, foi tomada a decisão do recolhimento do acervo em questão ao Arquivo Nacional, efetivado, como já foi dito, em 3 de fevereiro de 2010.

465. Os peticionários corrigiram algumas informações referenciadas pelo Dr. Jaime Antunes, dizendo que são 25, e não 24, as vítimas de desaparecimento forçado representadas na Ação Ordinária; Victoria Grabois é filha, e não esposa, de Maurício Grabois. Seu marido, Gilberto Olímpio, não foi mencionado na lista apresentada pela testemunha. Nesse aspecto a observação está correta. Foram 22 autores nominados na Ação Ordinária, familiares de 25 mortos e desaparecidos da Guerrilha do Araguaia, conforme indica o quadro abaixo elaborado pela equipe da Coordenação Regional do Arquivo Nacional, em Brasília.

1. Júlia Gomes Lund, mãe de Guilherme Gomes Lund;
2. Lulita Silveira e Silva, mãe de Luiz René Silveira e Silva;
3. Maria Leonor Pereira Marques, mãe de Paulo Roberto Pereira Marques;
4. Ermelinda Mazzaferro Bronca, mãe de José Humberto Bronca;
5. Antônio Pereira de Santana, pai de Dinaelza Soares Santana Coqueiro;
6. Elza Pereira Coqueiro, mãe de Vandick Reidner Pereira Coqueiro;
7. Alzira Costa Reis, mãe de André Grabois;
8. Victoria Lavinia Grabois Olímpio, filha de Maurício Grabois e esposa de Gilberto Olímpio;
9. Rosalvo Cipriano de Souza, pai de Rosalindo Souza;
10. Roberto Valadão Almokdice, irmão de Arildo Airton Valadão;
11. Edwin Costa, pai de Walquíria Afonso Costa;
12. Helena Pereira dos Santos, mãe de Miguel Pereira dos Santos;
13. Julieta Petit da Silva, mãe de Jaime Petit da Silva, Lúcio Petit da Silva e Maria Lúcia Petit da Silva;
14. Aminthas Rodrigues Pereira, mãe de Idalísio Soares Aranha Filho;
15. Zely Eustáquio Fonseca, mãe de Adriano Fonseca Filho;
16. Acary Vieira de Souza Garlippe, parente de Luiza Augusta Garlippe;
17. Walter Pinto Ribas, pai de Antônio Guilherme Ribeiro Ribas;
18. Eloá Cunha Brum, mãe de Cilon da Cunha Brum;
19. Consueto Ferreira Callado, mãe de Daniel Ribeiro Callado;
20. Luiza Monteiro Teixeira, mãe de Antonio Carlos Monteiro Teixeira;
21. Elza Conceição Bastos, mãe de Dinalva Conceição Oliveira Teixeira;

22. Cyrene Moroni Barroso, mãe de Jana Moroni Barroso.

466. Entretanto, este fato não obstaculizou que o Arquivo Nacional, em 4 de dezembro de 2008, entregasse à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em papel e em meio digital, cópias de mais de 20.000 páginas de documentos do acervo do extinto Serviço Nacional de Informações – SNI, sobre o movimento político e revolucionário conhecido como Guerrilha do Araguaia. Esta entrega de documentos teve o objetivo de atender à sentença proferida nos autos nº 82.00.24682-5, da ação movida por familiares de pessoas mortas e desaparecidas na Guerrilha do Araguaia, a qual determinava que fossem encaminhados aos familiares todos os documentos governamentais referentes ao conflito.

467. Para o levantamento dos registros sobre a Guerrilha do Araguaia e dos mortos e desaparecidos obedeceu-se às seguintes etapas, já mencionadas no parágrafo 335 destas alegações finais, e que são a seguir reiteradas:

- Na primeira etapa de levantamento foram identificados 426 dossiês nominais relativos a mortos e desaparecidos constantes da ação judicial. No sentido de facilitar a consulta a estes conjuntos identificados, os documentos foram distribuídos em 3 grupos distintos: “Documentos Coletivos” (56 dossiês), reunindo aqueles que se referem a mais de um militante; “Documentos Individuais” (234 dossiês) e “Documentos sobre Maurício Grabois” (136 dossiês).

- A segunda etapa metodológica da pesquisa consistiu em identificar os documentos referentes a incursões do Exército Brasileiro na área dos conflitos e demais documentos sobre o tema em questão. Com base na pesquisa histórica e na bibliografia específica, foram identificados no acervo do SNI os nomes das operações militares realizadas pelo Exército, os nomes das localidades, dos povoados e outros descritores julgados pertinentes ao tema “Guerrilha do Araguaia”. Localizaram-se, assim, 28 dossiês que formaram o conjunto “Documentos Temáticos”. Já se disse também que um último conjunto de documentos foi constituído com todas as fotografias existentes no acervo do SNI sobre o conflito do Araguaia.

468. Decidiu-se, além disso, complementar o pedido da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, identificando a documentação relativa aos militantes mortos e/ou desaparecidos não constantes da mencionada sentença. Como resultado, foram entregues cópias de mais 241 dossiês: 203 dossiês individuais e 38 dossiês coletivos. A análise de parte dos documentos do SNI demonstra que, dentre os acervos

públicos já recolhidos ao Arquivo Nacional, este é, até o momento, o mais importante para o estudo do tema. De fato, suas mais de 20 mil páginas de documentos registram desde a trajetória política de cada guerrilheiro, obtida não só por meio dos depoimentos dos militantes presos do PCdoB, mas também por meio de documentos produzidos pelo Exército. Vide a propósito, os parágrafos 339 e 340, acima.

469. Finalmente, alegaram os peticionários que a testemunha extrapolou o objeto de seu depoimento, conforme fixado pela Resolução do Presidente, de 30 de março de 2010, que incluía somente as atividades referentes ao projeto “Memórias Reveladas”. A testemunha teria excedido o objeto do depoimento ao fazer referência à legislação interna e à experiência comparada (contraste do acervo do Brasil com aqueles de diversos países da região). A esse respeito, cumpre observar que o projeto “Memórias Reveladas” tem antecedentes que remontam à realização do Fórum Social Mundial realizado em Porto Alegre, Brasil, em 2005 (ver parágrafo 351 acima), quando foi possível um encontro com representantes de diversos países para um balanço das ações empreendidas e caminhos a serem trilhados com vistas à busca, à identificação e à integração de informações em cada país e seus enlaces futuros com os países da América Latina. No ano seguinte, foi possível a participação de representantes do Brasil, Argentina, Chile e Paraguai em seminário para a definição de ações em busca da integração informacional destes acervos. Essas ações e metas são verdadeiramente pertinentes em razão, de como é sabido, do intercâmbio de informações entre as unidades de segurança dos países latinoamericanos que experimentaram regimes ditatoriais.

470. O registro, no *affidavit*, de uma pequena análise comparativa dos acervos, é fruto dos resultados obtidos do contato estreito que a testemunha tem mantido com os representantes e técnicos das diversas instituições arquivísticas na América Latina, em que este tema é tratado, decorrente do papel que a testemunha tem exercido, há muitos anos, junto ao Comitê Diretivo da Associação Latinoamericana de Arquivos – ALA, Ramo Regional do Conselho Internacional de Arquivos - ICA, e como Presidente, durante quatro anos do Comitê Regional para a América Latina e o Caribe do Programa Memória do Mundo da UNESCO, pelo qual passaram as propostas de nomeação como Patrimônio da Humanidade dos acervos do Chile, posteriormente da Argentina e, no ano passado, do Paraguai sobre os períodos ditatoriais vividos por estes países. Este dado, fruto da experiência profissional da testemunha, apenas ilustra e reforça a

expressiva documentação produzida e acumulada pelo Poder Público sobre o período do regime militar no Brasil, recolhida aos arquivos públicos do País.

471. Não ficou completamente claro o significado do comentário a respeito de “referência à legislação interna”. Se a observação versa sobre o acesso à informação, cumpre destacar que um dos principais objetivos do Projeto “Memórias Reveladas”, na condição de “Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil”, é o acesso, razão pela qual julga-se pertinente a menção à legislação vigente.

Sobre o *affidavit* do Subprocurador da República, dr. Alcides Martins

472. O CEJIL alegou que o perito Subprocurador da República, doutor Alcides Martins, teria extrapolado o tema sobre o qual deveria discorrer.

473. Segundo a petição, sendo o tema do perito “uma análise técnico-jurídica da Lei de Anistia”, o perito não deveria ter feito análise histórica da Lei de Anistia, nem feito referências ao que chamou de iniciativas normativas do Estado brasileiro, como a Comissão de Anistia e a CEMDP.

474. Finalmente, consideraram que a afirmação do perito de que “o Estado não se furtou à responsabilidade consistente na assunção da existência de violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar” representou juízo de valor sobre o desempenho do Estado no reconhecimento de sua responsabilidade, o que também foge ao escopo de uma perícia.

475. O CEJIL também criticou a assertiva de que a anistia brasileira teria sido “de mão dupla”, porque teriam havido ações e vítimas de ambos os lados. Consideraram não ser legítimo e nem proporcional equiparar os delitos políticos de opositores do regime militar com a prática sistemática de agentes do Estado na repressão à dissidência. Alegaram também que, conforme teriam demonstrado amplamente em seus argumentos e provas, a anistia brasileira não teria sido, tampouco, recíproca.

476. Por fim, lembraram a reiterada tendência do Direito Internacional no sentido de condenar anistias concedidas a agentes do Estado.

477. Sobre os pontos suscitados pelo CEJIL, o perito informa o que segue nos parágrafos 478 a 481 a seguir.

478. A análise da Lei de Anistia não pode ser afastada do tempo em que foi elaborada, nem do fundamento em que se encontra assentada, qual seja, o artigo 57, inciso VI, c/c artigo 51, §2º da Constituição Federal de 1969, cujo anteprojeto foi

apresentado pelo governo militar, não sendo possível, pois, falar-se em dissociação entre esse contexto histórico e a análise técnico-jurídica solicitada.

479. Releva notar que não se fez referência a outras anistias ocorridas no Brasil, após as revoluções de 1930, 1934, 1945 e 1951, de tal modo que, inobstante o liame, não se pretendeu exaurir o tema no aspecto histórico, em relação ao qual muito haveria a se dizer.

480. Embora considerado como juízo de valor a afirmativa de que “o Estado não se furtou à responsabilidade consistente na assunção da existência de violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar”, este é um fato que não pode ser afastado da realidade, porque absolutamente verdadeiro. Negar os esforços do Estado brasileiro seria procurar escamotear a verdade, tendo em conta a Lei dos Desaparecidos Políticos, bem como os esforços desenvolvidos no sentido do desarmamento dos espíritos e da coexistência democrática, paulatinamente construída.

481. Quanto à anistia de dupla via, também conhecida como “de mão dupla”, este é o entendimento da doutrina que se debruça sobre o tema, que repousa em justificativas teóricas sobre crimes políticos e violações de direitos humanos. Embora o tema não seja pacífico, destaque-se que este foi o posicionamento recentemente declinado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, em 29 de abril de 2010, que considerou legítima a integralidade da Lei de Anistia em face do novo ordenamento constitucional.

V CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS AMICI CURIAE ENVIADOS À CORTE

482. O Estado passa, por fim, a tecer comentários sobre os *amici curiae* enviados por entidades da sociedade civil a esta Egrégia Corte. O Estado oferecerá comentários somente quanto aos argumentos usados que, em seu entender, representam teses ou fatos novos no processo, não tendo sido abordados anteriormente por quaisquer das partes. No que se refere a argumentos que já foram objeto de consideração no curso do processo, o Estado remete esta Corte aos autos do Caso Guerrilha do Araguaia, caso julgue conveniente revisitar as observações do Estado quanto a esses temas.

483. A Associação dos Juízes para a Democracia (AJD) argumentou que o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADPF nº153, teria classificado a tortura como crime político e que, por conseguinte, os acusados por esse crime não poderiam ser extraditados.

484. Contudo, o STF não definiu, no julgamento da ADPF nº 153, quais seriam os crimes políticos, mas apenas decidiu que, para os efeitos da Lei de Anistia, os crimes comuns praticados por agentes do Estado, durante o regime militar, quando conexos com crimes políticos, estariam anistiados. Não se vislumbra, portanto, a hipótese aventada pela AJD.

485. A Seccional do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RJ), por sua vez, apresentou argumentação sobre a internalização e a exequibilidade de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Argumentou, primeiramente, que os acórdãos em controle concentrado de constitucionalidade submetem-se à cláusula *rebus sic stantibus* podendo, por isso, perder eficácia. Nesse contexto, eventual sentença desta Egrégia Corte manifestando entendimento divergente daquele do STF, constituiria fato novo, possibilitando, assim, a substituição, de plano, da sentença da Corte Suprema, por aquela que viesse a ser proferida por esta Corte.

486. O argumento trazido pela OAB-RJ, no entanto, não encontra amparo em nenhuma decisão do STF ou em norma legal brasileira. Ademais, *ad argumentandum*, se verdadeira, a afirmação da OAB-RJ equipararia a Corte Interamericana a uma instância recursal do judiciário brasileiro, contrariando a própria jurisprudência desta Egrégia Corte de vedação da fórmula da quarta instância (ver parágrafo 148 e seguintes).

487. As decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade não apenas são irrecorríveis, como insuscetíveis de ação rescisória, tal como disposto no artigo 12 da Lei nº 9.882/1999 (Lei da ADPF, Anexo 35 da Contestação).

488. No *amicus curiae* oferecido por diversas entidades e pessoas físicas do Estado do Rio Grande do Sul foi mencionada liminar (decisão judicial de antecipação de tutela) concedida pela Justiça Federal do Rio de Janeiro suspendendo o pagamento de indenizações pela Comissão de Anistia a 51 camponeses atingidos pela Guerrilha do Araguaia.

489. Essa decisão judicial foi conseqüência de uma ação popular. Conforme preceitua o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, a ação popular tem por objeto anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Vale ressaltar que possui legitimidade ativa para propor tal ação qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos.

490. Sobre a decisão liminar concedida pela Justiça Federal na Ação Popular n° 2009.51.01.015245-4, o Estado observa que contra essa decisão a Advocacia Geral da União apresentou contestação e recurso. O recurso interposto (agravo de instrumento n.º 187184) pendente de decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região⁵³.

CONCLUSÕES

491. No Brasil vigora, há mais de duas décadas, a democracia e o Estado de Direito. O País tem reafirmado, em diversas oportunidades processuais, sua responsabilidade pelas violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, em especial no episódio conhecido como “Guerrilha do Araguaia”.

492. Por todo o exposto ao longo deste processo e amplamente reiterado pelo Agente do Estado nas alegações orais proferidas em 21 de maio de 2010 perante esta Egrégia Corte (**Anexo 38**), conclui-se que o Estado brasileiro não tem permanecido inerte. Para mitigar os danos sofridos pelas vítimas do regime e seus familiares, o Estado vem empreendendo diversas e importantes ações de reparação, de localização e identificação de restos mortais, de resgate da memória, de apuração da verdade, entre outras ações com vistas a não-repetição dos fatos.

493. Pela Lei n° 9.140, de 1995, que criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, à qual coube reconhecer a morte daqueles que desapareceram entre os anos de 1961 e 1979 em razão de atividades políticas contrárias ao regime então em vigor, foram pagos R\$ 41.864.036,36 (quarenta e um milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, trinta e seis reais e trinta e seis centavos), o que equivale a aproximadamente US\$ 22,375,000.00 (vinte e dois milhões, trezentos e setenta e cinco mil dólares) em indenizações.

494. Em 2001, foi instituída a Comissão de Anistia, a qual coube indenizar pessoas impedidas de exercer atividades laborais em decorrência de ações políticas empreendidas entre 1946 e 1988. Até março de 2010, aproximadamente R\$ 2.400.000.000,00 (dois bilhões e quatrocentos milhões de reais), o equivalente a aproximadamente US\$ 1,350,000,000.00 (um bilhão, trezentos e cinquenta milhões de dólares) havia sido pago em indenizações. A referida Comissão também se ocupou de reparação imaterial, instituindo projetos como “Anistia Política, Educação para os Direitos Humanos e Cidadania” e “Memorial da Anistia Política no Brasil”. Outro

⁵³ Anexo 40.

importante projeto relativo à reparação imaterial são os memoriais “Pessoas Imprescindíveis”, que inscrevem memórias de vítimas do regime militar em praças públicas, prédios de Assembléias Legislativas e universidades.

495. Com relação às ações tomadas para localizar e identificar restos mortais de vítimas da Guerrilha do Araguaia, entre 1980 e 2009, realizaram-se treze expedições, organizadas pelo Estado e particulares, as quais resultaram na descoberta de doze ossadas e na identificação de duas, Maria Lúcia Petit da Silva (1996) e Bérqson Gurjão Farias (2009). Para a identificação futura das ossadas encontradas, foi criado banco de DNA com amostras de sangue dos familiares. Para complementar os trabalhos de busca até então empreendidos e dar cumprimento à sentença judicial promovida por Julia Gomes Lund e outros, em 2009 foi instituído o Grupo de Trabalho Tocantins, que se encontra em plena atividade para a localização e recolhimento de eventuais restos mortais que venham a ser encontrados. Até o momento, ocorreram duas expedições de reconhecimento e cinco de escavação. Não é demais lembrar que o Exército fornece somente apoio logístico aos trabalhos do Grupo de Trabalho Tocantins, ficando as atividades técnicas e científicas a cargo de antropólogos, de profissionais da Polícia Federal e de integrantes de renomadas universidades. Já foram ouvidas noventa e quatro pessoas da região, por meio de equipe de entrevistas formada por civis.

496. No que concerne a medidas voltadas para a não-repetição dos fatos, o Estado brasileiro informou sobre projeto de lei, em apreciação pelo Legislativo, que prevê tipificação do crime de desaparecimento forçado. A Constituição de 1988, por sua vez, tornou o crime de tortura insuscetível de anistia, graça ou indulto, tipificado pela Lei nº 9.455, 7 de abril de 1997.

497. Em 2005, por meio de Decreto Presidencial, determinou-se que todos os documentos recebidos por unidades de inteligência e informação de órgãos federais fossem recolhidos ao Arquivo Nacional, que os disponibiliza para consultas do público. Além disso, em 2009, o Executivo encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei que prevê a alteração da Lei de Acesso à Informação, de modo a retirar restrições de acesso a documentos que interessem à apuração de violações de direitos humanos cometidas por agentes estatais.

498. Como uma forma de garantia de não-repetição, pode-se citar, ainda, o Decreto Presidencial nº 6.073, de 18 de dezembro de 2008, que aprova a Estratégia Nacional de Defesa, ampliando carga horária destinada às disciplinas de Direito Constitucional e de Direitos Humanos nas grades curriculares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Não passa despercebido o fato de as Forças Armadas brasileiras, hoje, desfrutarem de grande credibilidade junto ao povo brasileiro e de reconhecimento internacional por sua atuação em operações de paz e de desminagem humanitária em diversos países.

499. Em 2009, criou-se o “Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil – Memórias Reveladas”, para difusão de informações e documentos sobre o regime militar e para incentivo de estudos sobre o período. Os arquivos, digitalizados, compõem a “Rede Nacional de Cooperação e Informações Arquivísticas do Projeto Memórias Reveladas”. O Centro de Referência tem conclamado a população à entrega de documentos e informações, com o fito de centralizar seu recolhimento no Arquivo Nacional.

500. Ao mesmo tempo em que apresentou as diversas ações que vem adotando no âmbito interno, o Estado brasileiro lembrou a esta Egrégia Corte que o reconhecimento da competência jurisdicional da Corte pelo Estado data de 10 de dezembro de 1998.

501. Em relação à Lei de Anistia, o Estado informou que, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº153, o Supremo Tribunal Federal julgou, por sete votos a dois, em observância ao devido processo legal e de modo transparente e participativo, válida a extensão dos efeitos da anistia aos crimes praticados pelos agentes públicos durante o regime militar. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei de Anistia representa etapa integrante do processo de reconciliação e redemocratização do País e que, por suas características, não configurou uma “auto-anistia”.

502. Diante do julgamento da ADPF nº 153, o Estado brasileiro invocou jurisprudência desta Egrégia Corte no sentido da impossibilidade de revisão de decisões internas dos Estados ante a vedação da fórmula da quarta instância, i.e., não se espera do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que funcione como órgão judicial de quarto grau.

503. Os princípios da legalidade e da anterioridade da lei penal levam o Estado brasileiro a entender que apenas a lei pode criar novos tipos penais, não podendo o costume internacional ser fonte incriminadora de direito penal⁵⁴. Foi demonstrado que os princípios da legalidade e da anterioridade estão inscritos nos mais relevantes documentos internacionais sobre os direitos humanos e que estão reconhecidos no artigo

⁵⁴ O Estado apresentou respeitosa observação ao costume internacional que tipificaria o crime de lesa-humanidade, a partir dos argumentos utilizados pela Corte Interamericana no caso *Almonacid Arellano* vs Chile.

9º da Convenção Americana. Ademais, o Estado lembrou que esta mesma Corte, nos casos Ricardo Canese e Lori Mejía (parágrafo 125 de ambas sentenças), já advertiu do perigo do arbítrio da autoridade que pode advir da ambigüidade de tipos penais.

504. Ante a interdependência dos direitos humanos e a aparente colisão dos artigos 1º e 9º da Convenção, o Estado posicionou-se no sentido de que seria preferível que esta Honorable Corte se valesse do princípio da proporcionalidade (conforme caso Kimel, parágrafo 51), buscando “a menor perda possível”, através do pleno respeito ao artigo 9º e do satisfatório respeito ao artigo 1º, diante do fato de já terem sido adotadas diversas medidas de não-repetição pelo Estado.

505. O Estado reiterou nestas alegações que a anistia brasileira teve origem em clamor da sociedade brasileira em favor da reconciliação e da redemocratização. Demonstrou que o processo de anistia foi amplamente debatido à época não só pelos dois partidos políticos existentes como também pela sociedade, que se reorganizava e que reclamava o retorno ao Brasil de seus compatriotas exilados e a liberação dos presos políticos. Reitere-se, não há que se falar, portanto, em “auto-anistia”. A anistia brasileira foi negociada e procurou atender ao objetivo do pronto restabelecimento do Estado de Direito.

506. Ademais, o Estado esclareceu que, em 1985, a Emenda Constitucional nº 26 estendeu os benefícios da anistia àqueles não amparados pela Lei de 1979. Em um espírito de ampla reconciliação nacional, esta Emenda foi a gênese da Assembléia Constituinte que, em 1988, veio a aprovar a vigente Constituição, conhecida como “Constituição Cidadã”. O Estado brasileiro reitera que a anistia configurou condição *sine qua non* para o processo de redemocratização do País. A Lei de Anistia, em conjunto com a Constituição Federal de 1988 e a Lei 9.140, forneceu sustentação ao restabelecimento do Estado Democrático de Direito, atualmente em plena vigência no Brasil. Essa característica torna a anistia brasileira concedida aos atos perpetrados durante o regime militar instalado em 1964 *sui generis* quando comparada a anistias concedidas em outros contextos.

507. É de se salientar que as ações adotadas pelo Estado não esgotam o processo de reparação e de revelação da verdade. A apresentação pelo Presidente da República de projeto de lei que dispõe sobre a criação da Comissão Nacional da Verdade atesta a determinação do Estado brasileiro de dar continuidade à consolidação de uma cultura comprometida com a democracia e com o respeito aos direitos humanos. A Comissão Nacional da Verdade, uma vez aprovada pelo Congresso Nacional, destinar-se-á a

apurar violações de direitos humanos ocorridas entre 1946 e 1988, para que se conheça a autoria e as circunstâncias em que se deram torturas, mortes, desaparecimentos forçados e ocultações de cadáver.

508. Ademais, conforme demonstrado nos parágrafos 373 e seguintes, em especial no parágrafo 411, foi aberta verdadeira instrução processual no âmbito da Ação Ordinária nº 82.00.024682-5, configurando-se, na prática, a satisfação da demanda por *apuração judicial* da verdade, prevista nos modelos teóricos de justiça transicional.

509. Em vista de todo o argüido ao longo do processo, o Estado brasileiro requer, portanto, que essa Egrégia Corte:

- a) Declare-se incompetente para apreciar os fatos exauridos antes de 10 de dezembro de 1998, uma vez que o Estado brasileiro reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana somente a partir da referida data;
- b) Reconheça as medidas que vêm sendo adotadas pelo Estado para reparar os danos, esclarecer a verdade e impedir a repetição das violações ocorridas durante o regime militar;
- c) Arquive o presente caso diante da falta de interesse processual dos petionários, em decorrência de as medidas já adotadas, somadas às que estão em implementação, atenderem a integralidade dos pedidos;
- d) Deixe de apreciar a matéria que foi objeto da ADPF nº 153, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, em abril de 2010, diante da vedação da “fórmula da quarta instância”;
- e) Na improvável hipótese de não acolhimento das exceções preliminares de incompetência *ratione temporis*, de falta de interesse processual e de vedação da “fórmula da quarta instância”, julgue improcedentes os pedidos veiculados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pelos representantes das vítimas, em razão de as medidas já adotadas, somadas às que estão em implementação garantirem, no marco do ordenamento jurídico brasileiro, a proteção dos direitos consagrados na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos que são contestados nesta demanda.

21 de Junho de 2010.

LISTA DE ANEXOS

Anexos	Conteúdo
1.	Voto do Ministro Celso de Mello na ADPF nº 153
2.	Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares.
3.	Lei 9.299/96, que altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.
4.	Constituição Federal de 1988.
5.	Lei nº 9.455/1997, que define os crimes de tortura e dá outras providências.
6.	Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que coloca os Comandos Militares em posição de subordinação hierárquica ao Ministério da Defesa.
7.	Projeto de Lei Complementar nº 543/2009, de autoria dos Ministérios da Defesa e da Justiça, que visa a alterar a Lei Complementar nº 97/99.
8.	Projeto de Lei nº 7.376, que cria a Comissão Nacional de Verdade, e estado de tramitação
9.	Parecer do Professor Octavio Amorim Neto (Fundação Getúlio Vargas) sobre o depoimento de Rodrigo Uprimny Yepes perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e sobre o artigo “The Impact of Human Rights Trials in Latin America”, de Kathryn Sikkink e Carrie Booth Walling, acompanhado de <i>curriculum vitae</i> .
10.	Matéria da Revista inglesa “The Economist”, de 12 de junho de 2010.
11.	Parecer do Professor Estevão Chaves de Rezende Martins, “Experiências Internacionais de Anistia, Reconciliação e Reestruturação das Relações Sociais”, acompanhado de <i>curriculum vitae</i> .
12.	Matérias publicadas pela revista VEJA na época da promulgação da Lei de Anistia.
13.	Acervos dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Informações e Contra-Inteligência – SISNI do Regime Militar recolhidos (2005-2010) na Coordenação Regional do Arquivo Nacional no Distrito Federal - COREG/AN.
14.	Lei nº 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.
15.	Lei nº 11.111/05, que regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.
16.	Decreto nº 4.553/02, que dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.
17.	Decreto nº 5.301/04, que regulamenta o disposto na Medida

	Provisória nº 228, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a ressalva prevista na parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição, e dá outras providências.
18.	CD com cópia dos documentos do acervo do extinto SNI, sobre o movimento político e revolucionário conhecido como Guerrilha do Araguaia, entregues em 4 de dezembro de 2008, à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.
19.	Tabela de indenizações pagas a familiares de mortos e desaparecidos políticos da Guerrilha do Araguaia.
20.	Decisão do juízo da 1ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos da Ação Ordinária nº 82.0024682-5, determinando o seguimento, pelo Ministério Público Federal, dos trabalhos do Grupo de Trabalho Tocantins.
21.	Portaria nº 713-MD, de 30 de abril de 2010.
22.	Ofício GAB II/PRM/MBA/PA/Nº 481/2010, de 18 de maio de 2010, do Ministério Público Federal de Marabá.
23.	Decreto nº 79.099/1977.
24.	Ofício nº 457/2006-MB, de 15 de março de 2006, do Comando da Marinha.
25.	Diário da Câmara dos Deputados de 25 de junho de 2005.
26.	Petição da União, de 24 de março de 2010, nos autos da Ação Ordinária nº 82.0024682-5, na qual se requer a intimação de representante do jornal "O Estado de São Paulo" e do Tenente-Coronel Sebastião Curió Rodrigues de Moura.
27.	Petição da União, de 7 de dezembro de 2009, nos autos da Ação Civil Pública nº 2001.39.01.000810-5.
28.	3º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).
29.	Ofício nº 96/2009/PRU1/AGU, da Advocacia-Geral da União, de 12 de março de 2009.
30.	Folhas 32408 e 32409 dos autos da Ação Ordinária nº 82.0024682-5.
31.	Decisão do STJ arquivando o Inquérito Policial Militar contra os Procuradores da República.
32.	Ata da 10ª sessão extraordinária de 2001 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 30 de agosto de 2001.
33.	Ata da 7ª sessão ordinária de 2001 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 11 de setembro de 2001.
34.	Nota de apoio aos Procuradores da República, publicada pelo Conselho Superior do Ministério Público.
35.	Folhas 32017 a 32222 dos autos da Ação Ordinária nº 82.0024682-5.
36.	Relatório geral das atividades de campo de 2009 do Grupo de Trabalho Tocantins.
37.	Portaria nº 509 da Procuradoria-Geral da República, datada de 16 de outubro de 2009.
38.	Alegações orais proferidas em 21 de maio de 2010 pelo agente do Estado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

39.	Pesquisa de opinião promovida pelo <i>Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística</i> (IBOPE), segundo a qual, em capitais e cidades do interior, 80% das pessoas ouvidas aprovavam a anistia tal como proposta, pelo então Presidente João Figueiredo.
40.	Recurso interposto (agravo de instrumento n.º 187184) pende de decisão do Tribunal Regional Federal da 2º Região, interposto na ação popular n.º 2009.51.01.015245-4.

008 546

ERRATA ÀS ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS DO ESTADO
BRASILEIRO NO CASO Nº 11.552 – JÚLIA GOMES LUND E OUTROS

V.S. BRASIL

(GUERRILHA DO ARAGUAIA)

1. Na página 11, parágrafo 51, linha 6, onde se lê “(*incider tantum*), leia-se “(*incidenter tantum*).
2. Na página 14, parágrafo 69, no final do parágrafo, onde se lê “(ver parágrafo 38)”, leia-se “(ver parágrafos **45 e 54**)”.
3. Na página 16, parágrafo 78, onde se lê “Na obra ‘Democracia e Forças Armadas no Cone Sul’”, leia-se “**De acordo com a obra** ‘Democracia e Forças Armadas no Cone Sul’”.
4. Nas páginas 18/19, parágrafo 84, linha 4, onde se lê “o primeiro Ministro da Defesa a ocupar o cargo”, leia-se “**o primeiro a ocupar o cargo de Ministro da Defesa**”.
5. Na página 24, parágrafo 108, onde se lê “o Estado presta esclarecimentos nos a seguir”, leia-se “o Estado presta esclarecimentos **a seguir**”.
6. Na página 24, parágrafo 111, onde se lê “país com, tais características”, leia-se “**país com tais características**”
7. Na página 65, parágrafo 291, linha 5, onde se lê “(sobre o movimento “Diretas Já!”, ver o parágrafo 3)”, leia-se “(sobre o movimento “Diretas Já!”, ver o parágrafo **27**)”.
8. Na página 79, no final do parágrafo 341, onde se lê “(ver nota de rodapé nº 33)”, leia-se “(ver nota de rodapé nº **34**)”.
9. Na página 86, no final do parágrafo 367, onde se lê “a fim de determinar seu é ou não um desaparecido político”, leia-se “a fim de determinar **se é ou não um desaparecido político**”.
10. Na página 101, no parágrafo 437, onde se lê “fls. 32017 – 32222”, leia-se “**32217-32222**”. Leia-se o mesmo na descrição do anexo 35, da lista de anexos.
11. Na página 121, no anexo 40, onde se lê “pende”, leia-se “**pendente**”.